



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA – POSGRAP
COORDENAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO – COPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO - PRODIR - MESTRADO

KAMILEE LIMA DE OLIVEIRA

**POPULAÇÃO LGBTQIAPN+ EM SITUAÇÃO DE RUA E AS POLÍTICAS
PÚBLICAS DA CIDADE DE ARACAJU**

SÃO CRISTÓVÃO/SE

2024

KAMILEE LIMA DE OLIVEIRA

POPULAÇÃO LGBTQIAPN+ EM SITUAÇÃO DE RUA E AS POLÍTICAS PÚBLICAS
DA CIDADE DE ARACAJU

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em
Direito – PRODIR, da Universidade Federal de Sergipe, para
obtenção do título de Mestra em Direito.

Área de concentração: Constitucionalização do Direito.

Linha de Pesquisa: Eficácia dos direitos fundamentais nas
relações sociais e empresariais.

Orientadora: Profa. Dra. Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti
Dias

SÃO CRISTÓVÃO/SE

2024

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

O48p Oliveira, Kamilee Lima de
População LGBTQIAPN+ em situação de rua e as políticas públicas da cidade de Aracaju / Kamilee Lima de Oliveira ; orientadora Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias. – São Cristóvão, SE, 2024.
136 f. : il.

Dissertação (mestrado em Direito) – Universidade Federal de Sergipe, 2024.

1. Direitos fundamentais. 2. Política pública (Direito). 3. Populações vulneráveis - Aracaju (SE). 4. Minorias sexuais – Aracaju (SE). I. Dias, Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti, orient. II. Título.

CDU 342.7-055.3(813.7)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

**ATA DA COMISSÃO EXAMINADORA DA DEFESA DE DISSERTAÇÃO DE
MESTRADO ACADÊMICO**

No dia 27 de fevereiro de 2024, às 16 horas, reuniu-se a banca examinadora composta pelos membros Prof(a). Dr(a). Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias (Orientador/Presidente), Prof(a). Dr(a) Karyna Batista Sposato (Titular Interno) e o Prof(a). Dr(a) João Glicério de Oliveira Filho (Externo à Instituição), para examinar a dissertação de mestrado da discente Kamilee Lima de Oliveira, do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe – UFS, com o título “POPULAÇÃO LGBTQIAPN+ EM SITUAÇÃO DE RUA E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DA CIDADE DE ARACAJU”,

Após a apresentação, o(a) discente foi arguido pelos examinadores que consideraram a proposta de dissertação **APROVADA**.

Nada mais havendo a tratar, a sessão foi encerrada, às 17:30, dela sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Examinador Presidente .

Documento assinado digitalmente
 CLARA ANGELICA GONCALVES CAVALCANTI DIA
Data: 27/02/2024 18:28:34-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof(a). Dr(a) Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias (Orientador)

Documento assinado digitalmente
 KARYNA BATISTA SPOSATO
Data: 28/02/2024 18:52:37-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof(a). Dr(a) Karyna Batista Sposato (Membro)

Documento assinado digitalmente
 JOAO GLICERIO DE OLIVEIRA FILHO
Data: 28/02/2024 04:16:52-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof(a). Dr(a) João Glicério de Oliveira Filho (Membro)

Documento assinado digitalmente
 KAMILEE LIMA DE OLIVEIRA
Data: 27/02/2024 17:42:34-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Kamilee Lima de Oliveira (Discente)

*Ao meu sobrinho, Pedro, que um dia esta
leitura te faça sentir todo o meu amor!*

AGRADECIMENTOS

Pensei tanto nesse momento e agora nem sei como iniciá-lo... talvez o mais justo seja começar por aqueles que representam meu começo e a razão que me leva a não esquecer dos meus propósitos finais. Mainha e painho, escrevi esse tanto de folhas pensando em vocês! No amor, dedicação e esforço que sempre vieram de vocês. Obrigada por jamais terem me privado de ser quem sou, por me darem todas as possibilidades que esse mundo negou a vocês. Meu peito exala orgulho toda vez que digo que sou filha de uma vendedora de móveis e de um cabeleireiro. Agora, mais ainda, já que essa filha virou mestra! Amo e admiro vocês dois imensamente.

Não posso esquecer da minha família, que acompanha e apoia minha trajetória acadêmica. Meu irmão, Kaulee, tias e tios, primas e primos, cunhada e, especialmente, meus avós amados, que seguem ao meu lado emanando a luz mais linda sobre o meu caminho. Obrigada!

Aos amigos da vida, muito obrigada por toda a torcida, suporte e escuta. Dani, Dany, Dian, Ju, Krys, Lavs, Malu, Mayra e Virna. Vocês tornaram essa caminhada bem mais leve. Matheus, você foi e é imprescindível, sem você essa dissertação não teria sido finalizada. Obrigada por toda dedicação e afeto!

Angélica, é difícil descrever a sua importância em minha vida e para este trabalho. O ser humano mais doce e gentil que já tive a honra de conhecer e amar. Obrigada pela paciência, carinho e cuidado ao longo dos principais percalços encontrados durante o mestrado.

Myrla, sem dúvidas, a que mais ouviu minhas angústias. Obrigada pela dedicação e profissionalismo. Fico muito feliz em dizer que durante as nossas sessões de terapia tive os melhores *insights* para essa dissertação.

Lulu, obrigada pelos chás...por acreditar em mim quando eu mais duvidei. Pelo incentivo e parceria. Te ter ao meu lado é sinônimo de leveza e boas risadas.

Nay, minha mamacita, amiga, companheira, confidente...você foi tanto nestes últimos dois anos. Obrigada por me defender, acreditar em mim e me acalantar quando eu pensei que não iria conseguir dar conta. Meu carinho por você é bem maior do que essa dissertação.

Clara, minha querida orientadora. Uma das profissionais que mais admiro. Obrigada por acreditar no meu potencial, por ser um exemplo e por permitir que esse trabalho fosse desenvolvido da melhor maneira. Não me imaginaria sendo orientadora por outra pessoa. Saiba que a senhora seguirá presente na minha carreira.

Professora Karyna e Professor Glicério, agradeço pela disponibilidade empenhada nesta leitura. A admiração que nutro por vocês é a mesma que tenho pelos professores Carlos Augusto, Dani, Miriam, Flávia Pessoa, Flávia D'Ávila, Luciana e Tanise. Obrigada pelos ensinamentos e exemplos!

Aos colegas do mestrado, obrigada pelas trocas e pela partilha nos momentos de maiores perrengues. Especialmente, Cássio, Gabi e Vic, se com vocês ao lado já foi difícil...imagina sem. Espero que saibam que boa parte desse trabalho tem os ideais que compartilhamos.

Por fim, preciso agradecer àqueles que me fizeram confirmar algo que sempre esteve em mim: meus alunos (na real, os de Clara). Lembro do meu primeiro dia em uma sala de aula, me deparando com 50 cabeças totalmente distintas e únicas. Naquele dia, eu pedi paciência e afeto, vocês me deram muito mais que isso. Pude ensinar e aprender com vocês. Pude ter a certeza que meu lugar é na frente de um quadro, com as mãos ásperas pelo giz. Vocês são inesquecíveis. Contem comigo sempre!

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

RESUMO

São inúmeras as vulnerabilidades vivenciadas por pessoas LGBTQIAPN+ e pela população em situação de rua, advindas de diversas razões, que podem ser intrínsecas ou construídas em seio social. Em razão disso, estes dois grupos necessitam de maior amparo e cuidado, especialmente por parte do Estado, por meio de políticas públicas aptas a minimizar ou, até mesmo, eliminar estas vulnerabilidades. A situação é agravada quando há a junção destes grupos vulneráveis, de maneira que o presente estudo busca investigar se existem políticas públicas elaboradas e desenvolvidas para pessoas LGBTQIAPN+ que estão em situação de rua na cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, evidenciando a aderência da problemática à área da Constitucionalização do Direito, especificamente à linha de pesquisa eficácia dos direitos fundamentais nas relações sociais e empresariais. A pesquisa tem natureza quantitativa, na qual foi utilizado o método bibliográfico e documental, com o levantamento e análise de dados relacionados às políticas públicas voltadas para o grupo pesquisado, coletados na Secretaria de Assistência Social e Cidadania do Estado de Sergipe e na Secretaria de Assistência Social de Aracaju. Na primeira parte deste trabalho, há uma análise do conceito de vulnerabilidade, além das vulnerabilidades que afligem, de forma específica, a população LGBTQIAPN+ e a população em situação de rua, para que assim seja inserida a ideia de hipervulnerabilidade de pessoas LGBTQIAPN+ em situação de rua. Após, a legislação brasileira, estadual e municipal são esmiuçadas no que toca à positivação e concretização dos direitos fundamentais destes dois grupos vulneráveis, havendo, ainda, uma averiguação acerca da previsão e consideração da sobreposição das vulnerabilidades que envolvem as pessoas LGBTQIAPN+ que estão nas ruas, de modo a estabelecer como o Poder Judiciário vem intervindo ante um cenário omissivo. Ao final, com a análise dos dados referentes às políticas públicas implementadas pelo Município de Aracaju, é feita uma reflexão crítica sobre o que deve ser feito e o que efetivamente está sendo realizado com vistas a minimizar a situação de hipervulnerabilidade das pessoas LGBTQIAPN+ que estão vivendo nas ruas aracajuanas.

Palavras-Chave: LGBTQIAPN+; população em situação de rua; políticas públicas.

RESUMEN

Son innumerables las vulnerabilidades que experimentan las personas LGBTQIAPN+ y la población sin hogar, derivadas de diversas razones, que pueden ser intrínsecas o construidas socialmente. Como resultado, estos dos grupos necesitan un mayor apoyo y cuidado, especialmente por parte del Estado, a través de políticas públicas que puedan minimizar, o incluso eliminar, estas vulnerabilidades. La situación se agrava cuando estos grupos vulnerables se juntan, por lo que este estudio busca investigar si existen políticas públicas diseñadas y desarrolladas para las personas LGBTQIAPN+ que se encuentran las personas sin hogar en la ciudad de Aracaju, capital del estado de Sergipe, destacando la adhesión del problema al área de Constitucionalización del Derecho, específicamente a la línea de investigación sobre la efectividad de los derechos fundamentales en las relaciones sociales y empresariales. Se trata de una investigación de carácter cuantitativo, que utiliza métodos bibliográficos y documentales, así como el relevamiento y análisis de datos relacionados con las políticas públicas destinadas al grupo investigado, recogido en la Secretaría de Asistencia Social y Ciudadanía del Estado de Sergipe y en la Secretaría de Asistencia Social de Aracaju. En la primera parte de este trabajo, se analiza el concepto de vulnerabilidad, así como las vulnerabilidades que afectan específicamente a la población LGBTQIAPN+ y a la población sin hogar, con el fin de introducir la idea de la hipervulnerabilidad de las personas LGBTQIAPN+ en situación de sinhogarismo. Posteriormente, se analiza la legislación brasileña, estatal y municipal en términos de positivización y realización de los derechos fundamentales de estos dos grupos vulnerables, y también se investiga la previsión y consideración de las vulnerabilidades superpuestas que afectan a las personas sin hogar, con el fin de establecer cómo ha intervenido el Poder Judicial en un escenario omisivo. Finalmente, con el análisis de los datos relativos a las políticas públicas implementadas por la Municipalidad de Aracaju, se hace una reflexión crítica sobre lo que se debería hacer y lo que realmente se está haciendo para minimizar la situación de hipervulnerabilidad de las personas LGBTQIAPN+ que viven en las calles de Aracaju.

Palabras-Clave: LGBTQIAPN+; personas sin hogar; políticas públicas.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Gráfico de Estatística de Atendimento do Cadastro Único

101

LISTA DE SIGLAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CIAMPE/PSR	Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Estadual para a População em Situação de Rua
CNDH	Conselho Nacional de Direitos Humanos
CNDDH	Centro Nacional de Defesa dos Direitos Humanos para a População em Situação de Rua e dos Catadores de Materiais Recicláveis
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CONLGBT	Conselho Estadual de Promoção da Cidadania e Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais
CRAS	Centro de Referência de Assistência Social
CREAS	Centro de Referência Especializado de Assistência Social
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
LGBTQIAPN+	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Travestism, Queer, Intersexuais, Assexuais, Pansexuais, Não-Binários e mais
LOAS	Lei Orgânica da Assistência Social
MDHC	Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania
ONU	Organização das Nações Unidas
PNDH	Programas Nacionais de Direitos Humanos
PSB	Proteção Social Básica
PSE	Proteção Social Especial
SEAS	Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania
SUAS	Sistema Único de Assistência Social
SUS	Sistema Único de Saúde
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	13
2 POPULAÇÃO LGBTQIAPN+ EM SITUAÇÃO DE RUA: VULNERABILIDADES QUE SE SOMAM.....	18
2.1 Ideias Gerais sobre Vulnerabilidade.....	18
2.2 Ideias Gerais sobre Vulnerabilidade Jurídica: Grupos Vulneráveis.....	22
2.2.1 Vulnerabilidade da População LGBTQIAPN+.....	26
2.2.2 Vulnerabilidade da População em Situação de Rua.....	34
2.3 Hipervulnerabilidade da População LGBTQIAPN+ em Situação de Rua.....	40
3 A INEFETIVIDADE DO APARATO LEGISLATIVO DA POPULAÇÃO LGBTQIAPN+ EM SITUAÇÃO DE RUA.....	48
3.1 Aparato Legislativo Nacional e os Direitos Fundamentais.....	48
3.1.1 A Inefetividade dos Direitos Fundamentais das Pessoas em Situação de Rua....	53
3.1.2 A Inefetividade dos Direitos Fundamentais das Pessoas LGBTQIAPN+.....	61
3.1.3 A Inefetividade dos Direitos Fundamentais das Pessoas LGBTQIAPN+ em Situação de Rua.....	72
3.2 Aparato Legislativo do Estado de Sergipe.....	79
3.3 Aparato Legislativo do Município de Aracaju.....	83
3.4 Intervenção do Poder Judiciário.....	86
4 ARACAJU E AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA POPULAÇÃO LGBTQIAPN+ EM SITUAÇÃO DE RUA.....	92
4.1 Secretaria Estadual de Assistência Social e Cidadania.....	93
4.2 Secretaria Municipal da Assistência Social.....	97
4.2.1 CRAS e CREAS de Aracaju.....	103
4.2.2 Centro Especializado para Pessoas em Situação de Rua - Centro POP.....	106
4.3 Ideal vs Real: como Aracaju pode implementar políticas públicas para pessoas LGBTQIAPN+ em situação de rua.....	111
5 CONCLUSÕES.....	119
REFERÊNCIAS.....	123
APÊNDICE A – Ofício nº 127.488/2023.....	134
ANEXO A – Formulário de Atendimentos do Centro POP Aracaju.....	136

1 INTRODUÇÃO¹

A ausência de amparo à população LGBTQIAPN+ no Brasil é uma realidade desoladora, havendo, por vezes, um intencional fechamento de olhos ante esta situação de precarização. A negligência com este grupo em específico é compartilhada pelos três poderes formadores do Estado democrático brasileiro. O legislativo ignora por completo a existência LGBTQIAPN+ ao não aprovar projetos de lei envolvendo as demandas levadas pela comunidade². Por consequência, o executivo não realiza políticas públicas suficientes para aplacar tais demandas, cabendo ao judiciário, por vezes, receber as súplicas e buscar as soluções para as reivindicações decorrentes da inércia dos outros dois poderes.

De maneira bastante semelhante, a população em situação de rua também é atingida por tamanho esquecimento advindo dos pilares do Estado, visto que, em que pese a problemática da situação de rua estar visivelmente exposta, ainda vigora uma inefetividade no que tange à referida temática.

Portanto, tem-se que as pessoas LGBTQIAPN+ e as pessoas que estão em situação de rua possuem um fato em comum: a invisibilização. Por conta de tal invisibilização não há movimentações concretas advindas dos eixos governamentais que busquem proteger estas pessoas das vulnerabilidades que lhes são inerentes. Pelo contrário, a ausência de interesse público em pautar as necessidades desses dois grupos apenas serve para potencializar a vulnerabilidade cotidianamente experienciada pelos que se identificam como LGBTQIAPN+ ou pelos que estão vivendo nas ruas, o que acaba gerando outras novas vulnerabilidades.

Tais vulnerabilidades são notórias, já que o Brasil é considerado o país que mais mata pessoas da comunidade LGBTQIAPN+³. Assim, ter uma orientação sexual e/ou identidade de gênero dissidentes daquilo que é estipulado pela cisheteronormatividade acaba se tornando um grande perigo para LGBTQIAPN+ que vivem em solos brasileiros.

Além disso, o Brasil também é marcado por ter uma numerosa população em situação de rua, atingindo a marca de 281.472 mil pessoas vivendo nas ruas de todo o território nacional, conforme pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica

¹ O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

² JOTA. Projetos sobre direitos LGBT caducam sem análise no Congresso. Disponível em: <https://www.jota.info/legislativo/projetos-sobre-direitos-lgbt-caducam-sem-analise-no-congresso-28062021>. Acesso em: 20 jun.2023.

³ Agência Brasil. Brasil segue como o país com o maior número de pessoas LGBT+ assassinadas. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2023-01/brasil-segue-como-pais-com-maior-numero-de-pessoas-lgbt-assassinadas>. Acesso em: 20 jun.2023.

Aplicada - IPEA, com o intuito de analisar a evolução numérica das pessoas em situação de rua até o ano de 2022.⁴

Diante disso, a situação é ainda mais agravada quando se fala em pessoas LGBTQIAPN+ que estão em situação de rua, pois trata-se de uma dupla invisibilização. São duas vendas sobre os olhos deste Estado tão violento. Assim, ser uma pessoa LGBTQIAPN+ vivendo em situação de rua significa estar duplamente exposto às situações que possam expor as vulnerabilidades que já lhe são inerentes, provocando outras vulnerabilidades neste grupo em específico. É importante destacar que as violações sentidas por pessoas LGBTQIAPN+ que estão nas ruas não aflige apenas o corpo físico, embora a violência física, provavelmente, seja o tipo mais evidente. São inúmeros tipos de violações que se mesclam, mas que possuem uma nascente bem definida: ser LGBTQIAPN+ sem o direito à moradia concretizado.

Posto isto, ante este breve panorama, esta pesquisa se propõe a responder o seguinte questionamento: como o Estado está atuando para minimizar as vulnerabilidades da população LGBTQIAPN+ em situação de rua?

Antes de prosseguir, preciso alertar que todo o texto desenvolvido está escrito em primeira pessoa, visto que eu, a pesquisadora responsável, me identifico como pessoa LGBTQIAPN+, especialmente como uma mulher lésbica e cisgênero. Assim, à luz do que preconiza a ciência contra-hegemônica⁵, seria totalmente desarrazoado uma tentativa de me manter distante de um dos grupos pesquisados, pois a identidade que sigo construindo mantém intrínseca relação com a identidade LGBTQIAPN+. Portanto, acatar a imposição de uma linguagem científica supostamente neutra resultaria em apagamento, recaindo em contradição com o propósito da própria pesquisa, que é justamente a visibilização da população LGBTQIAPN+ em situação de rua.

E, para as leitoras e leitores que ainda não conhecem totalmente os significados de cada letra que forma a sigla LGBTQIAPN+, me sinto no dever de destrinchá-la, ainda que brevemente. LGBTQIAPN+, para além da amplitude que carrega em si mesma, pode ser definida em dois campos, pois engloba orientações sexuais e identidades de gêneros. Assim, dentro do campo das orientações sexuais, a sigla abarca lésbicas, gays, bissexuais, pansexuais e assexuais. Já a identidade de gênero é representada pelo grupo T, com pessoas transgêneros

⁴ IPEA. População em situação de rua supera 281,4 mil pessoas no Brasil. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13457-populacao-em-situacao-de-rua-supera-281-4-mil-pessoas-no-brasil>. Acesso em: 20 jun.2023.

⁵ A título de sugestão, no *e-book Perspectivas Contemporâneas da Pesquisa e do Ensino em Direito*, escrevi em conjunto com a Professora Orientadora o capítulo “A hegemonia de uma suposta neutralidade na linguagem científica como instrumento de apagamento das mulheres cientistas”. Disponível em: <https://editoracriacao.com.br/perspectivas-contemporaneas-da-pesquisa-e-do-ensino-em-direito/>

e travestis, isto é, aquelas que não se identificam o gênero designado pelo nascimento, além das pessoas não-binárias, que são aquelas que não se coadunam com a binaridade homem-mulher. O termo *queer* é bastante amplo, representando aquelas pessoas que rechaçam a cisheteronormatividade, sem que haja, necessariamente, uma delimitação com as demais letras. Por fim, pessoas intersexuais são as que possuem características biológicas sexuais tanto masculinas quanto femininas⁶.

Com os alertas feitos, afirmo que o estudo não está consubstanciado em uma análise a nível nacional, dado a vastidão e a pluralidade do país. Com isso, optei por eleger o Município de Aracaju, pois, além de ser a capital de Sergipe, Estado no qual está localizada a Universidade que possibilita e apoia a realização desta pesquisa, há uma maior facilidade geográfica em termos de coletas de dados.

Com isso, o objetivo geral é investigar se existem políticas públicas governamentais que visem minimizar as vulnerabilidades da população LGBTQIAPN+ que está em situação de rua na cidade de Aracaju.

Visando o alcance deste objetivo, a pesquisa se desenvolve pelos seguintes objetivos específicos: i) Analisar as vulnerabilidades da população LGBTQIAPN+ e da população em situação de rua; ii) Averiguar o que a legislação brasileira prevê acerca do papel do Estado quanto à realização de políticas públicas voltadas para LGBTQIAPN+ em situação de rua; iii) listar políticas públicas relativas à população LGBTQIAPN+ em situação de rua existentes na cidade de Aracaju; iv) determinar os resultados concretos destas políticas nas vidas das pessoas abarcadas por elas; v) estabelecer se o Município está ou não cumprindo o que preconiza a legislação.

Os dados apresentados anteriormente poderiam ser considerados suficientes para justificar a escolha da temática como objeto desta pesquisa. Entretanto, é imprescindível determinar os motivos que levaram a delimitação do objeto em questão, além das prováveis contribuições que este estudo poderá resultar para a comunidade acadêmica, os grupos estudados e a sociedade enquanto um ser coletivo.

Como dito, de modo geral, pessoas que se identificam com alguma orientação sexual ou identidade de gênero abarcada pela sigla LGBTQIAPN+, isto é, indivíduos que não seguem a imposição da cisheteronormatividade, tendem a ser invisibilizadas e excluídas, visto que insurge uma necessidade de manutenção daquilo que é considerado correto, de maneira que tudo que for dissidente será retido em uma zona excludente. No mesmo sentido, pessoas

⁶ UFSC. LGBTQIAPN+: mais do que letras, pessoas. Disponível em: <https://diversifica.ufsc.br/2021/06/25/lgbtqiapn-mais-do-que-letras-pessoas/>. Acesso em: 22 jun. 2023.

que estão em situação de rua acabam não sendo colocadas como prioridades nas pautas públicas, sendo, por vezes, acalentadas por grupos filantrópicos vinculados a grupos religiosos.

Por consequência desta conjectura, o único caminho a ser tomado por grupos de pessoas que estão sendo socialmente esquecidos e excluídos é o da resistência. Acontece que, na busca pela resistência, os movimentos de luta LGBTQIAPN+ e as organizações que amparam a população em situação de rua acabam enfrentando imensos obstáculos, dentre eles a falta de espaços para oitiva e discussão das necessidades dessas populações.

Com isso, não busco negar a existência de pesquisas cujo eixo central se deu sobre os dois grupos indicados, sendo este um esperançoso sinal de avanço, pois aponta o quanto a ciência brasileira é primordial na investigação de problemas reais, que precisam ser tratados pelos poderes públicos. No entanto, o presente estudo, além de contribuir com as demandas já examinadas por outros pesquisadores no que toca à população LGBTQIAPN+ e à população em situação de rua, questiona como o entrelaçamento destas duas populações pode potencializar as vulnerabilidades que já lhes são inerentes, para que assim seja palpável estipular se o Estado está intervindo junto às pessoas LGBTQIAPN+ que vivem em situação de rua.

Dito isso, esta pesquisa se mostra como mais um espaço de visibilização da comunidade LGBTQIAPN+ e das pessoas em situação de rua, havendo um especial interesse em entender as vivências individuais e coletivas daqueles que não possuem outra alternativa a não ser manter-se fiéis às próprias identidades, enquanto enfrentam as dificuldades proporcionadas pelas ruas. Sendo assim, imbuído desta motivação, o estudo contribui significativamente para o campo acadêmico, posto tratar-se de uma averiguação acerca das vulnerabilidades e das políticas públicas voltadas para pessoas LGBTQIAPN+ em situação de rua.

Para a ciência jurídica, em especial, a contribuição acontece ao passo que oferta aos estudiosos a perspectiva de que o Direito pode ser uma importante ferramenta de cobrança, dado que dispõe de mecanismos suasórios capazes de exigir o cumprimento do ordenamento legislativo, fazendo com que os poderes públicos concretizem políticas pensadas para a minimização das aflições sofridas pelo grupo ora estudado.

Ademais, a pesquisa se apresenta como um reforço à luta dos movimentos engajados na defesa da existência e direitos LGBTQIAPN+, bem como as ações desenvolvidas e voltadas para os que estão em situação de rua, haja vista a pontuação do que não está sendo feito, do que está sendo feito e do que ainda poderá ser feito pelo ente federativo municipal.

Por fim, é oportuno apontar que a temática proposta é de grande valia para a sociedade de maneira geral, visto que, ainda que a problemática examinada não interfira frontalmente nas vidas das pessoas que não fazem parte da comunidade LGBTQIAPN+ e que não estejam fazendo das ruas os seus lares, existe uma imperiosa urgência de que o senso de coletividade seja instaurado, de maneira que as dores sentidas pelos outros sejam vistas e escutadas por todos, não somente pelos poderes públicos.

Visando obter um melhor resultado, a presente pesquisa é dotada de natureza quantitativa, se desenvolvendo a partir de um método de procedimento de levantamento bibliográfico e documental, com o estudo de conceitos como vulnerabilidade e hipervulnerabilidade, além de documentos normativos e decisões judiciais. Conjuntamente, serão levantados, catalogados e analisados os dados referentes às políticas públicas realizadas pelo Município de Aracaju. Aqui, pontua-se que serão considerados os dados que fizerem referência às políticas públicas que estão sendo executadas durante o período de desenvolvimento deste trabalho, isto é, entre os anos 2023-2024, ainda que elas tenham sido implementadas em momento anterior.

Dito isso, no primeiro capítulo, são expostos os conceitos relativos a vulnerabilidade, desde o surgimento do termo até a apropriação deste pelo Direito com a criação da vulnerabilidade jurídica, para que assim seja viável discutir as vulnerabilidades específicas da população LGBTQIAPN+ e da população que está em situação de rua, havendo, por consequência, o debate sobre uma hipervulnerabilidade das pessoas identificadas como LGBTQIAPN+ e que estão em situação de rua.

Em continuidade, no segundo capítulo, estuda-se como as legislações federal, estadual e municipal tratam as demandas envolvendo LGBTQIAPN+ em situação de rua, averiguando as providências a cargo de cada ente federativo, além da interferência do Poder Judiciário no suprimento das insuficiências advindas do Poder Executivo.

O terceiro capítulo é dedicado para enumerar quais políticas públicas desenvolvidas e quais estão sendo efetivamente realizadas pelo Município de Aracaju, através de uma divisão entre os seguintes órgãos: Secretaria de Inclusão e Assistência Social de Sergipe, Secretaria de Assistência Social de Aracaju, CRAS e CREAS. Feita esta listagem, o terceiro capítulo é finalizado com uma análise dos efeitos destas políticas públicas nas vidas das pessoas LGBTQIAPN+ em situação de rua, além de estabelecer caminhos para que Aracaju possa verdadeiramente implementar políticas eficientes.

2 POPULAÇÃO LGBTQIAPN+ EM SITUAÇÃO DE RUA: VULNERABILIDADES QUE SE SOMAM

Visando iniciar a tratativa do tema proposto, farei algumas considerações acerca da ideia de vulnerabilidade. Inaugurar o estudo a partir deste conceito se dá em virtude da necessidade de entender as razões pelas quais grupos de pessoas que sempre foram vulneráveis passaram a ser entendidos como tais, fazendo surgir legislações, normas e políticas públicas específicas para estas pessoas dotadas de algum tipo de vulnerabilidade.

Dito isso, em um primeiro momento, é imprescindível definir algumas ideias gerais sobre a vulnerabilidade, partindo das origens etimológicas do termo, para que assim seja possível conceber os vários tipos de vulnerabilidade e o seu surgimento em outras áreas científicas.

Feito isso, no tópico seguinte serão delineados pontos relacionados ao que convencionou-se chamar de vulnerabilidade jurídica, visto que o Direito traz para si a noção de vulnerabilidade, passando a categorizar pessoas e grupos marcados por algum tipo de vulnerabilidade no intuito de dispor mecanismos de proteção para tais sujeitos ditos vulneráveis.

Após estas ponderações haverá a exposição de vulnerabilidades dos grupos centrais no desenvolvimento deste estudo. Assim, serão abordadas quais as causas que geram as vulnerabilidades da população LGTBQIAPN+, além das razões que colocam as pessoas em situação de rua sob o manto da invisibilidade e, por consequência, em posição de vulnerabilidade.

Para finalizar, o último tópico deste capítulo será dedicado para trazer à tona a definição de hipervulnerabilidade enquanto uma sobreposição de vulnerabilidades, de modo que será suscitada a possibilidade de considerar pessoas LGTBQIAPN+ que estão em situação de rua como sujeitos hipervulneráveis.

2.1 Ideias Gerais sobre Vulnerabilidade

As vulnerabilidades são muitas e diversas. Por conta disso, é preciso entender a origem deste termo e o seu significado, para que assim haja uma compreensão do seu uso por diferentes áreas do conhecimento, inclusive, a jurídica.

Antes de mais nada, é válido refletir se a vulnerabilidade é uma condição passageira ou uma característica inerente do ser humano. Os seres humanos são vulneráveis ou apenas estão passando por momentos de vulnerabilidade? Para embarcar nesta questão, é apropriado buscar a significância etimológica da palavra. Com isso, tem-se que a “Vulnerabilidade é uma

palavra de origem latina, derivando de *vulnus (eris)*, que significa “ferida”. Assim sendo, a vulnerabilidade é irredutivelmente definida como susceptibilidade de se ser ferido” (Neves, 2006, p.158).

Desse modo, por ser a vulnerabilidade uma abertura para possíveis ferimentos, remete-se esse conceito às ciências médicas, posto que são essas as que cuidam das feridas, ainda que daquelas exclusivas do corpo físico. Assim,

[...] o termo é relativamente novo, tendo nascido com a nossa modernidade, especificamente em torno do século 19. Na verdade, trata-se da transmutação do termo da antiga linguagem médica que é “vulnerável”. Em sua origem, o vocábulo fazia referência ao indivíduo que lutava contra as feridas ou doenças de ordem física. Ele também se revestiu, inicialmente, de um sentido farmacêutico para designar um remédio para tais feridas ou doenças, para em seguida adquirir, por metamorfose, seu sentido contemporâneo, que se reporta à “vulnerabilidade” do indivíduo (Melkevik, 2017, p. 642-643).

Apesar da ideia e do termo serem relativamente novos, a vulnerabilidade começa, de fato, a ganhar maior atenção com os estudos promovidos pela bioética. Isto acontece por conta das experiências realizadas com seres humanos. Nas palavras de Lydia Feito:

La idea de vulnerabilidad no es nueva, ciertamente, si bien sólo recientemente ha comenzado a formar parte de los discursos bioéticos. Y su entrada se ha producido de la mano del mencionado término “poblaciones vulnerables”, especialmente en relación a la ética de la investigación con seres humanos (Feito, 2007, p.8).⁷

Posto isto, tem-se que a bioética passa a utilizar a vulnerabilidade como um princípio a ser observado nos casos de experimentações envolvendo seres humanos, classificando e distinguindo os indivíduos em populações ou pessoas que podem ser consideradas vulneráveis, isto é, que poderão ser mais afetadas com as experiências científicas.

Isto se dá por conta das marcas deixadas pelo período nazista, tido como um dos mais terríveis momentos da modernidade, pois foi durante este regime que começaram a ser executadas práticas de tortura sob o pretexto de experimento científico. Acontece que, as práticas em questão tinham como único intento violentar determinados grupos considerados inferiores. Foi assim que

A vulnerabilidade foi introduzida no âmbito da pesquisa com humanos como característica atribuída a certas categorias da população consideradas mais expostas e menos capazes de se defender contra abusos e maus-tratos realizados por outros. A história evidenciou a necessidade dessa proteção, pois o número de ensaios clínicos empreendidos apresentou enorme crescimento na primeira metade do século XX, implicando grupos de

⁷ A ideia de vulnerabilidade certamente não é nova, embora só recentemente tenha começado a fazer parte dos discursos bioéticos. E seu ingresso tem ocorrido de par com o já mencionado termo “populações vulneráveis”, especialmente no que se refere à ética da pesquisa com seres humanos (Feito, 2007, p.8, tradução nossa).

pessoas não protegidas ou institucionalizadas. Órfãos, prisioneiros, idosos e, posteriormente, grupos étnicos considerados inferiores, como judeus e chineses, foram comprometidos. As minorias étnicas, os socialmente desfavorecidos e as mulheres foram também conotados como vulneráveis (Monteiro; Morais, 2017, p.312).

Com a intensificação das discussões em torno da vulnerabilidade, foi elaborado, em 1978, o Relatório Belmont, considerado o primeiro texto a determinar os princípios éticos a serem observados em toda e qualquer pesquisa que utilizasse seres humanos, de maneira que este texto quem passa a dar o sentido ético da vulnerabilidade (Neves, 2006).

O Relatório Belmont inicia a caminhada da vulnerabilidade dentro do contexto bioético, contudo, desde então, vários documentos foram elaborados visando destacar a vulnerabilidade enquanto um princípio ético a ser observado em nível internacional, a exemplo da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, adotada pela UNESCO no ano de 2005.

Dentre os quinze princípios éticos previstos pela Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, o artigo 8º entabula o princípio do respeito pela vulnerabilidade humana e integridade pessoal, sendo pertinente a sua transcrição:

Na aplicação e no avanço dos conhecimentos científicos, da prática médica e das tecnologias que lhes estão associadas, deve ser tomada em consideração a vulnerabilidade humana. Os indivíduos e grupos particularmente vulneráveis devem ser protegidos, e deve ser respeitada a integridade pessoal dos indivíduos em causa (UNESCO, 2005, p. 8).

Mesmo estando apresentado o significado da palavra vulnerabilidade, bem como suas origens e a importância desta para bioética, não restam dúvidas que ao longo dos últimos anos diversos autores das mais variadas áreas do conhecimento passaram a estudar a vulnerabilidade de maneira mais acentuada, registrando, com isso, a complexidade e os tipos de vulnerabilidade que podem existir.

Lydia Feito é uma dessas autoras que vem contribuindo com as diferenciações a respeito da vulnerabilidade, ao dividi-la em dois tipos, vulnerabilidade antropológica e vulnerabilidade social. Para ela, a vulnerabilidade antropológica guarda uma direta relação com a finitude, ou seja, com a mortalidade, sendo esta a principal certeza do ser humano, a de que irá morrer. Isto significa dizer que a vulnerabilidade no sentido antropológico é a que se coloca como uma constante ameaça à existência do ser humano, portanto, é um atributo inerente à vida, não sendo possível conceber a vida humana sem a presença da vulnerabilidade. Com isso,

La muerte, la enfermedad y el sufrimiento son las manifestaciones de nuestra radical finitud, de nuestro escaso poder, del valor de ese breve suspiro que es

la vida. La muerte propia y la ajena nos hacen conscientes de la pérdida, de la amenaza constante. Y la muerte, el final, el dolor y la pérdida de posibilidades están ínsitas en el ser humano como radical y constitutivo elemento de su vida, pues están siempre presentes (Feito, 2007, p. 9).⁸

Entretanto, a vulnerabilidade, para Lydia Feito, apenas não se constitui como decorrência das fragilidades biológicas dos seres humanos, esta também acontece a partir das relações com outros indivíduos e dos contextos sociais nos quais estão inseridos, visto que estas situações também podem causar danos. Assim, a autora determina que existem certos espaços de vulnerabilidades que criam condições desfavoráveis, capazes, com isso, de ocasionar dano. Dessa forma, de acordo com Feito,

[...] el análisis de las condiciones de las víctimas de los desastres naturales, las situaciones de marginalidad y delincuencia, la discriminación racial o de género, la exclusión social, los problemas de salud mental, etc. llevan a la afirmación de que existen “espacios de vulnerabilidad”. Estos espacios serían algo así como un “clima” o unas “condiciones desfavorables” que exponen a las personas a mayores riesgos, a situaciones de falta de poder o control, a la imposibilidad de cambiar sus circunstancias, y por tanto, a la desprotección (Feito, 2007, p. 10-11).⁹

Em vista disso, extrai-se que a vulnerabilidade antropológica é ampliada pela vulnerabilidade social. Isto significa dizer que um ser humano naturalmente vulnerável pode ter esta vulnerabilidade majorada por conta do ambiente ou de outras questões, como as raciais e de gênero, visto que estes espaços criam maiores riscos para este indivíduo. Então, estes espaços de vulnerabilidade são vistos como “centros de confluencia de amenazas potenciales que, aun no siendo por sí mismas dañinas, se convierten en entornos deletéreos” (Feito, 2007, p. 11)¹⁰.

Para que esses centros de confluência não sejam tão danosos, é preciso que haja uma intervenção ativa, tratada pela autora como uma “[...] obligación moral de una acción, preventiva, curativa, social, económica, o de cualquier otra índole, que pueda minimizar,

⁸ A morte, a doença e o sofrimento são as manifestações da nossa radical finitude, da nossa escassa potência, do valor desse breve suspiro que é a vida. A nossa própria morte e a dos outros tornam-nos conscientes da perda, da ameaça constante. E a morte, o fim, a dor e a perda de possibilidades são inerentes ao ser humano como elemento radical e constitutivo de sua vida, pois estão sempre presentes (Feito, 2007, p. 9, tradução nossa).

⁹ [...] a análise das condições das vítimas de desastres naturais, situações de marginalidade e criminalidade, discriminação racial ou de gênero, exclusão social, problemas de saúde mental, etc. levam à afirmação de que existem “espaços de vulnerabilidade”. Esses espaços seriam algo como um “clima” ou “condições desfavoráveis” que expõem as pessoas a maiores riscos, a situações de falta de poder ou controle, à impossibilidade de mudar suas circunstâncias e, portanto, à vulnerabilidade (Feito, 2007, p. 10-11, tradução nossa).

¹⁰ “centros de confluência de ameaças potenciales que, embora não sejam prejudiciais por si só, tornam-se ambientes deletérios” (Feito, 2007, p. 11, tradução nossa).

paliar o evitar estas condiciones favorables al daño, estos espacios de vulnerabilidad” (Feito, 2007, p. 11)¹¹.

Dito isso, é preciso entender como o Direito está lidando com esta obrigação de diminuir ou evitar a formação de espaços de vulnerabilidade. Para tal, no tópico abaixo será estudada a chamada vulnerabilidade jurídica.

2.2 Ideias Gerais sobre Vulnerabilidade Jurídica: Grupos Vulneráveis

Diante do que fora narrado acima, é imprescindível questionar como o Direito, através de suas instituições, vêm lidando com as vulnerabilidades ontológicas que são socialmente intensificadas em razão das dinâmicas de poder, causando situações de disparidades entre estes indivíduos ou grupos categorizados como vulneráveis.

A princípio, é preciso estabelecer por qual motivo o Direito traz para o âmbito jurídico o conceito de vulnerabilidade. Assim, para que seja possível compreender esta apropriação e adaptação conceitual, é necessário determinar, ainda que de maneira sucinta, o papel do Direito enquanto um sistema de garantias individuais e coletivas.

Neste sentido, Luigi Ferrajoli (2016) concebe o Direito como um sistema de garantias em crise, sendo esta causada por três aspectos distintos. O primeiro aspecto de crise que assola o Direito é o da legalidade, revelado pela ausência de controle dos poderes públicos. Já o segundo aspecto diz respeito à contradição existente entre a concepção clássica do Estado de Direito enquanto um conjunto rígido de limitações e proibições positivadas, pautadas em uma estrita legalidade e a concepção do Estado Social, que prevê a satisfação das demandas sociais através de prestações positivas, que nem sempre se darão por meio da estrita legalidade, desvelando a ausência de um sistema de garantias de direitos sociais tal qual o sistema positivista clássico. Como terceiro elemento causador da crise do Direito, Ferrajoli ainda traz a crise do Estado Nacional, fazendo referência às mudanças ocorridas em torno da ideia de soberania estatal, o que, conseqüentemente, evidenciou o enfraquecimento do constitucionalismo.

Haja vista este cenário de crise retratado por Ferrajoli, o Direito como sistema de garantias não está conseguindo cumprir as suas funções essenciais de reconhecimento e de proteção de direitos, visto que,

[...] as pessoas são titulares de um conjunto de direitos em face do Estado, que tem o dever, em última instância, não apenas de reconhecer (no sentido de positivar), mas principalmente de proteger (no sentido de garantir)

¹¹ “[...] obrigação moral de uma ação, preventiva, curativa, social, econômica, ou de qualquer outra natureza, que possa minimizar, aliviar ou evitar essas condições favoráveis ao dano, esses espaços de vulnerabilidade” (Feito, 2007, p. 11, tradução nossa).

aqueles direitos. Entretanto, o exercício de direitos e o cumprimento de deveres estão sujeitos a abusos (assédios, desvios ou excessos) de poderes (econômicos, sociais, políticos e/ou jurídicos). Isso se reflete nas situações em que o Direito, como sistema de garantias, não protege adequadamente os direitos que reconhece (Santos, 2021, p.81).

Sendo assim, ao mostrar-se como um sistema que não cumpre com sua função de reconhecer e garantir determinados direitos, o sistema jurídico acaba sendo ineficiente ao não garantir a efetividade de ferramentas de proteção a determinadas pessoas, que acabam sendo consideradas juridicamente vulneráveis, pela ausência de reconhecimento e garantias do Direito.

Diante disto, é oportuno questionar qual critério utilizado pelo Direito para categorizar pessoas e grupos como vulneráveis, ou seja, como e por qual motivo o Direito decide que certas pessoas não serão reconhecidas pelo ordenamento jurídico e, por consequência, passaram a integrar a categoria dos vulneráveis.

É um consenso o entendimento de que sim, as pessoas são diferentes entre si, como decorrência dos mais variados aspectos. Acontece que, “O direito utiliza diferenças naturais ou culturais como critérios de diferenciação e proteção” (Santos, 2021, p.82). A utilização dessas diferenças para definir quem deve ou não deve ser protegido pelo ordenamento jurídico demonstra o viés seletivo e discriminatório do Direito, tendo como principal finalidade a manutenção de sua posição de superioridade e *status quo*.

Logo, as desigualdades causadas pelas diferenças que, por vezes, são naturais, como no caso das diferentes raças, gêneros e orientações sexuais, já outras vezes são socialmente fomentadas, como as desigualdades econômicas e sociais, causam impactos na proteção auferida pelo Direito, visto que,

[...] a exclusão social e econômica, oriunda de níveis extremos e persistentes de desigualdade, causa a invisibilidade daqueles submetidos à pobreza extrema, a demonização daqueles que desafiam o sistema e a imunidade dos privilegiados, minando a imparcialidade da lei. Em síntese, a desigualdade profunda e duradoura gera a erosão da integridade do Estado de Direito. A lei e os direitos sob essas circunstâncias podem, com freqüência, ser vistos como uma farsa, como uma questão de poder, para que aqueles que estão entre os mais afortunados possam negociar os termos de suas relações com os excluídos (Vieira, 2007, p.42).

Tudo isto causa um grande impacto em um dos institutos mais relevantes para o Direito: a autonomia. Isto se dá porque a partir do momento que é feita a categorização por diferenças, os que são categorizados como vulneráveis passam a ser vistos como sujeitos carentes de autonomia. Desse modo, para os que são considerados autonomamente incapazes

não há outra alternativa a não ser depender da força daqueles que são postos como autonomamente capazes.

Por conseguinte, ao utilizar as diferenças para construir desigualdades, o Estado de Direito concebe a narrativa de que os vulneráveis, por não disporem de força autônoma suficiente, necessitam da proteção daqueles que possuem, proteção que advém, principalmente, daquele que é considerado mais poderoso de todos, o leviatã, o próprio Estado.

Acontece que, categorizar indivíduos como juridicamente vulneráveis a partir da falta de autonomia, em última instância, demonstra ser um dos muitos instrumentos operados pelo Estado para subjugar e estigmatizar determinadas pessoas e grupos, pois “[...] um critério relativo à incapacidade de autonomia, que distingue as pessoas por sua alegada fraqueza, não parece ser suficiente para protegê-las, no entanto, sob a oculta razão de divisão de poder, é eficiente para subjugar-las” (Santos, 2021, p.87).

Diante deste cenário categorizante, é importante questionar quais possibilidades reais o Estado e suas instituições estão ofertando no sentido de fomentar meios para que os considerados vulneráveis, de forma autônoma, abram caminhos em busca da diminuição das vulnerabilidades que lhes afligem. Tal reflexão é essencial, visto que, caso contrário, o Estado permanecerá exercendo um papel paternalista de dominação revestida de proteção, o que não condiz com o preconizado pela justiça social.

Sobre isto, Nancy Fraser (2006) percebe a justiça a partir da junção entre reconhecimento e redistribuição. Isto porque, de acordo com a autora, as injustiças podem se apresentar de dois modos: injustiça econômica e injustiça cultural. Consequentemente, para que as justiças econômica e cultural sejam alcançadas, são precisos dois remédios distintos, a redistribuição e o reconhecimento, respectivamente. Acontece que, um paradoxo é instaurado quando se está diante das chamadas coletividades bivalentes, que nada mais são os grupos que enfrentam os dois tipos de injustiças, o que, por conseguinte, exigirá a administração de ambos os remédios concomitantemente.

Para os fins aqui perseguidos, a teoria de justiça de Fraser mostra-se pertinente ao passo que determina que grupos vulneráveis podem ter como motivação de suas lutas tanto a busca por reconhecimento, com a valorização das diferenças que os tornam vulneráveis, à medida que também lutam pela abolição dessas diferenciações ao visar a redistribuição. Nas palavras da autora,

Lutas de reconhecimento assumem com frequência a forma de chamar a atenção para a presumida especificidade de algum grupo – ou mesmo de

criá-la performativamente – e, portanto, afirmar seu valor. Desse modo, elas tendem a promover a diferenciação do grupo. Lutas de redistribuição, em contraste, buscam com frequência abolir os arranjos econômicos que embasam a especificidade do grupo (um exemplo seriam as demandas feministas para abolir a divisão do trabalho segundo o gênero). Desse modo, elas tendem a promover a desdiferenciação do grupo. O resultado é que a política do reconhecimento e a política da redistribuição parecem ter com frequência objetivos mutuamente contraditórios. Enquanto a primeira tende a promover a diferenciação do grupo, a segunda tende a desestabilizá-la. Desse modo, os dois tipos de luta estão em tensão; um pode interferir no outro, ou mesmo agir contra o outro (Fraser, 2006, p. 232-233).

Sendo assim, é preciso estabelecer que o Estado, ao ter como fim a justiça social, deve fornecer aos indivíduos, em especial os que são categorizados como vulneráveis, instrumentos que aspirem uma justiça capaz de equilibrar redistribuição e reconhecimento. Essa é uma alternativa para que pessoas ou grupos vulneráveis deixem de ser subjogados pelas instituições estatais, fazendo com que as diferenças sejam reconhecidas, para que as vulnerabilidades sejam compreendidas e, por consequência, ocorra uma redistribuição de recursos que fomentem a autonomia dos vulneráveis.

Tudo isso perpassa pela ideia de que o Estado deve assumir a responsabilidade de tratar a vulnerabilidade, e isto envolve as chamadas teorias de ética do cuidado. Dentre tais teóricos, Lucia Re (2019), embasada em tantos outros expoentes pensadores da ética do cuidado, como Fineman, Kittay e Tronto, afirma que o Estado pode seguir a abordagem de atender as necessidades das pessoas, ou deixar de lado esse caráter paternalista ao envolver aqueles que devem ser cuidados na participação de formulação de práticas e políticas de cuidado, firmando a percepção de que “ Care, vulnerability and social justice are therefore linked” (Re, 2019, p. 318)¹².

Dito isso, a partir do pensamento de Lucia Re é cabível dizer que o cuidado é um dever do Estado, logo,

There are various strategies states might adopt, involving as much as possible the relevant non-institutional actors (feminist groups, anti-violence centres, etc.), combating stigmatization, and adopting wide-ranging prevention policies as well as targeted protection and empowerment policies. Such measures would be fertile grounds for the emergence of the figure Fineman calls the ‘responsive state’ (Re, 2019, p. 323).¹³

¹² “Cuidado, vulnerabilidade e justiça social estão, portanto, ligados” (Re, 2019, p. 318, tradução nossa).

¹³ Existem várias estratégias que os Estados podem adotar, envolvendo tanto quanto possível os atores não institucionais relevantes (grupos feministas, centros antiviolença, etc.), combatendo a estigmatização e adotando políticas abrangentes de prevenção, bem como políticas direcionadas de proteção e empoderamento. Tais medidas seriam um terreno fértil para o surgimento da figura que Fineman chama de “estado responsivo” (Re, 2019, p. 323, tradução nossa).

Assim sendo, é perceptível que os argumentos apresentados levam às conclusões no sentido de que a vulnerabilidade jurídica é uma das inúmeras categorias pensadas e manuseadas pelo Estado, por meio do Direito, que tem como primordial objetivo a estigmatização e dominação de determinados indivíduos e/ou grupos demarcados por caracteres, ontológicos ou sociais, que implicam em uma leitura de diminuições e fraquezas que merecem ser cuidados. De fato, todo ser humano ao se dar conta de sua vulnerabilidade natural irá notar que precisa de cuidados, sendo este um dos papéis do Estado. Entretanto, é importante rever os mecanismos utilizados pela máquina estatal no fornecimento destes cuidados, para que não decline em uma sujeição do mais fraco ao mais forte.

À vista de tudo que fora exposto, passo a discorrer sobre as causas que determinam a população LGBTIAPN+ como uma categoria vulnerável para o Direito.

2.2.1 Vulnerabilidade da População LGBTQIAPN+

Para iniciar qualquer tentativa de exposição das causas que tornam a população LGBTQIAPN+ juridicamente vulnerável, é importante pontuar as razões que levaram à criação de uma sigla específica para designar pessoas, corpos e identidades que divergem da heterossexualidade e da cisgeneridade. Para tal, passo a empreender esforços na compreensão do que foi nomeado como cisheteronormatividade.

Buscando o entendimento da ideia de cisheteronormatividade, é válido examinar separadamente os elementos que compõem o termo, quais sejam: heteronormatividade, cisgeneridade, cisheteronormatividade. Começando pela heteronormatividade, esta pode ser definida como o padrão a ser seguido no que toca à sexualidade dos indivíduos, levando em consideração a compatibilidade do sexo biológico com o gênero, sendo, como será visto mais adiante, uma construção social e culturalmente firmada. Em outras palavras,

[...] cunhou-se o termo heteronormatividade para classificar a marginalização, perseguição, repressão e conformação por práticas sociais, crenças ou políticas que se referem especificamente à sexualidade e ao gênero dos indivíduos, tratando a heterossexualidade como uma prática intrínseca e natural ao ser humano e qualquer desvio como antinatural e passível de perseguição, correção e destruição (Rosa, 2020, p. 63-64).

Por outro lado, a cisgeneridade pode ser conceituada como “um termo utilizado para se referir a pessoas que não são trans. Pessoas cuja identidade de gênero coincide com aquela designada ao nascer” (Grimm, 2017). Por conseguinte, “As normas que determinam a cisgeneridade como a identidade de gênero coerente denomina-se cisheteronormatividade” (Santos, 2020, p. 35).

A partir dessas definições, é plausível refletir no que toca o imbricamento existente entre elas, para que assim seja viável alcançar o conceito ora aventado, o da cisheteronormatividade, isto porque “A heteronormatividade só pode ter esse título porque antes é cisheteronormatividade. Todo o sistema de relações de poder baseadas na heterossexualidade dos corpos pressupõe, antes, que esses corpos são cisgêneros” (Rosa, 2020, p. 68).

Com isso, tem-se que a cisheteronormatividade representa a junção de duas normatividades distintas, uma relacionada ao gênero e outra ligada à sexualidade, que se correlacionam pelo fato de que a padronização heterossexual pressupõe e depende da cisnormatividade, que define a existência dos corpos cisgêneros como regra.

Feitas essas conceituações preliminares, insiro outro ponto de questionamento, qual seja: como a cisheteronormatividade, enquanto regra, pode ser vista como uma estrutura de poder excludente? Para este fim, me valho dos ensinamentos da filósofa Judith Butler, singular expoente das teorias que repensam a padronização de gênero e sexualidade em torno da cisgeneridade e da heterossexualidade.

Butler, ao formular considerações sobre o movimento feminista, discorre o seguinte acerca dos sistemas jurídicos de poder:

As noções jurídicas de poder parecem regular a vida política em termos puramente negativos - isto é, por meio da limitação, proibição, regulamentação, controle e mesmo “proteção dos indivíduos relacionados àquela estrutura política, mediante uma ação contingente e retratável de escolha. Porém, em virtude de a elas estarem condicionados, os sujeitos regulados por tais estruturas são formados, definidos e reproduzidos de acordo com as exigências delas. Se esta análise é correta, a formação jurídica da linguagem e da política que representa as mulheres como “o sujeito” do feminismo é em si mesma uma formação discursiva e efeito de uma dada versão política representacional. Assim, o sujeito feminista se revela discursivamente constituído, e pelo próprio sistema político que supostamente deveria facilitar sua emancipação, o que se tornaria politicamente problemático, se fosse possível demonstrar que esse sistema produz sujeitos com traços de gênero determinados em conformidade com um eixo diferencial de dominação, ou os produz presumivelmente masculinos. Em tais casos, um apelo crítico a esse sistema em nome da emancipação das “mulheres” estaria inelutavelmente fadado ao fracasso (Butler, 2019, p. 18-19).

Com isto, a autora quer dizer que os sistemas de poder determinam quem serão os sujeitos a serem representados, de forma que os que não estiverem encaixados nessa determinação, estarão, por conseguinte, excluídos dessas megaestruturas protetivas. A partir desta premissa, é evidente que a cisheteronormatividade, na qualidade de um sistema de poder, estabelece que os únicos indivíduos a serem representados e amparados são os que se

entendem como heterossexual e cisgênero, de modo que os que divergem desta padronização serão excluídos e marginalizados.

O poderio da cisheteronormatividade é tão grandioso que as identidades individuais são construídas a partir da identidade de gênero, isto é, uma pessoa só será vista e reconhecida como tal a partir do momento que performar seu gênero de acordo com as regras ditadas pela binaridade masculino-feminino (Butler, 2019). Diante disso, é formado o que Butler denominou de “matriz de normas de gêneros coerentes”, já que, conforme o determinado pela autora,

A noção de que poder haver uma ‘verdade’ do sexo, como Foucault a denomina ironicamente, é produzida precisamente pelas práticas reguladoras que geram identidade correntes por via de uma matriz de normas de gêneros coerentes. A heterossexualização do desejo requer e institui a produção de oposições discriminadas e assimétricas entre ‘feminino’ e ‘masculino’, em que estes são compreendidos como atributos expressivos de “macho” e de ‘fêmea’. A matriz cultural por intermédio da qual a identidade de gênero se torna inteligível exige que certos tipos de ‘identidade’ não possam ‘existir’ – isto é, aquelas em que o gênero não decorre do sexo e aquelas que as práticas do desejo não ‘decorrem’ nem do ‘sexo’ nem do ‘gênero’ (Butler, 2019. p. 44)

Assim, a cisheteronormatividade, já conceituada em momento anterior, pode ser vista como essa matriz cultural que determina quais corpos são considerados inteligíveis, sendo estes os corpos cisgêneros e heterossexuais, além disso, a matriz cultural cishetero, visto ser um sistema de poder, acaba designando os corpos classificados como ininteligíveis, ou seja, todos aqueles que não se coadunem com a norma. Desse modo,

A matriz cultural coerente não apenas regula as condutas relativas à sexualidade, mas também às identidades de gênero coerentes. É por meio dessa matriz de normas de gênero que certas identidades de gênero se tornam inteligíveis, enquanto que outras são deixadas às margens da ininteligibilidade (Santos, 2020, p. 34).

Dentro deste cenário, é imposto o reconhecimento de que corpos ininteligíveis serão rechaçados pela cisheteronormatividade. Com isso, além de não serem representados pelo sistema jurídico de poder, pois não são sujeitos deste sistema, corpos transgêneros e não heterossexuais sofrerão punições corretivas em uma tentativa de adequação à norma.

Para este tipo de punição corretiva, Rosa (2020), valendo-se do conceito de “instituições totais” cunhado por Erving Goffman em sua obra *Manicômios, prisões e conventos*, afirma que a sociedade, ao ter a cisheteronorma como única regra vigente, acaba atuando como uma instituição total no que se refere aos indivíduos abrangidos pela sigla LGBTQIAPN+, já que

[...] os esquemas de reforços e punições que objetivam moldar a subjetividade das pessoas extrapolam as instituições caracterizadas por Goffman para o todo social que pode, então, ser compreendido como uma instituição total que tem como objetivo a produção de subjetividades que naturalizam certas identidades (Rosa, 2020, p. 77).

Sendo a sociedade uma instituição total, os corpos LGBTQIAPN+ passam a ser internos desta instituição, de maneira que haverá o manejo de inúmeros mecanismos na tentativa de conformar essas existências a regra cishetero. A partir dessas práticas corretivas dar-se-á início ao percurso da chamada “mortificação do eu”, posto que

Ao tornar-se internado/a numa instituição total, o primeiro passo é a descaracterização do indivíduo/corpo para posterior conformação às normas da instituição. Esse passo inicial consiste na descaracterização externa, como pelo uso de roupas, acessórios e bens individuais ditados pela instituição, sendo este um passo importante para aquilo que o autor define como a mortificação do eu, finalidade principal das instituições totais (Rosa, 2020, p. 81).

Evidentemente que a mortificação promovida pela instituição total cisheteronormativa acaba se dando por meio dos mais variados tipos de violências, sejam elas físicas, morais, psicológicas, dentre outras. Ao violentar uma identidade trans e/ou não heterossexual com a única intenção de combater aquilo que não segue a regra, a sociedade insitucionalizadora total, através da sua gama de aparatos repressores, acaba produzindo outros tipos de vulnerabilidades para além da vulnerabilidade ontológica. Logo, a mortificação dos eus que não são cisheterossexuais expressa a somatização da vulnerabilidade ontológica, advinda do simples fato de ser quem se é, com as vulnerabilidades socioculturalmente fomentadas pelo sistema cisheteronormativo.

Camila Sosa Villada, em seu livro *O Parque das Irmãs Magníficas*, ao relatar a construção de sua identidade travesti, com apoio de elementos fantasiosos, retrata os impactos causados pela mortificação de um corpo que diverge da cisheteronorma, sendo apropriado trazer uma dessas passagens como uma maneira de evidenciar até que ponto o regime baseado em cisheteronormatividade pode ser nocivo:

Ainda sou um menino, não poderia sobreviver sozinho no mundo. De noite, rezo. Ensinaram-me a rezar, e eu tenho fé, porque ainda sou pequeno. Deram-me um deus que cabe num rosário.

Um dia, estou numa reunião familiar e meu pai diz: “Se tivesse um filho veado ou viciado, eu o mataria. Pra que ter um filho assim?”, pergunta a todos à mesa. E todos concordam, dizem simsim, pra que ter um filho assim. Minha mãe também concorda com ele. Eu, que entendo tudo o que é tecido ao redor da minha feminidade, entendo sua ameaça. Noites atrás, escutei quando ele perguntava à minha mãe por que eu era tão afeminado para falar e ela respondeu que não sabia.

Agora que o escuto anunciar seu desejo de me matar, tenho muito medo. Já o vi apontar uma arma diretamente para os meus olhos. Já o vi bater na minha mãe, já vi como minha mãe aceita tudo dele com uma submissão de animal inválido. Rezo por causa disso. Para que este pesadelo, o pesadelo de minha vida, termine.

O desejo de morrer vem de muito criança, um prematuro fantasma de suicídio com quem me entendo desde pequeno (Villada, 2021, p. 87).

Dito isso, como decorrência desta segregação punitivista, a população LGBTQIAPN+, para o Direito, é enquadrada como um grupo vulnerável, visto que este grupo é solapado pela ausência de reconhecimentos de direitos unicamente por não encontrar-se dentro da norma cishetero.

Assim sendo, a não extensão do reconhecimento e efetividade de determinado direitos às pessoas LGBTQIAPN+, direitos estes que são reconhecidos e efetivados quando se está diante de pessoas cisheteronormativas, causa tantas outras vulnerabilidades sociais, que deverão ser minimizadas pelo Estado, inclusive pelo Direito ao ser um dos poderes estatais.

Portanto, é preciso entender quais são os principais âmbitos de vulnerabilidades vividas pela população LGBTQIAPN+, para que assim seja cabível aperfeiçoar o que vem sendo reafirmado a respeito da cisheteronormatividade como uma norma excludente e geradora de vulnerabilidades.

A compulsoriedade da cisheteronorma é responsável por originar múltiplas violências, fazendo com que uma pessoa que se identifique com qualquer uma das letras da sigla LGBTQIAPN+ viva sob o constante temor de ser violentada a qualquer momento, seja da forma que for. Isto poderia ser suficiente para destacar o quão vulnerável é aquele indivíduo que não se coaduna a cisheteronorma, porque este indivíduo, dentro da literalidade do vocábulo, tem uma existência passível de ser ferida, ainda mais iminente que a existência de um ser humano heterossexual e cisgênero.

Em uma narrativa bastante elucidativa sobre as violências causadas por essa normatividade forçosa, Adrienne Rich afirma o seguinte a respeito da violência engendrada sobre os corpos diferentes, especialmente o corpo lésbico:

Se ela não se disfarça, a lésbica enfrenta discriminação quando procura aluguel ou, então, perseguição e violência nas ruas. Mesmo dentro de instituições influenciadas pelo feminismo, tais como os abrigos de mulheres agredidas e os programas acadêmicos de *Women's Studies*, lésbicas assumidas são demitidas e outras são persuadidas a ficar “no armário”. Abrigar-se no semelhante – assimilação para aquelas que, assim, o conseguem – é a mais passiva e debilitante das respostas à repressão política, à insegurança econômica e à renovada ‘temporada de caça’ da diferença (Rich, 2010, p. 19-20).

Sem dúvidas, a violência física voltada para população LGBTQIAPN+ é uma das principais fomentadoras das vulnerabilidades experienciadas por nós LGBTQIAPN+, pois atinge o corpo de maneira mais direta, colocando em risco a integridade corporal e a própria vida do violentado, mas existem tantos outros tipos de vulnerabilidades sentidas por corpos LGBTQIAPN+, como a socioeconômica.

Antes de prosseguir, é imperiosa a necessidade de enfatizar a dificuldade que me foi apresentada no que diz respeito ao levantamento de dados referentes à população LGBTQIAPN+. Existem barreiras propositalmente operacionalizadas com o intuito de obstaculizar a pesquisa quantitativa de pessoas LGBTQIAPN+ e, por consequência, as principais demandas, direitos e vulnerabilidades deste grupo. Isto se dá pelo fato de não haver um interesse por parte do Estado de ouvir e compreender as necessidades daqueles que não se alinham a cisheteronorma, sendo muito mais prodcente manter as coisas como estão, até porque, para os entes estatais, os indivíduos se materializam através de números. Logo, se não existem números, não existem indivíduos LGBTQIAPN+.

Em termos quantitativos, somente em 2022 que o Instituto Brasileiro de Geografia e Pesquisa - IBGE, órgão do Estado Brasileiro responsável por prover dados e informações das mais diversas esferas sociais, divulgou os resultados do primeiro levantamento de dados sobre a quantidade de pessoas que não se identificam como heterossexuais, ocorrido no ano de 2019. Sobre os números:

Cerca de 2,9 milhões de pessoas se declararam homossexuais ou bissexuais, no país, em 2019, o que correspondia a 1,8% da população adulta, maior de 18 anos. Já 1,7 milhão não sabia sua orientação sexual e 3,6 milhões não quiseram responder. Os dados divulgados hoje (25) pelo IBGE, são da Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) - Quesito Orientação Sexual, que investigou, pela primeira vez, e em caráter experimental, essa característica da população brasileira.

Em 2019, havia 159,2 milhões de pessoas de 18 anos ou mais no país, das quais 53,2% eram mulheres e 46,8% eram homens. Desse total, 94,8% se declararam heterossexuais; 1,2% homossexuais; 0,7% bissexuais; 1,1% não sabiam sua orientação sexual; 2,3% não quiseram responder; e 0,1% declararam outra orientação sexual, como assexual e panssexual, por exemplo (IBGE, 2022).

A respeito das vulnerabilidades sofridas pela nossa população, a pesquisa do IBGE apenas indica porcentagens no que toca à renda e escolaridade, revelando que os entrevistados que se identificaram como homossexual ou bissexual ocupam as categorias com maiores rendas e maior nível de formação acadêmica:

De acordo com a pesquisa, o percentual de pessoas que se declararam homossexuais ou bissexuais foi maior entre aquelas com maior nível de instrução e renda. No grupo de pessoas com nível superior, 3,2% se

declararam homossexual ou bissexual, percentual significativamente maior do que os sem instrução ou com nível fundamental incompleto (0,5%). Os maiores percentuais de homossexuais ou bissexuais também foram observados nas duas classes de rendimento mais elevadas, sendo de 3,1% para os que moravam em domicílios cujo rendimento per capita era de mais de três a cinco salários mínimos, e de 3,5% naqueles com mais de cinco salários mínimos per capita (IBGE, 2022).

Portanto, a pesquisa feita no ano de 2019 se deu com o objetivo de averiguar o quantitativo de pessoas não heterossexuais, ficando restrita aos questionamentos envolvendo classe social, rendimentos financeiros e lugar de domicílio, sem adentrar em questões mais específicas sobre as discriminações e desrespeitos supostamente vivenciados por não haver um acatamento ao que é determinado pela cisheteronorma.

Não restam dúvidas da importância da inclusão de perguntas referentes à orientação sexual dos brasileiros, todavia, o censo do IBGE ainda revela-se demasiadamente aquém quando se trata deste assunto, visto a falta de questões que busquem informações sobre vulnerabilidades envolvendo dificuldade de empregabilidade, ou sobre crimes de caráter LGBTfóbicos, dentre tantas outras razões que geram e ratificam vulnerabilidades sociais enfrentadas pela população LGBTQIAPN+.

Ademais, é importante destacar que o levantamento do IBGE somente abarcou parte da sigla, posto que limitou-se a questionar a orientação sexual dos entrevistados, não havendo qualquer referência a pessoas transgêneras ou não-binárias. Pelo contrário, os resultados da pesquisa levam a entender que os gêneros das pessoas sequer foram questionados, isto porque ao destacar os percentuais de homossexuais e bissexuais há menção ao “sexo” do questionado, sendo este considerado como “homem” e “mulher”, conforme já transcrito em passagens acima.

Dito isso, está demonstrado que a demora na elaboração e concretização de pesquisas quantitativas voltadas para o grupo LGBTQIAPN+ evidencia a inércia e o desinteresse do Estado em pautar os anseios, demandas e necessidades desta parte da população, o que, evidentemente, acaba contribuindo com a manutenção e produção das vulnerabilidades sociológicas. Além disso, quando o Estado resolve superar essa intencional posição de passividade, realizando levantamentos por meio do IBGE, como ocorreu em 2019, há inúmeras e consideráveis lacunas, a exemplo da inexistência de números que compreendam identidade de gênero e, até mesmo, de dados que reflitam as principais vulnerabilidades vividas por LGBTQIAPN+.

Em contrapartida, entidades não governamentais estão atuando no desenvolvimento deste tipo de pesquisa, que além de identificar o quantitativo de pessoas não cisgêneras e não heterossexuais, também traz dados ligados às principais urgências desta população. Sobre o tema aqui esboçado, a TODXS, organização sem fins lucrativos que age para promover e incluir pessoas LGBTQIAPN+ com a formação de lideranças, pesquisas, conscientização e segurança, divulgou, em 2020, o Relatório da Pesquisa Nacional por Amostra da População LGBTQIAPN+.

Em termos gerais, observando os objetivos aqui elencados, a referida pesquisa teve como principal propósito obter informações acerca das vivências e necessidades deste grupo populacional tão invisibilizado pelos poderes públicos. À vista disso, a Pesquisa Nacional por Amostra da População LGBTQIAPN+, realizada pela internet, através da plataforma *SurveyMonkey*, elaborou e disponibilizou 115 perguntas, “[...] que abordaram as seguintes temáticas: identidade, perfil sociodemográfico, educação, saúde, discriminação, mercado de trabalho e renda e, por fim, participação e compreensão política” (TODXS, 2020, p. 20).

Com as respostas, a TODXS realizou cruzamento dos dados, visto a importância de se considerar todos os marcadores sociais, além de orientação sexual e identidade de gênero que escapam do padrão hétero-cis. Com isso, a fim de traçar um perfil, ainda que amostral, do perfil LGBTQIAPN+ brasileiro, bem como das vulnerabilidades que recaem sobre este perfil, o trabalho da TODXS quantificou LGBTQIAPN+ indígenas, negros, com deficiência, além de destacar o estado civil, religiosidade, lugar de domicílio, parentalidade, dentre outros aspectos dos respondentes.

Obviamente que é impossível discutir todos os resultados da pesquisa da TODXS, contudo, além de deixar registrada a indicação de leitura, é importante mencionar este tipo de trabalho para que sirva de exemplo de que existem atores sociais engajados e firmes no projeto de numerar e dar voz aos anseios e insurgências da população LGBTQIAPN+, para que assim seja cabível preparar e efetivar políticas públicas que sejam voltadas para minimização ou extirpação das vulnerabilidades que são causadas e perpetradas pelo CISTema e sua heterossexualidade compulsória.

Tudo que foi descrito ao longo deste tópico evidencia as razões pelas quais a população LGBTQIAPN+ é vista como um grupo afetado por inúmeras vulnerabilidades, todas elas causadas pelo simples fato de que corpos dissidentes jamais poderão acatar as obrigatoriedades impostas pela sociedade cisheteronormativa, esta enquadrada como uma instituição total. E como uma forma de resistir e de lutar contra a proliferação de tantas vulnerabilidades, a chamada “multidão *queer*” surge como resposta ao que foi estabelecido

como “normal”, como uma forma de perturbar o mundo cisheterossexual, fonte de tantas opressões e vulnerabilização. Neste sentido:

[...] a política da multidão *queer* não repousa sobre uma identidade natural (homem/mulher) nem sobre uma definição pelas práticas (heterossexual/homossexual), mas sobre uma multiplicidade de corpos que se levantam contra os regimes que os constroem como “normais” ou “anormais”: são os *drag kings*, as *gouines garous*, as mulheres de barba, os transbichas sem paus, os deficientes-ciborgues...O que está em jogo é como resistir ou como desviar das formas de subjetivação sexopolíticas. (Preciado, 2011, p. 16).

Existe pela frente um longo caminho a ser percorrido em busca da eliminação das práticas discriminatórias que continuam promovendo vulnerabilidades vivenciadas pela população LGBTQIAPN+, porém, a criminalização da LGBTfobia, a realização de pesquisas com o fito de alcançar números que revelam os anseios e as dores sentidas pela nossa população, bem como os estudos questionadores da cisheteronormatividade determinam que há movimentação visando entender e, por consequência, aplacar as vulnerabilidades sociológicas que nos são colocadas.

São essas as considerações a respeito da vulnerabilidade da população LGBTQIAPN+, de modo que, a seguir, começo a expor ideias sobre população em situação de ruas e as vulnerabilidades que este grupo enfrenta no seio da sociedade brasileira.

2.2.2 Vulnerabilidade da População em Situação de Rua

Inicialmente, é crucial procurar meios para conceituar o que seria população em situação de rua, para que a partir de tal definição seja plausível identificar as principais vulnerabilidades vivenciadas por este grupo tão heterogêneo.

O Decreto nº 7.053/2009, que instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, em seu art. 1º, parágrafo único, define a população de rua da seguinte maneira:

Art.1º [...]

Parágrafo único. Para fins deste Decreto, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória (BRASIL, 2009).

Assim, para fins do conceito estabelecido pelo Decreto, a população em situação de rua, em que pese ser extremamente diversa, divide caracteres em comum, como a ausência de moradia regular, pobreza e vínculos familiares rompidos ou fragilizados.

Falando em números, qual a quantidade atual de pessoas que estão vivendo nas ruas do território brasileiro? Antes de apresentar esta resposta, é importante salientar que estar em situação de rua significa não ter um endereço fixo, logo, este fato acaba sendo um verdadeiro empecilho no momento de quantificar e qualificar estas pessoas, de maneira que

[...] aferir quantitativamente o contingente populacional que habita as ruas é uma necessidade imediata e desafiadora para órgãos oficiais e não oficiais, uma vez que essa população não integra a base de dados das pesquisas tradicionais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, cujo fator norteador é a moradia (Pompeu; Siqueira; Palhares, 2021, p. 226).

Com isso, a exemplo do que acontece com a população LGBTQIAPN+, existe uma severa dificuldade em levantar dados das pessoas em situação de rua, especialmente pelo IBGE. Todavia, outros órgãos governamentais estão buscando efetivar essa tarefa, a exemplo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA.

O IPEA, por meio da Nota Técnica nº 74/2020, traz relevantes informações sobre a projeção quantitativa de pessoas em situação de rua, além de explicitar as adversidades em realizar esse tipo de pesquisa. Dentre essas informações, é importante indicar que

Desde 2013, todas as secretarias municipais de assistência social devem informar se possuem levantamento ou pesquisa que aponte o número de pessoas em situação de rua no município – e, caso tenham, dizer quantas pessoas estão nessa condição. Essa ainda é a principal fonte de informações oficiais sobre o assunto, sendo coletada anualmente pelo Ministério da Cidadania, por meio de questionário eletrônico conhecido como Censo Suas (IPEA, 2020, p.5).

Portanto, o Sistema Único de Assistência Social - SUAS é a principal fonte de informações no que concerne à população em situação de rua do Brasil, visto que engloba todos os números informados pelos municípios. Acontece que, os problemas referentes à coleta de dados persistem, pois muitos municípios não possuem estruturas para recolher as informações necessárias para responder o Censo Suas. Assim,

As informações sobre essa população, contudo, carecem ainda de maior regularidade e dimensão nacional. Após esse primeiro censo nacional citado, não foi realizada nenhuma outra investigação desta envergadura. A informação mais recente de maior abrangência (Natalino, 2020) pontua que a população em situação de rua então somaria pouco mais de 220 mil pessoas, sendo 83% em municípios de grande porte (mais de 100 mil habitantes). No censo realizado anualmente pelo Sistema Único de Assistência Social (Censo Suas) 2019, apenas 1.593 municípios (29% do total) afirmam dispor de “levantamento ou pesquisa que aponte o número de pessoas em situação

de rua no município”. Entre estes, apenas 571 afirmaram considerar crianças e adolescentes, além dos adultos. A falta de informações, evidentemente, traz prejuízo à condução da política e ao controle social (IPEA, 2020, p.8).

Ademais, é importante destacar que desde a publicação da Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, foi realizada uma única pesquisa a nível nacional sobre este grupo vulnerável, a pesquisa Rua - Aprendendo a Contar: Pesquisa Nacional sobre a População em Situação de Rua.

Realizado no período de agosto de 2007 a março de 2008, o primeiro Censo e Pesquisa Nacional sobre População em Situação de Rua foi idealizado e desenvolvido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, resultando na identificação de 31.922 pessoas em situação de rua distribuídas em 71 cidades brasileiras (Brasil, 2009, p.11). A pormenorização dos resultados alcançados foi delineada em um livro que possui o mesmo título dado a pesquisa, organizado e dividido em artigos que discorrem, dentre outros assuntos, sobre a metodologia aplicada na pesquisa, o perfil sociodemográfico desta população, principais vulnerabilidades vivenciadas, bem com a importância da participação de movimentos sociais no processo de visibilização dos indivíduos que estão na condição de rua.

Antes de prosseguir, destaco que, em que pese a antiguidade do Censo, visto ter sido realizado no período entre 2007-2008, a pesquisa é primordial para o tema aqui abordado pois foi a única realizada pelo Estado brasileiro a nível nacional. Sendo assim, o Censo e Pesquisa Nacional sobre População em Situação de Rua ainda é a principal fonte de informações quando se trata das vulnerabilidades enfrentadas por aqueles que estão em situação de rua.

Feita esta ressalva, é válido pontuar alguns dos resultados alcançados pelo levantamento. No artigo “I Censo e Pesquisa Nacional sobre População em Situação de Rua - Síntese dos Resultados” há um detalhamento das respostas dadas pelos entrevistados às perguntas que englobaram as seguintes categorias:

Foram levantadas informações a respeito das principais razões de ida à rua ou albergue, de mobilidade desta população, do tempo de permanência na rua e/ou em albergue, dos vínculos familiares, da relação com o mundo do trabalho, das formas de obtenção de renda, do acesso aos programas governamentais, da posse de documentação, além de informações sobre as maneiras de obtenção de alimentos, os níveis educacionais, as condições de saúde, os recursos utilizados para higiene, as discriminações sofridas e a participação destas pessoas em movimentos sociais (Brasil, 2009, p.86).

Para os fins aqui perseguidos, é imprescindível frisar as razões que levaram os entrevistados a estarem vivendo nas ruas e/ou albergues, pois dessa maneira será possível entender as diversas vulnerabilidades suportadas por estes indivíduos. Sendo assim,

Os principais motivos por eles apontados se referem a problemas de alcoolismo e/ou drogas (35,5%) e/ou desemprego (29,8%) e desavenças com pai/mãe/irmãos (29,1%). Dos entrevistados, 71,3% citaram pelo menos um desses três motivos, muitas vezes de forma correlacionada, ou indicando uma relação causal entre eles (Brasil, 2009, p.87).

Além desses motivos, a pesquisa destaca a escolha individual como razão de vivência na rua, visto que, ainda que haja desavenças familiares, vícios ou desemprego, estar vivendo nas ruas também perpassa por uma escolha consciente de cada um, não sendo indicado invalidar esta decisão.

Por conseguinte, estar em situação de rua, por si só, é suficiente para enquadrar esta população como vulnerável, já que a ausência de uma moradia minimamente digna implica em inúmeras violações de tantos outros direitos. Neste sentido, os resultados da pesquisa apontam alguns direitos fundamentais que não são garantidos à população em situação de rua, a exemplo do direito à saúde, revelando que “Cerca de 30% dos entrevistados afirmaram ter algum problema de saúde e os problemas mais citados foram: hipertensão (10,1%), problema psiquiátrico/mental (6,1%), diabetes (5,4%) e HIV/AIDS (5,1%)” (BRASIL, 2009, p.96). Ainda, no que concerne ao acesso aos serviços públicos de atendimento na área da saúde, a pesquisa demonstra que “Quando doentes, 43,8% dos entrevistados procuram em primeiro lugar o hospital/emergência. Em segundo lugar, 27,4% procuram o posto de saúde” (Brasil, 2009, p.97).

Afora a vulnerabilidade em seu sentido original, isto é, aquela que atinge diretamente o corpo físico, resultando em dores e doenças, a condição de rua acarreta violações que implicam em vulnerabilização dessas pessoas enquanto cidadãos, isto porque a ausência de documentos identificatórios contribui ainda mais com a invisibilização da população em situação de rua. Sobre a posse de documentação, o I Censo e Pesquisa Nacional sobre População em Situação de Rua dispôs o seguinte:

Porcentagem significativa das pessoas em situação de rua (24,8%) não possuem quaisquer documentos de identificação. Menos da metade das pessoas possuem CPF (42,2%), carteira de trabalho (39,7%), certidão de nascimento ou casamento (37,9%) ou título eleitoral (37,9%). A situação é pouco mais favorável quando se trata de carteira de identidade, que 58,9% dos entrevistados possuem. A falta de documentos tem implicações diversas, que vão desde a dificuldade para obtenção de emprego formal, o acesso aos serviços e programas governamentais e o exercício da cidadania de forma mais geral (Brasil, 2009, p.97).

Desse modo, é notória a dificuldade que a população em situação de rua enfrenta no que diz respeito à documentação básica, o que acaba reverberando na existência dessas pessoas enquanto indivíduos, o que impacta na consolidação de direitos básicos, colaborando, dessa forma, com a vulnerabilização desse grupo.

Para o Direito, a população em situação de rua é posta como um dos grupos considerados vulneráveis justamente pela gama de direitos que são violados ou não consolidados em virtude da permanência nas ruas, como restou demonstrado pela pesquisa nacional. Para tal, no mesmo ano de divulgação dos resultados da pesquisa desenvolvida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2009, foi instituída a já citada Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, por meio do Decreto nº 7.053/2009.

De modo geral, a elaboração de uma política nacional voltada para uma população especialmente imersa em vulnerabilidades evidencia, conforme já exposto em momento anterior, a responsabilidade do Estado com relação aos grupos classificados como vulneráveis, não sendo diferente quando se trata da população em situação de rua. A responsabilidade estatal deriva da obrigatoriedade constitucional, da qual não se pode desvencilhar, que há em

[...] prover saúde (art. 196) educação (art. 205), habitação (arts. 182 e 23, IX), proteção à família (art. 226) e assistência social (arts. 194 e 203), o que só ocorre por meio da realização de políticas públicas, o que inclui a necessidade de política especial para as pessoas em situação de rua (Brasil, 2015, p. 10).

Portanto, não restam dúvidas de que o Estado brasileiro deve atuar em busca da minimização das vulnerabilidades sentidas pela população em situação de rua, tendo como norte, inclusive, os objetivos traçados pela Política Nacional para População em Situação de Rua. Dentre todos os objetivos, que totalizam quatorze, merecem destaque os seguintes:

Art. 7º São objetivos da Política Nacional para a População em Situação de Rua:

I - assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda;

[...]

IX - proporcionar o acesso das pessoas em situação de rua aos benefícios previdenciários e assistenciais e aos programas de transferência de renda, na forma da legislação específica;

[...]

- XIII - implementar ações de segurança alimentar e nutricional suficientes para proporcionar acesso permanente à alimentação pela população em situação de rua à alimentação, com qualidade; e
- XIV - disponibilizar programas de qualificação profissional para as pessoas em situação de rua, com o objetivo de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho (Brasil, 2009).

Estes quatro objetivos foram selecionados porque demonstram que o Decreto nº 7.053/2009 está alinhado com o que está posto na Constituição Federal, visto que, além de outras coisas, deve ser assegurado o acesso aos serviços públicos ligados aos direitos fundamentais à moradia, saúde, educação, segurança, alimentação, trabalho, etc. Dessa maneira, havendo a concretização destes objetivos da Política Nacional para a População em Situação de Rua haverá uma minimização das vulnerabilidades que são diariamente sentidas por este grupo.

Acontece que, conforme denunciado pelo relatório elaborado pelo IPEA no ano de 2020, mencionado anteriormente, a população em situação de rua brasileira atingiu a marca de mais de 220 mil pessoas, logo, tem-se que esse impressionante número também coloca em números os mais variados direitos que são violados e que, por consequência, importam em tantas vulnerabilidades. Além disso, a quantidade de pessoas vivendo nas ruas pode levar ao questionamento se, de fato, a Política Nacional para a População em Situação de Rua está sendo observada e se estão sendo criadas as políticas públicas que possibilitem a saída das ruas ou que atendam essa população.

Assim, é salutar afirmar que “A superação da invisibilidade social por falta de políticas públicas voltadas para o atendimento de demandas individuais e coletivas com a participação de pessoas em situação de rua precisa alcançar efetividade e concretização” (Palhares; Siqueira, 2019, p. 8).

Apesar de serem considerados, por muitos, invisíveis, aqueles que vivem nas ruas, independentemente do motivo de ali estarem, não são invisíveis. Pessoas que estão em situação de rua existem e tem muito o que dizer sobre suas vivências, angústias, anseios e perspectivas, e são elas que, primordialmente, devem ser ouvidas.

O documentário *Onde Eu Moro*, produzido pela Netflix e indicado ao Oscar 2022 na categoria Melhor Curta Documentário, é interessante neste aspecto, pois alerta sobre a profunda crise envolvendo as populações em situação de rua, ainda que evidencie o que vem acontecendo especificamente nos Estados Unidos. A produção audiovisual mencionada, além de escutar especialistas que investigam o colapso urbanístico que vem gerando o aumento das pessoas que estão vivendo nas ruas estadunidenses, questiona os indivíduos em situação de

vulnerabilidade sobre as suas necessidades e demandas, sendo as respostas dotadas de uma notável simplicidade, visto que, em sua maioria, só buscam por um emprego e um lugar seguro para viver.

Para finalizar este tópico e iniciar o próximo, no qual será discutida a ideia de hipervulnerabilidade enquanto entrelaçamento de duas ou mais vulnerabilidades em uma mesma pessoa, é pertinente trazer a história contada no livro *A Ocupação* de Julián Fuks. Nesta obra literária, Fuks, valendo-se de seu alter ego, Sebastián, transporta o leitor para o Hotel Cambridge, local ocupado por movimentos sociais de luta por moradia em uma tentativa de reivindicar os direitos não garantidos pelo Estado brasileiro.

Muitos dos ocupantes do Cambridge já viveram ou passaram períodos vivendo nas ruas da cidade de São Paulo. Rosa é uma dessas pessoas, que ao se vê sem uma casa para viver, decide partir para as ruas da cidade, sem qualquer expectativa de que um dia voltasse a ter um lar. Porém, de uma maneira bastante potente, Rosa foi resgatada das ruas, não por mobilizações decorrentes de políticas públicas, mas por uma das lideranças do movimento social que estava ocupando o Cambridge, Carmen. Nada mais justo que transcrever as palavras da própria Rosa:

Você se pergunta por que vim parar aqui, eu não sei dizer, só sei dizer porque saí de lá. Chegando na rodoviária, eu não tinha aonde ir, entrei no metrô e segui a massa porque não tinha a quem seguir. Minha vida era um vazio, feita só do que já não existia. Foi a Carmen quem me tirou das ruas naquelas primeiras noites duras de São Paulo, foi a luta quem tirou dentro de mim aquela mulher morta. O caso é que eu cansei de ser ocupada, por homem, por rato, por larva. Agora é a minha vez de ocupar, você não acha? Rosa, meu nome é Rosa (Fuks, 2019, p. 54).

À vista do relato de Rosa, não restam dúvidas de que a saída das ruas simboliza uma retomada de dignidade, uma renovação e visibilização dessas pessoas que, para além de perderem as suas casas, desconstruíram-se delas mesmas.

2.3 Hipervulnerabilidade da População LGBTQIAPN+ em Situação de Rua

Feitas as considerações a respeito das vulnerabilidades que atingem e afligem pessoas LGBTQIAPN+ e pessoas em situação de rua, é chegado o momento no qual dedico algumas linhas do presente trabalho ao entendimento do termo que ficou conhecido como hipervulnerabilidade.

Todavia, antes de adentrar na conceituação em si, é importante conceber como um mesmo indivíduo ou grupo de indivíduos podem sofrer discriminações que advém de

diferentes preconceitos, havendo, com isso, uma interseccionalidade de discriminações, conceito elaborado por Kimberlé Crenshaw.

Crenshaw (2002) utiliza gênero e raça para determinar que as discussões de violações de direitos humanos de determinada categoria mais ampla, como é a das mulheres, não podem ocorrer sem levar em consideração a existência de mulheres não brancas e que, portanto, sofrem com as discriminações e violências perpetradas pelo racismo. Assim, o que a autora propõe é que essa interação que acontece entre as discriminações de raça e gênero precisa ser considerada, para que assim seja possível pensar em um modelo que deixe de invisibilizar essa vulnerabilidade interseccional.

Ora, é evidente que Kimberlé Crenshaw, ao estudar a interseccionalidade das discriminações, tem como foco dois tipos de marcadores, o gênero e a raça. Contudo, nada impede que as suas investigações sirvam de base para entender como se dá o somatório de vulnerabilidades envolvendo uma pessoa LGBTQIAPN+ que está vivendo em situação de rua, visto a necessidade de considerar de forma conjunta ambos os marcadores, para que seja cabível uma tentativa de mensurar a real vulnerabilidade desse grupo em específico.

Antes de prosseguir, entendo oportuno frisar que além das identidades de gênero e orientações sexuais não seguidoras da cisheteronormatividade, existem tantas outras variáveis que devem ser consideradas quando se está analisando o grupo em questão, como raça, idade, escolaridade, dentre outras. Com isto, afirmo que não estou desprezando o fato de que o nível de vulnerabilidade de uma mulher trans em situação de rua será diverso do nível de vulnerabilidade de um homem cisgênero e gay em situação de rua, por exemplo, assim como haverá alterações nestes níveis quando estivermos diante de uma mulher trans e negra em situação de rua.

Assim, mesmo ciente destes outros fatores geradores de variações da hipervulnerabilidade da população LGBTQIAPN+ em situação de rua, a presente pesquisa não levará a um aprofundamento neste sentido, de forma que está adstrita ao exame das identidades gerais LGBTQIAPN+ que estão vivendo em situação de rua.

Dito isso, algumas ponderações feitas por Crenshaw devem ser colocadas a fim de desenvolver a importância de visualizar as discriminações de forma interseccional. Desta forma, segundo a autora,

Assim como é verdadeiro o fato de que todas as mulheres estão, de algum modo, sujeitas ao peso da discriminação de gênero, também é verdade que outros fatores relacionados a suas identidades sociais, tais como classe, casta, raça, cor, etnia, religião, origem nacional e orientação sexual, são 'diferenças que fazem diferença' na forma como vários grupos de mulheres vivenciam a discriminação. Tais elementos diferenciais podem criar

problemas e vulnerabilidades exclusivos de subgrupos específicos de mulheres, ou que afetem desproporcionalmente apenas algumas mulheres (Crenshaw, 2002, p. 173).

Com isso, Kimberlé Crenshaw assevera que dentro de uma categoria mais ampla, como a de mulheres, pode haver subgrupos que são atingidos por outros fatores causadores de outros tipos de discriminações que vão além das discriminações de gênero, como é o caso das mulheres étnicas e racialmente identificadas. Essas outras discriminações devem ser encaradas, posto serem causadoras de outras vulnerabilidades, sob pena de haver uma maculação destas vulnerabilidades específicas pelas vulnerabilidades mais gerais. Dito de outro modo:

A garantia de que todas as mulheres sejam beneficiadas pela ampliação da proteção dos direitos humanos baseados no gênero exige que se dê atenção às várias formas pelas quais o gênero intersecta-se com uma gama de outras identidades e ao modo pelo qual essas interseções contribuem para a vulnerabilidade particular de diferentes grupos de mulheres. Como as experiências específicas de mulheres de grupos étnicos ou raciais definidos são muitas vezes obscurecidas dentro de categorias mais amplas de raça e gênero, a extensão total da sua vulnerabilidade interseccional ainda permanece desconhecida e precisa, em última análise, ser construída a partir do zero (Crenshaw, 2002, p. 174).

Trazendo tais ponderações para a realidade dos dois grupos aqui pesquisados, é indispensável que ao enxergar as vulnerabilidades da população em situação de rua também sejam vistas as vulnerabilidades que afetam os LGBTQIAPN+ que estão vivendo nas ruas, de maneira que haja uma compressão interseccional dessas vulnerabilidades que se cruzam e, conseqüentemente, ocorra uma intervenção mais eficaz, pois é através de um exame mais específico que será possível o desenvolvimento de intervenções eficientes visando a proteção deste grupo vulnerável (Crenshaw, 2002).

Para que isso aconteça, Kimberlé Crenshaw propõe que sejam desenvolvidas novas metodologias que sejam aptas a captarem o cruzamento de discriminações. Por conseguinte, ela indica que “O desenvolvimento da conscientização quanto à dimensão interseccional desses problemas poderia ser encorajado pela adoção de uma política de ‘fazer outras perguntas’, uma metodologia proposta pela teórica feminista Mari Matsuda” (Crenshaw, 2002, p. 183).

Empregando essa metodologia com a população LGBTQIAPN+ que está em situação de rua, é possível fazer outras perguntas como estas: qual o motivo de estar nas ruas? Como a cisheteronormatividade influenciou na sua ida para as ruas? Como a orientação sexual ou

identidade de gênero contrárias a cisheteronorma te deixam ainda mais vulnerável durante a vivência nas ruas?

Com o sentido trazido por Crenshaw, não restam dúvidas da importância do entendimento da interseccionalidade para a compreensão da vulnerabilidade que atinge pessoas LGBTQIAPN+ em situação de rua, isto porque, conforme a estudiosa,

A associação de sistemas múltiplos de subordinação tem sido descrita de vários modos: discriminação composta, cargas múltiplas, ou como dupla ou tripla discriminação. A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação [...] Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento (Crenshaw, 2002, p. 177).

Dentro do campo jurídico, o Direito parece que vem se encarregando de formular um conceito que considera duas ou mais vulnerabilidades em uma ideia de somatório, configurando o indivíduo como hipervulnerável.

Advindo de uma área específica, a do Direito do Consumidor, o conceito de hipervulnerabilidade é delineado por Cláudia Lima Marques e Bruno Miragem (2012). Os autores afirmam que a vulnerabilidade presumida, característica de todo e qualquer consumidor pessoa física, seria potencializada por uma vulnerabilidade agravada, característica presente em apenas alguns tipos de consumidores, como idoso. Desse modo, de acordo com Marques e Miragem, a hipervulnerabilidade pode ser definida como

[...] a situação social fática e objetiva de agravamento da vulnerabilidade da pessoa física consumidora, por circunstâncias pessoais aparentes ou conhecidas do fornecedor, como sua idade reduzida (assim, o caso da comida para bebês ou da publicidade para crianças) ou idade alentada (assim, os cuidados especiais com os idosos, tanto no Código em diálogo com o Estatuto do Idoso e da publicidade de crédito para idosos) ou sua situação de doente (assim caso de Glúten e sobre informações na bula de remédios) (Marques; Miragem, 2012, p. 188-189).

Portanto, a ideia de hipervulnerabilidade surge para abarcar os casos em que a vulnerabilidade inerente a cada consumidor é agravada por outros fatores, como idade ou doença. A etimologia da palavra “hipervulnerabilidade” já seria suficiente para desvelar o propósito deste conceito, pois o termo “[...] *hyper* é prefixo grego para designar o aumento, agravamento, aquilo que é ‘além’ do ordinário, normal ou típico, que está em outra dimensão [...]” (Marques; Miragem, 2012, p. 190).

Ainda, os ensinamentos extraídos de Cláudia Lima Marques e Bruno Miragem são de grande valia para o objeto desta pesquisa no sentido de que eles já demonstram uma

inclinação com a possibilidade da hipervulnerabilidade ser um conceito a ser utilizado nas mais diversas problemáticas, não somente àquelas que envolvam a proteção dos consumidores. Neste sentido:

Concorde-se com a doutrina quando defende que a hiper ou (alta) vulnerabilidade tem garantia constitucional, e atinge, assim, especialmente os vulneráveis mencionados na Constituição, os portadores de deficiência, idosos, crianças e os adolescentes. Parece-me, porém, que a vulnerabilidade agravada é assim como a vulnerabilidade um estado subjetivo multiforme e pluridimensional, e que, com base no princípio da igualdade (*aequitas*) e da equidade, pode se incluir outros “fracos”, como as minorias mais frágeis e os doentes, por exemplo (Marques; Miragem,, 2012, p.189).

Logo, não restam dúvidas de que a noção de hipervulnerabilidade deve ser levada a todos os grupos considerados vulneráveis, posto o fato de que em um mesmo indivíduo ou grupo poderá haver a interseccionalidade de discriminações, que geram, por conseguinte, a reunião de vulnerabilidades, “[...] sendo possível vislumbrá-la em todas as situações sociais em que for possível constatar a sobreposição de vulnerabilidades que expõem o indivíduo a maior exclusão” (Ávila; Carvalho, 2016, p. 120-121).

A prova de que a hipervulnerabilidade está sendo aplicada em situações que envolvam sobreposição de vulnerabilidades pode ser encontrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ. O STJ, além dos casos envolvendo relações de consumo, vem aplicando a ideia de hipervulnerabilidade em casos englobando pessoas atingidas por mais de uma vulnerabilidade, seja ela social ou ontológica.

Curiosamente, um julgado da Corte faz referência à hipervulnerabilidade da população em situação de rua, por si só. No caso em questão, que dizia respeito à prisão preventiva de uma pessoa que estava em situação de rua, o relator do acórdão faz questão de dedicar parte do seu voto para discorrer sobre o tratamento normativo referente à população em situação de rua, indicando, de modo objetivo, que a hipervulnerabilidade desses indivíduos deve ser observada no momento de fixação de medidas cautelares alternativas. Para melhor elucidação, é pertinente a transcrição de parte da ementa do acórdão:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DANO QUALIFICADO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RÉU EM SITUAÇÃO DE RUA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 425 de 2021, que instituiu, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades. No que tange às medidas em procedimentos criminais, no art. 18, recomenda-se especial atenção às demandas das pessoas em situação de rua, com vistas a assegurar a inclusão social delas, observando-se a principiologia e as medidas de proteção de direitos previstas na resolução.

2. Na análise do cabimento da prisão preventiva de pessoas em situação de rua, além dos requisitos legais previstos no Código de Processo Penal, o magistrado deve observar as recomendações constantes da Resolução n. 425 do CNJ, e, caso sejam fixadas medidas cautelares alternativas, aquela que melhor se adequa a realidade da pessoa em situação de rua, em especial quanto à sua hipossuficiência, hipervulnerabilidade, proporcionalidade da medida diante do contexto e trajetória de vida, além das possibilidades de cumprimento [...] (HC n. 772.380/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022).

Sendo assim, o Ministro Rogerio Schietti Cruz, ao tornar sem efeito a prisão preventiva da pessoa que vivia em situação de rua, considerou este indivíduo como hipervulnerável, levando a crer que a própria situação de rua já implica em sobreposição das mais variadas vulnerabilidades, o que restou demonstrado no tópico anterior.

Agora, peço que imaginem junto comigo qual seria o nível de hipervulnerabilidade de alguém que além de viver nas ruas também se entende enquanto pessoa LGBTQIAPN+. Será que há algo para além da hipervulnerabilidade? Como este algo ainda não foi desenvolvido, ao menos não foi encontrado ao longo desta pesquisa, é possível enquadrar pessoas LGBTQIAPN+ em situação de rua na categoria hipervulnerável, de modo que merecem um suporte ainda maior e mais eficiente visando a mitigação ou extirpação dessa configuração hipervulnerável.

No que concerne aos números, como já colocado antes, há uma severa carência de pesquisas envolvendo tanto a população LGBTQIAPN+ quanto a população em situação de rua, de forma que a dificuldade aumenta ainda mais no que diz respeito às pesquisas que abracem estes dois grupos. Todavia, já há prenúncios de que esta realidade pode começar a mudar. Cito, como exemplo, o Censo da População em Situação de Rua, realizado em 2015 pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social da Cidade de São Paulo, que incluiu, pela primeira vez, um tópico específico relacionado à presença da população LGBTQIAPN+ nas ruas do município.

Os resultados revelaram os seguintes dados:

A partir dos dados da pesquisa amostral, estima-se, com 95% de confiança, que entre 5,3% e 8,9% da população em situação de rua pertençam à comunidade LGBT; nos centros de acolhida estima-se entre 4,5% e 10,1% e nas ruas, entre 5,4% e 9,0%. Na amostra, apenas 106 pessoas se identificaram como não sendo heterossexual (51 entre os acolhidos e 55 na rua). Esse pequeno número proíbe uma análise mais profunda e conclusiva desse grupo. Apesar disso, foi feita uma tentativa de caracterizar essas pessoas, comparando o seu perfil com o perfil daqueles que se declaram heterossexuais (Quadro 4) (São Paulo, 2015, p. 34).

A partir disso, algumas ressalvas merecem ser feitas. Os números não esmiúçam a identidade de gênero e a orientação sexual dos identificados, apenas indicam que essas pessoas fazem parte da comunidade LGBTQIAPN+, sem especificar a incidência em qual letra ou quais letras.

Por outro lado, o último Censo, que foi realizado em 2021, dedicou um questionamento sobre a identidade de gênero dos entrevistados que estavam vivendo nas ruas ou em centros de acolhimento, contudo, não há qualquer campo dedicado a perguntas envolvendo a orientação sexual dessas pessoas, indicando, mais uma vez, a falha no desenvolvimento da pesquisa, já que não está abarcando toda a heterogeneidade da população LGBTQIAPN+. De todo modo, as respostas sobre a identidade de gênero revelam a presença de pessoas que fogem da cisheteronorma, sendo categorizadas, portanto, como população LGBTQIAPN+ em situação de rua, logo, hipervulnerável:

O Censo buscou também conhecer a identidade de gênero das pessoas em situação de rua em São Paulo. A questão sobre esse aspecto foi proposta e elaborada pela área de direitos humanos da prefeitura e trazia as variáveis cisgênero, agênero, transexual, travesti e não binário. 80,1% dos entrevistados se declararam homens cisgênero, 16,9% mulheres cisgênero, 1% se declarou agênero, 0,8% mulher transexual, 0,3% homem transexual, 0,2% travesti e 0,2% não binário. O total de pessoas que declararam expressar identidade de gênero diferente da cisgênero foi de 3%.

O número de pessoas Trans/Travesti/Agênero/Não Binário/Outros representava 2,7% das pessoas em situação de rua em 2019. Em 2021, representam 3,0% da população (São Paulo, 2021, p. 20).

Mesmo não existindo, em âmbito nacional, pesquisas censitárias sobre a quantidade e as condições de LGBTQIAPN+ vivendo nas ruas, é válido e necessário registrar que existem pesquisadores brasileiros preocupados em estudar esse grupo hipervulnerável. É salutar mencionar a pesquisa realizada pelas psicólogas Ana Karenina de Melo Arraes Amorim, Lis Paiva de Medeiros e Maria Teresa Nobre, na cidade de Natal, Rio Grande do Norte.

As autoras desenvolveram uma pesquisa-intervenção com o objetivo de colher narrativas de pessoas LGBTQIAPN+ em situação de rua, para que assim fosse cabível pensar os modos como as várias fluxos de subjugação e discriminação produzem a hipervulnerabilização, de maneira que concluem que

[...] a população em situação de rua é considerada vulnerável à violência em relação àqueles que têm moradia e/ou não vivem da rua. Do mesmo modo, pessoas LGBTs estão em condição de maior vulnerabilidade à violência e a maus-tratos quando comparadas a pessoas heterossexuais, mesmo aquelas que também estão em situação de rua. Nesse sentido, é possível afirmar que

a população LGBT na rua é duplamente vulnerável (Amorim; Medeiros; Nobre, 2020, p. 11).

Outro contributo pertinente foi dado pelas pesquisadoras quando afirmam que além de ser necessário o reconhecimento da hipervulnerabilidade das pessoas LGBTQIAPN+ que estão vivendo nas ruas, também é imprescindível enxergar a vastidão de possibilidades transformadoras que a existência e resistência desses corpos estão produzindo nessas ruas, isto é, é preciso usar essa resistência para reconhecer a hipervulnerabilidade e visualizar novos meios de saída:

Quando consideramos mais amplamente a produção de subjetividade reconhecendo a precarização, vulnerabilização e a reprodução de controle, normalizações e violências nos diferentes contextos sociais e institucionais em relação às pessoas LGBTs em situação de rua, é preciso considerar os diferentes movimentos e produções de transformação, reinvenção e afirmação dessas vidas que acontecem nas “brechas”, nas “fissuras” dos instituídos e dos arranjos normativos. Os próprios corpos, em suas existências e resistências nas ruas nos conduzem a outras possibilidades que merecem novas análises e provocações, capazes de criar outros possíveis ali onde o capital explora, violenta, nega e tortura (Amorim; Medeiros; Nobre, 2020, p. 12).

Pude me deparar com uma dessas “brechas” quando em 11 de junho deste ano, domingo chuvoso e de nuvens tristes na cidade de Aracaju, decidi ir até ao Cinema Vitória para assistir o documentário *Corpolítica*, que havia estreado naquela mesma semana. O meu principal intuito com esta ida era buscar inspirações para este escrito, já que *Corpolítica* trata e retrata o aumento de números de registros de candidaturas LGBTQIAPN+ nas últimas eleições brasileiras.

Dentre as figuras escolhidas pelo diretor Pedro Henrique França está Erika Hilton, atual Deputada Federal eleita pelo Estado de São Paulo. Erika nos mostra que sim, é possível, mesmo em uma situação de hipervulnerabilidade, resistir e encontrar brechas para a transformação. No documentário, sua mãe, Rosemeire, afirma ter expulsado a filha de casa assim que ela começou a afirmar sua identidade travesti. A Deputada diz ter vivido nas ruas de São Paulo durante determinado período, passando por inúmeras violências, até conseguir pedir ajuda a sua mãe, que a acolheu.

A história de Erika e tantas outras mostram as realidades e vivências LGBTQIAPN+ enquanto estão em situação de rua, evidenciando, conforme exposto ao longo deste tópico, que essas vivências são consideradas hipervulneráveis, ante a somatização de mais uma vulnerabilidade.

Agora, seguindo o propósito, resta determinar como o ordenamento jurídico brasileiro está tratando essa realidade, para que, a partir da normativa legal, seja viável conceber o que, de fato, está sendo feito para minimizar essa hipervulnerabilidade da população em LGBTQIAPN+ em situação de rua.

3 A INEFETIVIDADE DO APARATO LEGISLATIVO DA POPULAÇÃO LGBTQIAPN+ EM SITUAÇÃO DE RUA

Neste momento, irei expor alguns aspectos do ordenamento jurídico brasileiro no que concerne às pessoas LGTBQIAPN+ que estão em situação de rua. Para tal, antes de mais nada, preciso indicar a forma como este capítulo está dividido.

Com isso, a análise se dá a partir de recortes, considerando o aparato legislativo em âmbito nacional, estadual e municipal. Dentro disso, passo a examinar separadamente a legislação correspondente à população em situação de rua e à população LGTBQIAPN+, bem como a eficácia dos direitos destes dois grupos e as razões pelas quais o Estado, nas três esferas tratadas, não está conseguindo efetivamente concretizar os direitos previstos e garantidos pelo ordenamento legislativo. Ademais, imbuída da perspectiva interseccional, irei buscar determinar se dentro do campo legislativo há algum tipo de alusão às pessoas LGTBQIAPN+ em situação de rua.

Feito isso, no tópico final serão feitas considerações sobre como o Poder Judiciário está desempenhando o papel de interventor, no sentido de ordenar que os governos federal, estaduais e municipais passem a elaborar políticas públicas voltadas à efetivação dos direitos e garantias fundamentais dos dois grupos estudados, bem como se há consideração da hipervulnerabilidade da população LGTBQIAPN+ que está situação de rua.

3.1 Aparato Legislativo Nacional e os Direitos Fundamentais

Para discorrer sobre como o ordenamento jurídico brasileiro trata os direitos das pessoas em situação de rua e daqueles que se identificam como LGTBQIAPN+, é necessário entender um pouco mais sobre os direitos e as garantias fundamentais estipulados pela Constituição Federal, documento que carrega o texto legal mais importante do país.

Todavia, a atual Constituição, datada de 1988, é a culminação de um árduo processo de redemocratização vivido pelo Brasil, visto que antes da sua promulgação, grande parte do mundo ocidental enfrentava tempos tortuosos decorrentes dos massacres perpetrados pela Segunda Guerra Mundial. Dito isso, mesmo que não haja a pretensão de tornar este trabalho

uma pesquisa histórica, me incumbe a tarefa de apresentar, ainda que de maneira bastante breve, o contexto histórico-social mundial que antecede a Constituição Brasileira de 1988 e os inúmeros avanços colocados por ela no que concerne os direitos fundamentais do ser humano.

Com isso, alguns passos precisam ser retomados no que tange a afirmação dos direitos humanos. Com o fim da Segunda Guerra Mundial, surge para a sociedade mundial a necessidade de repensar a posição do ser humano nas relações internacionais e o respeito que é conferido à dignidade humana, isto porque “[...] o lançamento da bomba atômica em Hiroshima e Nagasaki [...] soou como um prenúncio de apocalipse: o homem acabara de adquirir o poder de destruir toda a vida na face da terra” (Comparato, 2001, p. 215).

Desse modo, visando evitar a deflagração de mais uma guerra de impactos mundiais, bem como alcançar o verdadeiro respeito aos seres humanos, surge a Organização das Nações Unidas - ONU, tendo como principal documento a Carta das Nações Unidas, devidamente aprovada pelo Brasil através do Decreto-Lei nº 7.935 de 4 de setembro de 1945, sendo ratificada em 21 de setembro do mesmo ano.

Após a promulgação da Carta, o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas determinou que a Comissão de Direitos Humanos seria desenvolvida em três etapas, de maneira que deveria, primeiramente, ser elaborada uma declaração de direitos humanos, depois seria necessário desenvolver um documento com força jurídica vinculante e, por fim, criar mecanismos aptos para assegurar a estreita observação e não-violação dos direitos humanos. De acordo com Comparato,

A primeira etapa foi concluída pela Comissão de Direitos Humanos em 18 de junho de 1948, com um projeto de Declaração Universal de Direitos Humanos, aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro do mesmo ano. A segunda etapa somente se completou em 1966, com a aprovação de dois Pactos, um sobre direitos civis e políticos, e outro sobre direitos econômicos, sociais e culturais [...] A terceira etapa, consistente na criação de mecanismos capazes de assegurar a universal observância desses direitos, ainda não foi completada. Por enquanto, o que se conseguiu foi instituir um processo de reclamações junto à Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, objeto de um Protocolo facultativo, anexo ao Pacto sobre direitos civis e políticos (Comparato, 2001, p. 225-226).

Em que pese ser um dos países integrantes da Organização das Nações Unidas, o Brasil apenas ratificou os Pactos Internacionais no ano de 1991, com o Decreto nº 226. Isto se deu porque o país estava encarando um dos mais terríveis momentos da história recente, visto que em 1964 havia sido instaurado o regime da ditadura militar.

Desse modo, enquanto o mundo buscava produzir cartas, declarações e pactos internacionais visando à efetiva proteção dos direitos humanos, o Brasil estava passando pelo

período de maior violação de direitos humanos, civis e políticos arquitetada por um governo autoritário. Portanto, tão somente com o fim da ditadura militar e a promulgação de um novo texto constitucional, o Brasil passou a ratificar os pactos internacionais e a Convenção Americana de Direitos Humanos, que foi abarcada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.

O resultado desse processo de redemocratização fica evidenciado pelas disposições previstas pela Constituição Federal de 1988, pois esta traz um vasto rol de direitos e garantias fundamentais, reforçando as declarações consolidadas nos documentos internacionais, já que,

[...] a vigência dos direitos humanos independe de sua declaração em constituições, leis e tratados internacionais, exatamente porque se está diante de exigências de respeito à dignidade humana, exercidas contra todos os poderes estabelecidos, oficiais ou não. A doutrina jurídica contemporânea [...] distingue os direitos humanos dos direitos fundamentais, na medida em que estes últimos são justamente os direitos humanos consagrados pelo Estado como regras constitucionais escritas (Comparato, 2001, p. 227).

A partir dessas sucintas considerações sobre os acontecimentos que antecederam a chegada da Constituição Brasileira de 1988 e as suas previsões sobre direitos fundamentais, é oportuno tecer alguns comentários sobre o que são direitos e garantias fundamentais, para que desse modo seja viável refletir sobre a real efetividade de tais direitos, especialmente no que diz respeito às pessoas LGBTQIAPN+ e as que estão em situação de rua.

Com esse propósito, me valho da definição construída por Luigi Ferrajoli (2011), que concebe os direitos fundamentais como sendo os direitos subjetivos que correspondem universalmente a todos os seres humanos, sejam porque são pessoas, cidadãos ou pessoas com capacidade de agir. Estes direitos podem ser positivos, quando revelam uma expectativa positiva de prestação, ou negativos, quando há uma expectativa de não lesão.

Dentro de uma perspectiva estritamente teórica, os direitos fundamentais compartilham as mesmas características dos direitos humanos, de modo que a única diferença entre estas duas categorias é a sua presença em níveis distintos do ordenamento jurídico, visto que os direitos fundamentais são aqueles previstos pelas cartas constitucionais de determinado Estado. Acontece que, Ferrajoli também segue o entendimento de Comparato, já esboçado anteriormente, pois afirma que

Essa definição é uma definição teórica enquanto, também sendo estipulada com referência aos direitos fundamentais positivamente estipulados pelas leis e constituições nas modernas democracias, prescinde da circunstância de fato de que nesse ou naquele ordenamento tais direitos sejam ou não formulados em cartas constitucionais ou em leis fundamentais e, por assim dizer, do fato de que eles sejam (ou não) em normas de direito positivo. Não se trata, em outras palavras, de uma definição dogmática, isto é, formulada

com referências às normas de um ordenamento concreto, como, por exemplo, a constituição italiana ou aquela espanhola [...] A previsão de tais direitos por parte do direito positivo de determinado ordenamento é, de alguma maneira, condição de sua existência ou vigor naquele ordenamento, mas não incide sobre o significado de direitos fundamentais. Menos ainda incide sobre esse significado a sua previsão num texto constitucional, que é somente uma garantia de sua observância por parte do legislador ordinário (Ferrajoli, 2011, p. 9-10).

É fundamentalmente importante reafirmar que tanto os direitos humanos quanto os direitos fundamentais devem ser respeitados e concretizados independentemente de estarem ou não positivados em tratados internacionais ou cartas constitucionais, posto que inerentes e imprescindíveis para uma existência digna dos seres humanos. Entretanto, em que pese a universalidade ser uma das características primordial dos direitos fundamentais, esta não é absoluta, sendo limitada por parâmetros segregadores que tendem a rebaixar determinadas pessoas ao *status* de não humanas, logo, sem direitos fundamentais.

Dito de outro modo,

[...] ao menos no Ocidente, os direitos fundamentais sempre existiram, desde o direito romano, também pela maior parte limitados a classes muito restritas de sujeitos. Mas sempre foram essas três identidades - de pessoa, de cidadão e de capaz de agir - que forneceram, na extraordinária variedade das discriminações de sexo, de etnia, de religião, de censo, de classe, de instrução e de nacionalidade com as quais foram definidos, os parâmetros da inclusão e exclusão dos seres humanos entre os titulares dos direitos e, assim, das suas igualdades e desigualdades (Ferrajoli, 2011, p. 13-14).

Posto isso, é evidente que os direitos fundamentais, mesmo com a intenção de serem orientados para todos os seres humanos, também são objetos de restrições. Isto fica ainda mais manifesto quando há uma análise das garantias dos direitos fundamentais, já que para que estes direitos sejam adequadamente concretizados é preciso que haja uma previsão de garantias e que estas sejam postas em prática, uma vez que direitos fundamentais sem garantias são apenas palavras escritas. Sobre isto, Ferrajoli declara existir uma questão em torno do que ele nomeia de realizabilidade concreta das garantias, que nada mais é que a dificuldade de elaboração de garantias reais no intuito de efetivar os direitos fundamentais positivamente enunciados, visto que há “[...] uma diferença abissal entre norma e realidade, que deve ser colmatada ou, quando menos, reduzida [...]” (Ferrajoli, 2011, p. 41).

É oportuno expor este entendimento relativo aos direitos fundamentais e a necessidade de estipulação de garantias para a sua concretude para que haja um questionamento sobre a verdadeira eficácia de tais direitos nas vidas dos tutelados. A ideia de eficácia, de maneira geral, está ligada ao fato de certa estipulação cumprir realisticamente o

seu objetivo fundante, ou seja, perpassa pela noção de que há uma saída do plano estritamente teórico até a chegada ao plano factual.

Para o mundo jurídico, a eficácia pode se dar, ao menos, de duas formas, havendo a distinção entre eficácia jurídica e eficácia social das normas constitucionais, isto porque

O ideal é que a norma constitucional seja juridicamente eficaz, quanto sua aplicabilidade e que alcance a sociedade, produzindo de fato a finalidade pretendida no meio social, porém, nem todas as normas possuem eficácia jurídica e social, algumas são dotadas apenas de efeitos no sistema jurídico (Cotomacci; Souza, 2021, p.52).

Assim sendo, tem-se que é preciso distinguir a eficácia jurídica de uma norma da sua eficácia social, visto que nem sempre estes dois tipos de eficácia irão caminhar juntos, em que pese isto ser o almejado. Então, posso dizer que uma norma é juridicamente eficaz quando ela apresenta a capacidade de ser executada no mundo fático, produzindo os efeitos jurídicos pretendidos, de modo que, como consequência, a eficácia social ocorrerá quando esta norma conseguir alcançar a efetividade com a produção dos efeitos socialmente pretendidos.

Essa conceituação distintiva entre eficácia jurídica e eficácia social é elucidada por José Afonso da Silva ao afirmar que

Tratando-se de normas jurídicas, a eficácia consiste na capacidade de atingir objetivos nela traduzidos, que vêm a ser, em última análise, realizar os ditames jurídicos objetivados pelo legislador. Por isso é que se diz que a eficácia jurídica da norma designa a qualidade de produzir, em maior ou menor grau, efeitos jurídicos, ao regular, desde logo, as situações, relações e comportamentos de que cogita; nesse sentido, a eficácia diz respeito à aplicabilidade, exigibilidade ou exequibilidade da norma, como possibilidade de sua aplicação jurídica. O alcance dos objetivos da norma constitui a efetividade. Esta é, portanto, a medida de extensão em que o objetivo é alcançado, relacionando-se ao produto final. Por isso é que, tratando-se de normas jurídicas, se fala em eficácia social em relação à efetividade, porque o produto final objetivado pela norma se consubstancia no controle social que ela pretende, enquanto a eficácia jurídica é apenas a possibilidade de que isso venha a acontecer (Silva, 1999, p. 66).

Isto posto, ante as concepções apresentadas, ainda pairam sobre este estudo inquietudes relativas aos direitos fundamentais previstos na Constituição de 1988, especialmente se estes estão sendo efetivados, isto é, produzindo efeitos jurídicos e sociais. É inquestionável que o próprio texto constitucional, por meio do parágrafo 1º do artigo 5º, determina que as normas dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, manifestando que

A eficácia desses direitos é inegociável, o imediatismo que a Constituição prevê enseja a ideia de importância e primazia que estas normas possuem ao

serem concretizadas, revelando que acima de tudo precisam ser respeitadas e cumpridas.

Assim sendo, o texto constitucional não permite restar dúvidas acerca da aplicabilidade das normas que preveem os direitos e garantias fundamentais, porém, é certo que existem os efeitos jurídicos e sociais (Cotomacci; Souza, 2021, p.54).

Assim, a partir de agora, irei analisar se os direitos fundamentais das pessoas em situação de rua estão sendo efetivamente observados e concretizados, além de expor as principais legislações complementares que foram concebidas visando promover efeitos reais para concretização dos direitos desse grupo vulnerável.

3.1.1 A Inefetividade dos Direitos Fundamentais das Pessoas em Situação de Rua

O segundo título integrante da Constituição Federal de 1988 é dedicado aos direitos e garantias fundamentais. São muitos os direitos e deveres individuais e coletivos previstos pelo texto constitucional, prova disso é que o art. 5º é o dispositivo mais extenso da Carta Magna brasileira, sendo composto por setenta e nove incisos voltados para direitos e deveres que pretendem resguardar uma existência digna a todo e qualquer ser humano que esteja em território nacional.

A dúvida que percorre este estudo, entretanto, ainda permanece, visto que, em que pese o manto de invisibilidade que recai sobre a população em situação de rua, as vulnerabilidades e desigualdades vivenciadas por este grupo estão escancaradas, estampando grande parte das ruas do Brasil. Não obstante a ausência de dados pormenorizados a respeito das principais aflições que atingem as pessoas que estão em situação de rua, como já colocado em capítulo antecedente, é sabido e visto por todos nós que aqueles que estão vivendo nas ruas estão em uma situação de feroz discrepância quando comparados às pessoas que possuem uma moradia para viver.

Não é a minha intenção esmiuçar cada direito fundamental não observado de uma pessoa que está em situação de rua, todavia, alguns deles podem ser pontuados. O *caput* do art. 5º da Constituição (1998) já sinaliza que são direitos dos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, já o enunciado do art. 6º traz como um dos direitos sociais o direito à moradia. Estas diretrizes iniciais já permitem a realização de breves considerações no que toca à violação destes direitos e garantias fundamentais, isto porque a característica determinante da população em situação de rua é a falta de moradia.

Desse modo, por consequência, a não concretude do direito à moradia digna impacta

a não efetivação de inúmeros outros direitos fundamentais. Nitidamente, quando a moradia é colocada como parâmetro, é possível notar que o direito à igualdade não está sendo observado, pois há um severo déficit habitacional que assola a realidade brasileira. Os dados do último Censo do IBGE, realizado no ano de 2022, revelam um considerável aumento no número de domicílios, ao passo que ocorreu um notável crescimento de imóveis desocupados:

Os cálculos estimavam que os habitantes do país chegassem a 207 milhões. A pesquisa constatou, no entanto, sermos atualmente 203 milhões. Entre 2010 e 2022, enquanto a população no país cresceu 6%, os domicílios vazios saltaram 87%. Entre 2010 e 2022, o número de domicílios aumentou 34%, chegando a 90 milhões.

[...]

O que explica, no entanto, que a despeito da população estar crescendo menos, o número de domicílios aumente tanto e, mais ainda, que o aumento exponencial seja de moradias que não são ocupadas por ninguém? E que o aumento no número de lares não diminua em nada a quantidade de pessoas que não têm um teto? (Moncau, 2023).

Os mais variados fatores concorrem para que haja essa incompatibilidade entre o número de pessoas sem moradia digna e o número de imóveis disponíveis, como por exemplo, os altos valores dos aluguéis e a exacerbada quantidade de despejos que acontecem diariamente, o que corrobora com o crescimento da população em situação de rua e, por conseguinte, com o cenário de extrema desigualdade. Com isso, entendo que o déficit habitacional, problema recorrente nas pautas públicas do Estado brasileiro, está intimamente relacionado com a presença marcante das pessoas que vivem nas ruas, já que a não efetividade do direito fundamental à moradia é uma das primordiais causas de ida e permanência nas ruas.

Como decorrência, a estadia nas ruas provoca, por si só, a violação de outros direitos fundamentais, o que contribui para a geração e manutenção de muitas vulnerabilidades. Peço que se esforcem juntamente comigo em uma tentativa de elencar quais direitos básicos não estão sendo garantidos aquela pessoa que dorme sobre um pedaço de papelão embaixo de uma marquise de uma loja do centro da sua cidade. Feito singelo esforço imagético é provável que cada um de nós consigamos elencar que, além da não materialização do direito à moradia, ao menos, os direitos à privacidade, higiene, segurança, alimentação, propriedade dos (poucos) bens materiais e o próprio direito à vida estão sendo ignorados ou sob a constante ameaça de violação.

Sendo assim, é evidente que os direitos fundamentais expressamente previstos na Carta Constitucional brasileira não estão abarcando todas as camadas populacionais, visto a existência de um grupo tão vulnerável como a população em situação de rua, vulnerabilidade

esta que advém, em boa parte, da não efetividade estatal no cumprimento do que está estabelecido constitucionalmente.

Com isso, posso afirmar que se

Os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 têm por sua natureza a presunção de eficácia, ou seja, todos de fato existem para serem cumpridos, quando há certa evasão nestas prerrogativas e de alguma forma for possível verificar que há falhas em sua eficácia social, o Estado precisa buscar formas de fazer valer estes preceitos, para isso existem as políticas públicas (Cotomacci; Souza, 2021, p. 61-62).

Visando a implementação de políticas públicas que busquem concretizar os direitos fundamentais das pessoas em situação de rua, o Brasil, por ser signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos e de outros tratados internacionais de proteção da dignidade humana, como já informado antes, desenvolveu programas nacionais, pretendendo, dessa maneira, que com a execução desses planos haja uma garantia em torno da efetividade dos direitos fundamentais em nível nacional.

Já foram implantados três Programas Nacionais de Direitos Humanos - PNDH. Antes de discorrer concisamente sobre cada um deles, é oportuno que seja feita uma advertência quanto aos efeitos de vinculação destes programas, pois

O PNDH não possui força vinculante em si, pois é mero decreto presidencial editado à luz do art. 84, IV, da Constituição, visando a fiel execução das leis e normas constitucionais. Porém, serve como orientação para as ações governamentais, podendo ser cobrado de determinado agente do governo federal os motivos pelos quais sua conduta (ação ou omissão) é incompatível com o Decreto que instituiu o PNDH. Quanto às ações que incumbem aos Poderes Legislativo, Judiciário e ao Ministério Público, o PNDH é, novamente, apenas um referencial (Ramos, 2014, p. 403).

Ainda de acordo com o que diz Ramos (2014), o PNDH-1, datado de 1996, estava mais direcionado para garantia e proteção de direitos civis, já o PNDH-2, aprovado seis anos depois do primeiro, em que pese seguir a mesma linha do seu antecessor, tinha como foco principal os direitos sociais. O PNDH-3, aprovado pelo Decreto nº 7.037/2009, demonstra maior avanço quando comparado aos outros dois programas, visto que “[...] adotou ‘eixos orientadores’ e diretrizes, detalhando as diversas dimensões dos direitos humanos com a linguagem adotada pelo movimento de direitos humanos no Brasil [...]” (Ramos, 2014, p. 404).

No que toca à população em situação de rua, ante a necessidade de proporcionar efetividade ao PNDH, logo após a sua promulgação, o Brasil aprovou o Decreto nº 7.053/2009, estabelecendo a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu

Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento.

Para que haja uma compreensão acerca dos efeitos delineados pelo referido Decreto, preciso incorrer em uma análise mais detalhada deste documento legislativo. O Decreto nº 7.053/2009 era composto, inicialmente, por 16 artigos, pois 6 deles foram revogados. A revogação dos seis dispositivos, do nono ao décimo quarto, foi feita pelo Decreto nº 9.894/2019, que passou a tratar exclusivamente do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua.

Feita essa observação, primeiramente, irei analisar os artigos do Decreto nº 7.053/2009, sendo que o primeiro deles já foi esboçado e examinado no segundo tópico do capítulo precedente, pois trata da definição da população em situação de rua. Já o segundo dispositivo revela uma informação de notável impacto, visto determinar que a implementação da Política Nacional para a População em Situação de Rua deve ocorrer de forma descentralizada e articulada entre os entes federativos, sendo que o instrumento próprio de adesão irá prever as atribuições e responsabilidades de cada ente (Brasil, 2009).

Isto significa dizer que a adesão à Política Nacional por parte dos Estados e Municípios não é algo obrigatório, em que pese mecanismos judiciais estejam sendo operados com o fito de fazer com o que os entes federados passem a observar as determinações do Decreto nº 7.053/2009, ainda que não tenham havido a adesão formal, como se deu com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 976, que será melhor tratada em tópico oportuno.

Fato é que, segundo Vasconcelos *et al.* (2021), desde 2012, os Estados brasileiros vêm aderindo à política, de forma que, ao anuírem, os entes deverão instituir comitês gestores intersetoriais e o Poder Executivo Federal pode firmar convênios com entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, para desenvolver e executar projetos voltados para população em situação de rua, tudo conforme os artigos 3º e 4º do Decreto em questão (Brasil, 2009).

O art. 5º do Decreto estampa os cinco princípios da Política Nacional para População em situação de rua, cuja transcrição é pertinente:

Art. 5º São princípios da Política Nacional para a População em Situação de Rua, além da igualdade e equidade:

I - respeito à dignidade da pessoa humana;

II - direito à convivência familiar e comunitária;

III - valorização e respeito à vida e à cidadania;

IV - atendimento humanizado e universalizado; e

V - respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência (Brasil, 2009).

Este dispositivo engloba os principais direitos fundamentais arrolados pela

Constituição Federal de 1988, dado que traz o respeito à dignidade humana, à vida, atendimento humanizado e, sobretudo, tem como princípio o respeito às diferenças, inclusive as de gênero e orientação sexual. Assim, é evidente que as políticas públicas que serão desenvolvidas para a população em situação de rua devem ter como cerne estes princípios.

Ademais, o art. 6º dispõe sobre as diretrizes da política, sendo válido guardar certo destaque ao inciso I, que traz como uma diretriz a promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais, além dos incisos III e IV que disciplinam acerca da articulação e integração das políticas públicas em todos os níveis governamentais (Brasil, 2009). O sétimo artigo também já foi discutido durante o segundo tópico do capítulo anterior, pois ele elenca os objetivos da Política Nacional, que estão em harmonia com a Constituição no sentido de garantir a concretização dos direitos fundamentais das pessoas em situação de rua.

Por sua vez, o art. 8º do Decreto nº 7.053/2009 discorre sobre as regras de funcionamento da rede de acolhimento temporário, asseverando que esse serviço será regulamentado pelo SUAS (Brasil, 2009).

Conforme pontuei previamente, os artigos 9, 10, 11, 12, 13 e 14 do Decreto nº 7.053/2009, que abarcavam as regras relativas ao Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua - CIAMP Rua, foram revogados pelo Decreto nº 9.894/2019, que passou a cuidar apenas do CIAMP Rua. Dessa forma, o Comitê não mais é tratado pela Política Nacional, passando a ter um regramento próprio, que institui, dentre outras coisas, as competências do CIAMP Rua (art. 2º); a composição, com representantes de órgãos do governo federal, da sociedade civil e dos movimentos sociais da população em situação de rua (art. 3º); a determinação de que Secretaria-Executiva do Comitê será exercida pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania - MDHC (art. 6º); por fim, a estipulação de que o IBGE e o IPEA irão prestar o apoio necessário ao CIAMP Rua (art. 8º) (Brasil, 2019).

Voltando ao Decreto nº 7.053/2009, o seu décimo quinto artigo expressa outro importante braço da Política Nacional, o Centro Nacional de Defesa dos Direitos Humanos para a População em Situação de Rua. Neste sentido:

Art. 15. A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República instituirá o Centro Nacional de Defesa dos Direitos Humanos para a População em Situação de Rua, destinado a promover e defender seus direitos, com as seguintes atribuições:

I - divulgar e incentivar a criação de serviços, programas e canais de comunicação para denúncias de maus tratos e para o recebimento de sugestões para políticas voltadas à população em situação de rua, garantido o

anonimato dos denunciantes;

II - apoiar a criação de centros de defesa dos direitos humanos para população em situação de rua, em âmbito local;

III - produzir e divulgar conhecimentos sobre o tema da população em situação de rua, contemplando a diversidade humana em toda a sua amplitude étnico-racial, sexual, de gênero e geracional nas diversas áreas;

IV - divulgar indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a população em situação de rua para subsidiar as políticas públicas; e

V - pesquisar e acompanhar os processos instaurados, as decisões e as punições aplicadas aos acusados de crimes contra a população em situação de rua (Brasil, 2009).

Importante destacar que, além da população em situação de rua, o Centro em questão passou a incluir outra categoria, a dos Catadores de Materiais Recicláveis. Assim, atualmente, existe o Centro Nacional de Defesa dos Direitos Humanos para a População em Situação de Rua e dos Catadores de Materiais Recicláveis - CNDDH, com sede na cidade de Belo Horizonte/MG e núcleos em outras capitais brasileiras. Mas, afinal, dentro da Política Nacional para a População em Situação de Rua, qual é a função do CNDDH? Segundo Relatório de Atividades realizadas entre 2010-2014,

No que diz respeito à Política Nacional para a População em Situação de Rua, o trabalho do CNDDH representa uma das formas de materialização dessa política, que é fruto de lutas políticas históricas e do reconhecimento de um direito primordial: o de ter direitos. Como princípio, o CNDDH prioriza o conhecimento da realidade, a promoção e a defesa dos DH no âmbito jurídico e nas mais diversas instâncias. O Centro buscou possibilitar, com fundamento na essência do direito (que assegura a primazia da dignidade humana), o acesso aos direitos fundamentais, a condições dignas de existência, o desenvolvimento de suas potencialidades, aptidões pessoais e profissionais para tentar superar as duras experiências de abandono e exclusão, reconhecendo e reafirmando a condição de cidadãs e cidadãos (CNDDH, 2015, p.23).

À vista disso, é cabível a conclusão de que o CNDDH é a referência no que tange à efetividade do Decreto nº 7.053/2009, tanto no que envolve eventuais violações de direitos fundamentais das pessoas em situação de rua quanto no desempenho de atividades que visem cobrar o implemento de políticas públicas voltadas para os grupos centrais do Centro, sem desconsiderar o papel do CIAMP Rua.

Agora que se tem uma visão técnica-teórica sobre a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, torna-se plausível dedicar algumas linhas a respeito da existência (ou não) de políticas públicas nacionais elaboradas e postas em prática com o fito de dar o efetivo cumprimento ao que prevê a Política Nacional e, por conseguinte, haver uma maior garantia e efetividade dos direitos fundamentais das pessoas em situação de rua.

Neste sentido, algumas medidas podem ser mencionadas, como o fato de que “[...] desde 2010 a população em situação de rua foi incluída no Cadastro Único, possibilitando-lhe acesso ao Sistema Único de Saúde – SUS, ainda que sem o comprovante de residência” (Mazzuoli, 2018, p. 224). Evidentemente que esta medida visa dar real efetividade ao direito fundamental à saúde, o que proporciona uma existência mais digna aos que já estão expostos a uma situação de severos riscos à integridade física e à vida. Sem dúvidas, a inclusão no Cadastro Único e a retirada da exigência do comprovante de residência para fins de acesso aos serviços públicos de saúde, que desde a Constituição de 1988 são universais, indica um avanço em busca da diminuição das exclusões vivenciadas pela população em situação de rua, o que contribui com a minimização das vulnerabilidades que atormentam este grupo.

No ano seguinte, em 2011, o Ministério da Saúde aprovou a Portaria nº 2.488 que estabelece a Política Nacional de Atenção Básica, prevendo o chamado Consultório na Rua, que tem como objetivo principal ampliar o acesso das pessoas em situação de rua à rede de atenção e ofertar de maneira mais oportuna atenção integral à saúde, por meio de profissionais que desenvolvem suas atividades de forma itinerante, com ações na rua, em instalações específicas, na unidade móvel e também nas instalações das Unidades Básicas de Saúde (Brasil, 2012). O Consultório na Rua, portanto, nasce como mais uma ferramenta que visa efetivar o direito à saúde da população em situação de rua, permitindo que os profissionais da saúde se dirijam diretamente a este grupo, fornecendo a possibilidade de diagnósticos e tratamentos.

Outras providências foram tomadas após a promulgação da Política Nacional para a População em Situação de Rua disposta no Decreto nº 7.053/2009, como por exemplo

[...] a criação do PRONATEC População em Situação de Rua (Portaria nº 693, de 25 de novembro de 2014 – PRONATEC Direitos Humanos – modalidades SINASE, Pop Rua e Viver sem Limites) com o objetivo de ampliar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica à população em situação de rua. Além disso, do ano de 2016 a 2019, houve a definição da moradia como prioridade e, assim, direito humano e social – Housing First – aprovação no CIAMP-Rua, a criação da Lei que garante o acesso ao SUS sem documentação, e a Ação civil pública – inclusão da Pop Rua no Censo 2020 (domicílios coletivos e improvisados) (Vasconcelos *et al.*, 2021, p.195).

É perceptível que estas ações visam efetivar outros direitos fundamentais, como o direito à educação, ao trabalho e à moradia. Especialmente sobre o direito à moradia, principal direito violado quando se tem em análise a situação de rua, o Projeto de Lei nº 2.842/2015, de autoria da Deputada Erika Kokay, do Distrito Federal, propõe alterações na Lei nº 11.977/2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, e na Lei nº

Lei nº 11.124/2011, que trata do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

As alterações propostas são no sentido de que haja a garantia de que pelo menos 3% (três por cento) das moradias sejam destinadas a pessoas em situação de rua e que pelo menos 3% (trinta por cento) dos recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS serão aplicados em ações voltadas a assegurar moradia adequada para as pessoas em situação de rua (Brasil, 2015). O projeto já foi aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, entretanto, até o momento da escrita deste texto, a situação é: aguardando a designação de Relator na Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Em que pese ainda não tenha ocorrido a aprovação em todas as esferas responsáveis, o Projeto de Lei nº 2.842/2015 se apresenta como um fio de esperança, visto demonstrar que há um olhar mais atento para o principal objetivo da Política Nacional para a População em Situação de Rua, que é o de retirar o máximo de pessoas dessa condição, e isto só poderá ser feito através de moradia digna e oferta de meios para que estes lares sejam mantidos.

Importante salientar que em 2013 foi publicada pelo Ministério das Cidades (Brasil, 2013) a Portaria nº 595, que dispunha acerca dos critérios de priorização e o processo de seleção dos beneficiários do PMCMV, havendo expressa menção a priorização das pessoas que se encontrem em situação de rua. Entretanto, embora haja a possibilidade de priorização, é indubitável que a reserva de casas e de verba para esse grupo vulnerável tende a ser mais eficiente do que simples previsão de critérios que podem ou não serem seguidos pelos entes públicos. Logo, quando se tem um programa nacional de habitação e a população em situação de rua passa a ser incluída como grupo prioritário deste programa, com a reserva de imóveis destinados somente para retirar essas pessoas das ruas, passa a ser dada uma maior efetividade ao que está legalmente previsto.

No entanto, será que as medidas já realizadas pelo Estado brasileiro já produziram efeitos suficientes para dar concretude ao que está posto na Constituição de 1988 e no Decreto nº 7.053/2009 no que tange os direitos fundamentais das pessoas em situação de rua? O grave número de pessoas que ainda estão em situação de rua é capaz de fornecer essa resposta. Quando ainda se tem mais de 200 mil cidadãos vivendo, dormindo, comendo, tomando banho, se relacionando, sofrendo, morrendo... nas ruas de todo o país, é visível que a Política Nacional para a População em Situação de Rua não vem sendo totalmente observada.

Assim, mesmo reconhecendo os avanços legislativos, especialmente os dois decretos que instituíram a Política para a População em Situação de Rua e o CIAMP RUA, que começaram a abrir os olhos para a população em situação de rua e, finalmente, cobrar uma impulsão da máquina pública, não me resta outra conclusão a não ser a de que a efetivação

dos direitos fundamentais das pessoas em situação de rua ainda não faz parte da realidade brasileira.

3.1.2 A Inefetividade dos Direitos Fundamentais das Pessoas LGBTQIAPN+

Tudo que coloquei sobre os direitos fundamentais das pessoas que estão em situação de rua pode ser replicado quando se está em análise os direitos das pessoas LGBTQIAPN+, pelo simples fato de que os direitos humanos, no plano internacional, e os direitos fundamentais, no plano nacional, abarcam todas as pessoas. Assim, estamos diante de uma relação lógica condicional: se sou ser humano então tenho direitos fundamentais. As diferenças, entretanto, aparecem no que toca à violação ou não efetividade de certos direitos fundamentais. Com isto quero dizer que, em termos concretos, a lógica nem sempre resta operacionalizada, visto que tanto a população em situação de rua quanto a população LGBTQIAPN+ tem inúmeros direitos constitucionais desrespeitados e não efetivados.

Acontece que, em razão das particulares vulnerabilidades que afetam ambos os grupos, determinados direitos não são concretizados de maneira mais explícita. Desse modo, preciso fazer algumas ponderações a respeito do que convencionou-se chamar de luta de direitos da população LGBTQIAPN+. Por tudo que venho colocando ao longo deste estudo, entendo que afirmar que nossa comunidade vem lutando por direitos é algo terminologicamente errôneo. O que se tem é uma luta por reconhecimento de direitos. Ora, se o próprio texto constitucional, juntamente com os tratados e convenções internacionais, positivam a existência de direitos humanos fundamentais a todos, sem exceções, por que a população LGBTQIAPN+ precisaria lutar por tais direitos já expressos legalmente?

Pois bem, os direitos estão postos, porém não são reconhecidos a determinados grupos, como ocorre com a população LGBTQIAPN+. Então, para que eu possa falar sobre a inefetividade dos direitos fundamentais constitucionais das pessoas LGBTQIAPN+, é necessário que seja atribuída uma possível relação entre a não efetividade pela falta de reconhecimento. Logo, é oportuno questionar se determinados direitos fundamentais de pessoas LGBTQIAPN+ são violados e não observados pelo fato de que sequer somos reconhecidos como “pessoas normais” e, muito menos, como sujeitos de direito.

Para entender como se dá esta luta por reconhecimento, me valho das ideias de Axel Honneth, que constrói sua teoria social com base nos argumentos de Hegel. Em termos gerais, Honneth (2003) afirma que, visando se opor às tendências definidas pela filosofia social moderna, especialmente as ideias concebidas por Nicolau Maquiavel e Thomas Hobbes,

Hegel desenvolve sua filosofia política na teoria de um estado de totalidade ética, isto é, a partir da ideia de que uma sociedade só pode ser entendida de forma adequada como uma comunidade eticamente integrada de cidadãos livres, e não como um amontoado de associados.

Para tal, é preciso questionar como devem estar constituídas as categorias nas quais se pode elucidar filosoficamente uma organização social que encontraria sua coesão ética no reconhecimento solidário da liberdade individual de todos os cidadãos. Reinterpretando a doutrina de reconhecimento de outro filósofo, Johann Gottlieb Fichte, Hegel, conforme descrição de Honneth, estabelece a estrutura de uma relação de reconhecimento recíproca dessa maneira:

[...] na medida em que se sabe reconhecido por um outro sujeito em algumas de suas capacidades e propriedades e nisso está reconciliado com ele, um sujeito sempre virá a conhecer, ao mesmo tempo, as partes de sua identidade inconfundível e, desse modo, também estará contraposto ao outro novamente como um particular (Honneth, 2003, p.47).

A partir dessas premissas de Hegel e das noções de psicologia social de George Herbert Mead, é que Axel Honneth traça a sua teoria social de teor normativo, fundada no imperativo de reconhecimento recíproco. Este reconhecimento é concretizado através de três etapas: amor, direito e solidariedade.

Para os fins desta pesquisa, é recomendável dar certo destaque ao direito enquanto etapa de reconhecimento, contudo, antes, não posso deixar de retratar as outras duas etapas. Assim, Honneth nos diz que o amor, que vai muito além do amor romântico e sexual, representa a primeira etapa do reconhecimento recíproco, pois “[...] em sua efetivação os sujeitos se confirmam mutuamente na natureza concreta de suas carências, reconhecendo-se assim como seres carentes [...]” (Honneth, 2003, p. 160).

Ainda seguindo a lógica de reconhecimento recíproco, Honneth coloca que tanto Hegel como Mead

[...] perceberam uma semelhante relação na circunstância de que só é possível chegar a uma compreensão dos sujeitos como portadores de direitos quando se possui, inversamente, um saber sobre quais obrigações precisam ser observadas em face do respectivo outro: apenas da perspectiva normativa de um "outro generalizado", que já nos ensina a reconhecer os outros membros da coletividade como portadores de direitos, nós podemos nos entender também como pessoa de direito, no sentido de que podemos estar seguros do cumprimento social de algumas de nossas pretensões (Honneth, 2003, p. 179).

A etapa de reconhecimento recíproco por meio do direito é de grande serventia para

os argumentos que estão sendo dispostos sobre a ausência de reconhecimento de direitos de pessoas LGBTQIAPN+, já que, como base nesta teoria de Honneth, determinado indivíduo tão somente irá se reconhecer como um ser portador de direitos quando passar a entender as suas obrigações para com este outro e, a partir desse reconhecimento do outro como pessoa de direito, o indivíduo conseguirá se entender como tal. Por conseguinte, uma pessoa LGBTQIAPN+ só irá ser reconhecida como pessoa portadora de direitos quando os outros, pessoas cisheteros, passarem a reconhecer suas obrigações em face da pessoa LGBTQIAPN+ e, caso isto não aconteça, jamais haverá um reconhecimento recíproco de direitos, existindo, por consequência, injustiça, sendo esta a força motriz dos conflitos sociais e da luta por reconhecimento.

Estas ponderações são interessantes para confirmar o que havia questionado outrora no viés de que as pessoas LGBTQIAPN+ não tem direitos fundamentais reconhecidos porque simplesmente não são reconhecidas como sujeitos de direito, situação que gera graves desrespeitos e, conseqüentemente, vulnerabiliza ainda mais pessoas que já são colocadas à margem do que foi centralizado como padrão a ser seguido.

Isto tudo acaba se interligando a última etapa do reconhecimento recíproco, a da solidariedade. Esta etapa, consoante o que foi colocado por Honneth (2003), está intrinsecamente ligada à ideia de respeito e estima social, que pressupõe um contexto social de vida em comunidade, na qual os membros têm valores e objetivos comuns. Fazendo o recorte no que se refere à população LGBTQIAPN+, é explícito que não há reconhecimento solidário, ante a falta de reconhecimento das outras duas etapas, de modo que não se pode haver respeito e estima social a corpos considerados ininteligíveis, já que sequer existem os reconhecimentos amoroso e jurídico.

A falta de reconhecimento leva ao desrespeito da identidade pessoal e isto fica bem latente quando se está diante da população LGBTQIAPN+. Três distintas formas de desrespeito surgem, para Honneth (2003), a partir das violações das três etapas de reconhecimento. A violação física, exemplificada pelos maus-tratos, é tida como a espécie mais elementar de rebaixamento pessoal. Ainda, existe o desrespeito jurídico, no qual a privação de direitos

[...] não representa somente a limitação violenta da autonomia pessoal, mas também sua associação com o sentimento de não possuir o *status* de um parceiro da interação com igual valor, moralmente em pé de igualdade; para o indivíduo, a denegação de pretensões jurídicas socialmente vigentes significa ser lesado na expectativa intersubjetiva de ser reconhecido como sujeito capaz de formar juízo moral; nesse sentido, de maneira típica, vai de par com a experiência da privação de direitos uma perda de auto-respeito, ou

seja, uma perda da capacidade de se referir a si mesmo como parceiro em pé de igualdade na interação com todos os próximos (Honneth, 2003, p. 216-217).

Consequentemente, há o desrespeito relacionado à estima social, refletindo diretamente na autoestima pessoal de cada um, ao passo que se há a constituição de uma hierarquia social que “[...] degrada algumas formas de vida ou modos de crença, considerando-as de menor valor ou deficientes, ela tira dos sujeitos atingidos toda a possibilidade de atribuir um valor social as suas próprias capacidades” (Honneth, 2003, p. 217), como acontece com as pessoas LGBTQIAPN+.

Todas essas pontuações relativas à teoria social de Axel Honneth são para destacar a importância da luta por reconhecimento da população LGBTQIAPN+, particularmente o reconhecimento jurídico de direitos fundamentais que deveriam ser reconhecidos a todos. Com isso, neste momento, é apropriado trazer quais são os principais direitos fundamentais LGBTQIAPN+ que não estão sendo efetivados na realidade brasileira.

Como já disposto ao longo do primeiro capítulo, a comunidade LGBTQIAPN+ compreende tanto orientações sexuais que dissidem da heteronormatividade, quanto as identidades de gênero que não se coadunam a cisnormatividade, constituindo, assim, uma sigla que não corresponde aos ditames da cisheteronormatividade. Por conta disso, chega até mim a incumbência de delimitar quais direitos fundamentais, dentro do aspecto que sexualidade e gênero, são mais violados e não concretizados pelo Estado brasileiro.

Para tal, a princípio, dedicarei algumas linhas ao que foi nomeado por Roger Raupp Rios como direito democrático da sexualidade. As questões envolvendo sexualidade, segundo Rios (2007), surgem no campo dos direitos humanos a partir dos direitos reprodutivos, de modo que depois haverá uma evolução no sentido de também englobar os direitos sexuais, isto porque

Tais direitos se fazem necessários, de modo proeminente, nas discussões a respeito da expressão sexual, aqui entendida na sua forma mais ampla, abarcando orientação sexual homossexual, heterossexual, bissexualidade, transexualidade e **travestismo**¹⁴ (Rios, 2007, p. 19, grifo nosso).

Dito isso, há a proposta de um direito democrático da sexualidade fundado nos princípios da igualdade, liberdade e dignidade humana, todos previstos pela Constituição de

¹⁴ Optei por destacar o termo “travestismo” utilizado pelo autor citado com o intuito de informar que esta terminologia não está correta. Entendo que ao escolher esta palavra, o autor teve a intenção de referir-se às travestis, entretanto, o sufixo “ismo” indica doença ou patologia, portanto, é rechaçado o uso de “travestismo” para falar de travestis. Me apego a crença de que a escolha da palavra decorra de um desconhecimento temporal e contextualmente demarcado, visto que até pouco tempo atrás grande parte dos especialistas também utilizava “homossexualismo”, “lesbianismo” e “bissexualismo”.

1988. Assim, segundo Rios (2007), liberdade e igualdade são princípios básicos que podem ser invocados para garantir vários direitos fundamentais dentro da esfera da sexualidade, como “Direito à liberdade sexual; direito à autonomia sexual, integridade sexual e a segurança do corpo sexual; direito à privacidade sexual; direito ao prazer sexual; direito à expressão sexual; direito à associação sexual [...] direito à informação sexual livre de discriminações” (Rios, 2007, p. 26). Além disso, os princípios constitucionais da liberdade e igualdade também servem de base para a concretização, dentro do âmbito da sexualidade, dos direitos sociais e econômicos, como a “Proteção contra despedida arbitrária, direito à seguridade social, ao acesso ao sistema de saúde sem discriminação e de forma integral [...]” (Rios, 2007, p. 26).

Como decorrência, o direito democrático da sexualidade leva a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana, que no caso específico das sexualidades que não se conformam à heteronorma, é consubstanciada sobre as possibilidades de verdadeiramente viver uma vida livre e pautada pelo respeito, visto que

[...] a proteção da dignidade não possui apenas uma garantia negativa, assegurando que as pessoas não sejam vítimas de agressões e ofensas no desempenho normal de suas vidas, mas também importa em um sentido positivo, posto que proporciona aos cidadãos a possibilidade de desenvolver plenamente a sua personalidade, garantindo, assim, uma vida plena e livre de preconceitos (Meleu *et al.*, 2022, p.18).

Agora tratando sobre os direitos fundamentais de outra parte de pessoas abraçadas pela sigla LGBTQIAPN+, passo a destacar como a Constituição de 1988 incorporou os direitos fundamentais alusivos às identidades de gêneros que não compactuam com a binariedade da cisnormatividade.

Antes, peço a vocês que busquem a palavra “gênero” na nossa Constituição, seja folheando as páginas ou através do apreciado Ctrl+f do seu computador. Pois é! Gênero não é uma palavra presente ao longo da dita Constituição Cidadã.

Contudo, o que se tem é um texto constitucional que propõe uma ausência de diferenciações pautadas na divisão homem-mulher, e isto pode ser observado no inciso que inaugura o artigo que trata dos direitos e deveres fundamentais, pois o constituinte estipula a igualdade entre homens e mulheres:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (Brasil, 1988).

O que acontece é que essa igualdade de direitos não envolve aquelas pessoas que estão fora da cisnormatividade, regra que regula a instituição total brasileira, de forma que “[...] a questão da colocação do transexual enquanto sujeito de direitos e garantias individuais não reside na equiparação entre os sexos prevista no inciso I, mas sim de uma possibilidade de autodeterminação do sexo e identidade de gênero [...]” (Brasil; Gerassi, 2014, p.49).

Diante disso, é forçoso afirmar que quando a Constituição determina que ocorra uma igualdade entre homens e mulheres, ela está trazendo a binaridade de gênero, de modo que mesmo não fazendo expreso uso da palavra “gênero”, a carta constitucional faz referência e está direcionada a tão somente a cisgeneridade masculina e feminina.

Ora, isto significa dizer que pessoas que não se coadunam com a cisgeneridade não são sujeitos de direitos e, por conseguinte, não podem se valer das garantias e proteções constitucionais? O que se tem é o seguinte: um homem trans, por exemplo, não vai deixar de ser um sujeito de direitos, entretanto, tal reconhecimento não ocorrerá em observância a sua real identidade, mas conforme o que foi determinado e registrado publicamente com o seu nascimento. Com isso, penso que esse direcionamento binário e excessivamente restrito proporcionado pela Constituição Federal faz com que o próprio ordenamento não reconheça determinados direitos particularmente ligados às identidades trans, travestis, não binárias e intersexos. Se o reconhecimento e a efetividade de direitos fundamentais se der em virtude da identidade morta, não restam dúvidas de que isto apenas contribuirá com a mortificação do eu e em absoluta contrariedade ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Mesmo que a palavra gênero sequer apareça durante a extensão do texto constitucional e isto, além de ser um reflexo da imposição da cisheteronorma, também é uma consequência da falta de manifestação explícita dos direitos da sexualidade que, como já visto, incorporam os direitos ao sexo em si, direitos reprodutivos e orientações sexuais e identidades de gênero dissidentes, isto não implica em inexistência de direitos da sexualidade, pois em que pese não ocorra

[...] uma referência aos direitos da sexualidade de forma que seja possível observar um enunciado normativo específico, isso não implica a sua inexistência quando se considera não apenas o sentido moderno de dogmática jurídica, mas o paradigma no qual o mínimo consenso sobre direitos foi estabelecido (Buglione, 2007, p.102).

Portanto, o que observo é que mesmo que a Constituição não traga expressamente autodeterminação de sexo e identidade de gênero como direito fundamental, a sua interpretação articulada possibilita o entendimento de que estes direitos estão presentes, ainda que implicitamente, visto que decorrem dos princípios basilares da igualdade, liberdade e

dignidade humana. Logo, para que uma pessoa transgênero, travesti, não-binária ou intersexo possa ter uma existência livre e digna, é imprescindível que os caminhos de autodeterminação sejam-lhes oportunizados e reconhecidos.

Buscando trilhar este caminho, já há a concepção de direito fundamental à não identificação do sexo biológico nos documentos de registro, por conta da dicotomia entre sexo e gênero quando se fala em pessoas não cisgêneras, de forma que surge o dever estatal de evitar o reforço desta dissonância com a eliminação da obrigatoriedade de indicação do sexo biológico.

Assim, o direito à não identificação do sexo biológico deve ser compreendido como um desdobramento do direito fundamental à identidade de gênero, para que qualquer pessoa possa se valer da liberdade de autodeterminação do gênero e fazer jus a alteração do nome e gênero no registro público, extrajudicialmente, se assim desejar, permitindo que a modificação do registro possa ter a finalidade de retirar a informação sobre o sexo biológico do titular do direito, como medida de evitar discriminações odiosas (Lando; Souza, 2020, p. 45).

Como decorrência, a concretização do direito à autodeterminação da identidade de gênero ecoará em tantos outros direitos fundamentais das pessoas não cis, visto que reconhecer e respeitar determinada pessoa da maneira como ela se identifica, em que pese parecer uma exigência mínima, implica na concretização de direitos que fogem da esfera pessoal, como o direito à saúde, através do acesso aos tratamentos que possibilitem a transição hormonal e readequação sexual.

Após estas considerações relativamente aos direitos fundamentais LGBTQIAPN+, surge a necessidade de esboçar algumas colocações sobre a necessidade de legislar ordinariamente as principais reivindicações dessa população vulnerável.

Ao contrário da população em situação de rua, que dispõe de um Política Nacional, instituída pelo Decreto nº 7.053/2009, a população LGBTQIAPN+ não é a figura principal de nenhuma legislação a nível nacional. É nesse ponto que a problemática é instaurada, pois parte dos estudiosos defende que os direitos são estendidos a todos, postos fundados na igualdade, não havendo que se falar em direitos especiais para determinadas categorias. Já outros concebem ser essencial a elaboração de legislações especiais, justamente porque certos grupos, na prática, não são incluídos nesta proteção estatal, exatamente por sequer serem reconhecidos como sujeitos de direito.

Neste viés, Rios (2007) contribui da seguinte maneira:

Este debate se apresenta vivamente por meio da polêmica entre “direitos iguais x direitos especiais”. Direitos especiais seriam todas as previsões

protetivas de discriminação, elaboradas pela legislação ordinária e não previstas expressamente na Constituição. Se atentarmos, todavia, à situação de privilégio de certos grupos (por exemplo, o privilégio branco, masculino, cristão e heterossexual), revela-se a impossibilidade de neutralidade sexual ao aplicar-se a Constituição diante de situações concretas, pois, na vida em sociedade há grupos privilegiados e grupos oprimidos. Este dado aponta para o caráter conservador de certas formulações em torno da idéia de minorias, pois, como dito, no debate “direitos iguais x direitos especiais” elas conduzem para o equívoco de se tachar pejorativamente certos direitos protetivos contra discriminação, como “direitos especiais”.

Neste horizonte, a utilização destas categorias “direitos especiais” (indesejados) x direitos iguais (desejados) revela uma manifestação do privilégio de certos grupos, confundindo a necessidade de concretizar o princípio geral da igualdade de acordo com as circunstâncias históricas da realidade dada (por exemplo, a existência do machismo e suas consequências no mercado de trabalho para a mulher) com a sua subversão (Rios, 2007, p. 31).

Navegando nestes mares, filio-me a ideia de que seria profundamente interessante se fosse suficiente materializar a igualdade constitucional, com o reconhecimento de todos os direitos fundamentais, sem que houvesse a necessidade de outras legislações proclamando e garantido os chamados direitos especiais para população LGBTQIAPN+. Porém, o que nós temos é uma realidade completamente desoladora, na qual direitos que são considerados básicos para qualquer um que seja cisheterossexual, são violentamente invalidados para um corpo LGBTQIAPN+, afinal, desde quando uma aberração tem direito a ter direitos?

A verdade é que nós temos direitos e estes devem estar previstos em legislação ordinária. Uma base legal específica é importante para reforçar e resguardar os direitos fundamentais postos pela Constituição, para suprir omissões decorrentes da cisheteronormatividade e, além disso, para garantir maior segurança às políticas públicas. Contudo, a omissão legislativa no que tange à população LGBTQIAPN+ é gritante e com raízes bem demarcadas, visto que

Essa omissão é muito influenciada pelo Congresso Nacional, que, na sua função legislativa para a elaboração de emendas constitucionais, leis complementares e ordinárias, e de outros atos normativos com força de lei, exprime, muitas vezes, os ideais heterossexuais da sua bancada evangélica e católica, que condenam qualquer expressão da sexualidade que seja capaz de perverter a ordem social heterossexual construída até então, fomentando a discriminação baseada na identidade de gênero e orientação sexual pelos traços da heteronormatividade, estagnando a concretização de um Estado Democrático de Direito (Meleu *et al.*, 2022, p. 23).

A maior prova da inércia do Poder Legislativo na aprovação de leis envolvendo direitos LGBTQIAPN+ é a quantidade de projetos de lei que não avançam dentro do Congresso Nacional:

A causa LGBTQIA+ é tema de pelo menos 50 projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional, nenhum aprovado pelas duas casas desde a redemocratização. Com objetivos diversos, a maior parte das proposições está apensada a projetos similares e aguarda análise de comissões temáticas e parecer dos relatores, sem perspectiva de avanço no curto prazo (Brito, 2021).

As temáticas desses projetos variam, desde a criminalização da LGBT+fobia até a união civil homoafetiva, de modo que envolvem os âmbitos público e privado. Sem a intenção de listar todos os projetos, acredito que seja pertinente indicar ao menos um deles como uma forma de exemplificar o quão custoso é conseguir a aprovação de leis envolvendo a pauta LGBTQIAPN+. O Projeto de Lei João Nery, nome do primeiro homem trans a realizar cirurgia de redesignação sexual no Brasil, foi proposto em 2013 pelo então Deputado Jean Wyllys e pela atual Deputada Érika Kokay, tendo como objeto o direito à identidade de gênero e alterações na Lei de Registro Público. Apesar de receber parecer favorável da Comissão de Direitos Humanos, não foi aprovado e acabou sendo arquivado (Brito, 2021).

Não obstante esta derrota, em 2021, Érika Kokay retorna com a proposta por meio do Projeto de Lei nº 3.213/2021. A proposta de Lei João Nery dispõe, dentre outras coisas, sobre o direito à autodeterminação da identidade de gênero e expressão de gênero e à proteção das características sexuais de cada pessoa, incluindo medidas referentes às modificações corporais e das características sexuais da criança ou adolescente intersexo (Brasil, 2021). Relativamente recente, a última movimentação do projeto foi um despacho determinando o apensamento ao Projeto de Lei nº 4.241/2012.

Outra proposta legislativa de significativa relevância é o do Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero, Projeto de Lei do Senado nº 134/2018, infelizmente arquivado ao final do ano de 2022. A população LGBTQIAPN+ é um dos únicos grupos vulneráveis que não possui um estatuto de direitos próprio, como acontece com as crianças e adolescentes, idosos e consumidores. O Estatuto mostra-se bastante completo, pois reúne direitos fundamentais de ordem individual, coletiva, social e econômica, além de ter capítulo específico voltado para políticas públicas “[...] destinadas a conscientizar a sociedade da igual dignidade entre heterossexuais e lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexuais” (Brasil, 2018).

Quanto às políticas públicas, é evidente que os movimentos sociais engajados na causa, através de muita luta e pressão, conseguiram a efetivação de importantes medidas, ainda que estas acabem pairando sobre mãos de representantes governamentais que podem eliminar todas estas conquistas, justamente por não haver legislação ordinária específica para pessoas LGBTQIAPN+, incorrendo em uma verdadeira corda bamba.

Assim, antes de finalizar esta seção, é imperativo que algumas dessas conquistas decorrentes da luta por reconhecimento do movimento LGBTQIAPN+ sejam mencionadas, especialmente como uma forma de saudar e reverenciar os nossos antecessores. Desde a redemocratização do país, o momento de maior sucesso em torno das políticas públicas voltadas para população LGBTQIAPN+ ocorreu a partir dos anos 2000 e, desde então, houve inúmeros retrocessos. Neste sentido:

Notadamente os processos de participação e controle social exercidos pelo movimento LGBT tiveram maior intensidade a partir dos governos Lula (2003-2010) com o lançamento do Programa Brasil sem Homofobia (2004), e ganharam continuidade nos governos Dilma [...]

Em seguida à criação do Programa Brasil sem Homofobia, o governo federal avançou nas agendas governamentais de direitos humanos LGBT, realizando, no ano de 2008, a I Conferência Nacional de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis, e Transexuais sob o tema de Direitos Humanos e Políticas Públicas: o caminho para garantir a cidadania GLBT. A conferência constituiu um espaço de amplo diálogo e resultou no I Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, e Transexuais, documento orientador da política nacional de direitos humanos da população LGBT, publicado no ano seguinte, em 2009.

[...]

Foi no ano de 2010, por meio do Decreto nº 7.388, que se instituiu a criação do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção de Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (CNCND/LGBT), estando incluso na estrutura da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), que possui status de ministério (Pereira; Santos, 2016, p. 177-178).

Resumidamente, estes foram os passos iniciais dados em âmbito nacional para a instauração de uma estrutura que pudesse proporcionar a participação dos movimentos sociais LGBTQIAPN+ na elaboração de políticas públicas aptas para acatar os maiores pleitos da comunidade. Assim, foi neste momento que a administração pública federal mostrou-se mais aberta a ouvir as demandas da população LGBTQIAPN+, para que com isso houvesse a possibilidade de pensar e pôr em prática medidas capazes de diminuir ou extirpar as principais vulnerabilidades que recaem em nossos corpos.

O lugar pensado para que essa escuta acontecesse foi materializado através do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção de Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, criado pelo Decreto nº 7.333/2010. Embora este órgão se apresente como um grande avanço no que toca à presença ativa da comunidade LGBTQIAPN+ dentro da estrutura governamental federal, especialmente pela sua natureza consultiva e deliberativa, a sua instauração se dá por meio de um decreto assinado pelo chefe do Poder Executivo Federal, de modo que poderia (e foi) ser derrubado a qualquer instante,

dependendo somente do querer de um novo presidente. Isto indica a fragilidade das conquistas que permeiam a luta por reconhecimento de direitos LGBTQIAPN+, já que a inexistência de legislação implica em depender de decretos que podem ser revogados a qualquer momento, eliminando eventuais políticas públicas que haviam sido implantadas.

Quase que em tom de previsão do que viria a acontecer, Cleyton Feitosa Pereira e Emerson Silva Santos (2016, p. 200-201) afirmaram que

[...] findando um ciclo de governos progressistas e com a possível chegada de um governo de perfil conservador, o decreto de criação do CNCD/LGBT pode ser revogado, o que acarretaria na extinção do Conselho e um enorme retrocesso para população LGBT brasileira.

Em 2019, o Decreto nº 9.883 revogou o CNCD/LGBT, passando a dispor a respeito do Conselho Nacional de Combate à Discriminação, não fazendo qualquer menção às pessoas LGBTQIAPN+, voltando-se tão somente aos grupos sociais afetados por discriminação e intolerância, além de adotar a natureza consultiva, de modo que o Conselho fora destituído de qualquer poder de voto no momento de elaboração das políticas públicas (Brasil, 2019).

Com a mudança de liderança no Poder Executivo Federal, mais uma revogação ocorreu. Assim, o Decreto nº 9.883/2019 foi revogado pelo Decreto nº 11.471/2023, que voltou a instituir o Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, *Queers*, Intersexos, Assexuais e Outras. O primeiro dispositivo do decreto já indica a localização, a natureza e a finalidade do Conselho:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, *Queers*, Intersexos, Assexuais e Outras - CNLGBTQIA+, no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

Parágrafo único. O CNLGBTQIA+, órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, tem por finalidade colaborar na formulação e no estabelecimento de ações, de diretrizes e de medidas governamentais referentes às pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, *queers*, intersexos, assexuais e outras - LGBTQIA+ (Brasil, 2023).

Assim sendo, o CNLGBTQIA+ está ligado ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, possuindo natureza consultiva e deliberativa, de maneira que colabora para a construção de medidas públicas voltadas para pessoas LGBTQIAPN+. Além disso, é válido mencionar que o Conselho é composto por representantes de órgãos vinculados ao governo federal, das organizações da sociedade civil, além de prevê a possibilidade de participação permanente de representantes dos Conselhos Federais de Psicologia e Serviço Social, bem como do Conselho Nacional de Justiça, Ministério Público Federal, Defensoria Pública da União e Ordem dos Advogados do Brasil (Brasil, 2023), retomando, com isso, a presença e a

efetiva participação social da comunidade LGBTQIAPN+ e de setores interessados.

Ante o que foi colocado, é evidente que para que os direitos fundamentais de pessoas LGBTQIAPN+ sejam efetivados por meio de políticas públicas é necessário, primeiramente, o reconhecimento dos corpos dissidentes enquanto seres e sujeitos de direitos, pois é a partir disso que haverá uma mobilização em torno da estruturação de uma legislação específica voltada à positivação destes direitos, o que dará força para que ocorra a solidificação de uma política que garanta e efetive direitos LGBTQIAPN+ e, assim, estes não continuem a ser descartados por mãos oportunistas.

3.1.3 A Inefetividade dos Direitos Fundamentais das Pessoas LGBTQIAPN+ em Situação de Rua

Para começar a esboçar algo sobre políticas públicas nacionais dirigidas à promoção dos direitos fundamentais e minimização da hipervulnerabilidade das pessoas LGBTQIAPN+ que estão em situação de rua, é essencial demarcar qual ambiente do governo federal será responsável por enxergar e trabalhar a partir da intersecção destes dois grupos.

Entendo que é no Conselho Nacional de Direitos Humanos - CNDH, órgão que faz parte do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, que as orientações sexuais e identidades de gêneros que estão fora da cisheteronormatividade serão levadas em consideração quando se estiver analisando a heterogeneidade da população em situação de rua, isto porque o CNDH, que virou Conselho após a Lei nº 12.986, de 2 de junho de 2014, pois antes era Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana- CDDPH, em razão da criação da Lei nº 4.319, de 16 de março de 1964, tem, dentre outras competências,

[...] fiscalizar e monitorar as políticas públicas de direitos humanos e o programa nacional de direitos humanos, podendo sugerir e recomendar diretrizes para a sua efetivação, e articular-se e manter intercâmbio e cooperação com entidades públicas ou privadas, municipais, estaduais, do Distrito Federal, além de nacionais ou internacionais, em especial com os órgãos integrantes dos Sistemas Internacional e Regional de Direitos Humanos (MDHC, 2020).

À vista de tais competências, o CNDH promulgou a Resolução nº 40, de 13 de outubro de 2020, trazendo, de maneira geral, as diretrizes para promoção, proteção e defesa dos direitos humanos das pessoas em situação de rua, de acordo com a Política Nacional para População em Situação de Rua.

Para os fins deste estudo, a Resolução nº 40 encheu os meus olhos e meu coração com um sentimento de surpresa. Explico o porquê. Foi o primeiro documento com teor jurídico-político que contemplou orientação sexual e identidade de gênero como fatores que

corroboram com a heterogeneidade da população em situação de rua e que devem ser considerados no momento de formulação de políticas públicas. Isto é posto no inciso IV do art. 7º da referida Resolução:

Art. 7º As políticas públicas devem considerar a heterogeneidade da população de rua, notadamente quanto a:

IV - características culturais, étnicas, geracionais, de gênero, de orientação sexual, de identidade de gênero, religiosas e relacionadas à sua naturalidade e nacionalidade (Brasil, 2020, p. 10).

Isto evidencia a preocupação da Resolução do CNDH com os distintos caracteres presentes na vasta população em situação de rua, de forma que a interseccionalidade das discriminações advindas de diversas condições precisa ser vista para que haja uma maior efetividade das políticas públicas elaboradas para diminuir os efeitos destas discriminações. Desse modo, percebo que a Resolução nº 40 surge com uma redação que acata o que vem sendo defendido ao longo deste escrito, a de que pessoas LGBTQIAPN+ que estão em situação de rua formam um grupo hipervulnerável, o que fica explicitado pelo seu capítulo IX, nomeado como Direitos Humanos e LGBTI.

Ainda que composto por singelos cinco artigos, o capítulo IX da Resolução nº 40 do CNDH é de extrema importância para corpos LGBTQIAPN+ que vivem nas ruas. O *caput* do artigo 131, de maneira bastante objetiva, afirma que

Art. 131 Lésbicas, gays, bissexuais, transsexuais, travess e intersexos - LGBTI em situação de rua devem ter seus direitos humanos protegidos, sendo-lhes garantida uma vida livre de violência, exclusão, discriminação e preconceito, com respeito à orientação sexual e identidade de gênero (Brasil, 2020, p. 29).

Ao longo dos incisos deste mesmo dispositivo há uma breve conceituação do que seriam orientação sexual, identidades de gênero e intersexo, o que não convém repetir, porém, acredito ser válido registrar a fim de destacar o quão valioso é ter esse tipo de informação em documentos formais.

Em seguimento, o art. 132 ressalta a importância do nome e pronome de tratamento conforme o desejo das travestis e transgêneros em situação de rua, além do uso de espaços públicos, como os albergues, de acordo com a identidade de gênero (Brasil, 2020). O mencionado dispositivo manifesta a garantia dos direitos de personalidade das pessoas LGBTQIAPN+ em situação de rua, revelando que algo que para muitos é considerado até banal, para pessoas trans e travestis é uma reafirmação de existência e dignidade, mesmo que estejam em situação de rua.

Por fim, os artigos 133, 134 e 135 estão voltados para o direito à saúde de pessoas

LGBTQIAPN+ que estão nas ruas, pois advertem quanto à necessidade de atenção específica em relação às questões fisiológicas de mulheres cisgênero e homens trans, com oferta de absorvente, contraceptivo, acompanhamento ginecológico e obstétrico. Ademais, há também um cuidado quanto aos homens trans, mulheres trans e travestis que ainda possuem os órgãos fisiológicos e reprodutivos originários, com referência direta à gravidez e manutenção da guarda dos filhos e filhas de homens trans (Brasil, 2020).

Dito isso, é chegado o momento de determinar como o Brasil vem construindo políticas públicas pensadas para população em situação de rua, mas que atendam as vulnerabilidades específicas de pessoas LGBTQIAPN+ que estejam nessa condição. Para isto, é indispensável adentrar em uma legislação que também irá contribuir neste trabalho, a Lei nº 8.742/1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

A LOAS, que dispõe sobre a organização da Assistência Social enquanto um direito de todo cidadão e, portanto, dever do Estado, é fundamental para a compreensão da postura do Estado Brasileiro com relação aos grupos vulnerabilizados, dentre eles, a diversa e plural população em situação de rua. O art. 23, § 2º, inciso II da LOAS já estipula que a população em situação de rua será alvo dos serviços socioassistenciais, observem:

Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

§ 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros:

II - às pessoas que vivem em situação de rua (Brasil, 1993).

Este dispositivo surge como cumprimento ao que determina o inciso XII do sétimo artigo do Decreto nº 7.053/2009, posto que um dos objetivos da Política Nacional para a População em Situação de Rua é a implementação de centros de referência especializados no âmbito do SUAS. Logo, os serviços assistenciais voltados para população em situação de rua são categorizados desta forma:

[...] no âmbito da média complexidade, existe o Serviço Especializado em Abordagem Social, operado no Creas, que realiza trabalho social, orienta e encaminha para acolhimento institucional. Há também o SEPSR, realizado no Centro Pop, que visa atender e ofertar atividades, com o objetivo de fortalecer os vínculos, a sociabilidade e autonomia dos usuários, a partir de um espaço técnico que permita a higienização, alimentação, provisão de documentos e localização de referências familiares. No âmbito da alta complexidade, são disponibilizados o Serviço de Acolhimento Institucional e o Serviço de Acolhimento em Repúblicas, ambos ofertando o acolhimento fixo e provisório contra o abandono, a perda de moradia e rompimento de vínculos familiares, de acordo com o perfil de cada grupo atendido (Machado, 2022, p.43).

Destarte, considero que o eixo vital das políticas públicas direcionadas para pessoas em situação de rua, nestas incluídos os corpos LGBTQIAPN+ é a Política Nacional de Assistência Social, que se materializa por meio dos serviços socioassistenciais, visto que o público usuário dessa política é justamente aquele que se encontra em situação de vulnerabilidade e risco (Brasil, 2005).

Acontece que, tendo em vista que a intenção desta pesquisa é abordar a hipervulnerabilidade da população LGBTQIAPN+ em situação de rua, as políticas públicas que visem efetivar os direitos fundamentais deste grupo não podem restringir-se à esfera da assistência social, posto que pessoas LGBTQIAPN+ quando comparadas às pessoas cisgêneros e heterossexuais na mesma situação de rua tem direitos fundamentais violados diretamente ligados às orientações sexuais e identidades de gêneros não normativas, de modo que as vulnerabilidades sobrepostas necessitam de medidas condizentes, sob pena de haver a continuidade do estado hipervulnerável.

Com isso, busco dizer que as políticas públicas de assistência social, como o Centro POP, são primordiais para a diminuição das vulnerabilidades das pessoas LGBTQIAPN+ que estão nas ruas, entretanto, entendo que tais medidas ainda não são suficientes, pois, por vezes, não amparam certas especificidades originadas por discriminações provocadas pela cisheteronormatividade. Assim, é necessário apontar a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, lançada pelo Ministério da Saúde no ano de 2010, como importante instrumento de política pública pensado para a saúde de corpos tidos como ininteligíveis, considerando, inclusive, o impacto que a vivência nas ruas causa para a saudabilidade destas pessoas. Nesta direção,

Compreender a determinação social no dinâmico processo saúde-doença das pessoas e coletividades requer admitir que a exclusão social decorrente do desemprego, da falta de acesso à moradia e à alimentação digna, bem como da dificuldade de acesso à educação, saúde, lazer, cultura interferem, diretamente, na qualidade de vida e de saúde. Requer também o reconhecimento de que todas as formas de discriminação, como no caso das homofobias que compreendem lesbofobia, gayfobia, bifobia, travestifobia e transfobia, devem ser consideradas na determinação social de sofrimento e de doença.

É preciso compreender, por outro lado, que essas formas de preconceito não ocorrem de maneira isolada das outras formas de discriminação social. Ao contrário, elas caminham ao lado e se reforçam pelos preconceitos do machismo, o racismo e a misoginia. A discriminação e o preconceito também contribuem para a exclusão social das populações que vivem na condição de isolamento territorial, como no caso dos que vivem no campo, nas florestas, nos quilombos, nas ruas ou em nomadismo, como no caso dos ciganos (Brasil, 2010, p. 33).

Assim, a Política Nacional de Saúde Integral LGBT também demonstra um auxílio em busca de efetivação de direitos fundamentais e, como consequência, diminuição das vulnerabilidades da população LGBTQIAPN+ em situação de rua, visto que assimila todas essas circunstâncias para o desenvolvimento de um serviço de saúde mais humanizado e menos discriminatório. No entanto, é inegável que a LGBTfobia ainda é marcante dentro das instituições de saúde, sobretudo a transfobia, visto que inúmeros atos discriminatórios são perpetrados desde o atendimento inicial até as consultas com profissionais da medicina, como o desrespeito ao nome social e o manejo de tratamentos apenas levam em conta o sexo biológico, ignorando a identidade de gênero. Por isso, penso que ainda que haja uma política a nível nacional voltada exclusivamente para saúde de pessoas LGBTQIAPN+, é escancarado o quanto isto ainda precisa ser posto em prática, especialmente quando estas pessoas estão vivendo nas ruas, situação que concorre para violação do direito fundamental à saúde.

Outro campo que deve estar vinculado ao desenvolvimento de políticas públicas orientadas para a efetividade dos direitos fundamentais das pessoas LGBTQIAPN+ em situação de rua é do mercado de trabalho. O trabalho como um direito social fundamental figura como um importante elemento causador de ida para as ruas, já que, por vezes, a ausência de oportunidades em razão da orientação sexual e identidade de gênero implica em impossibilidade de manutenção da residência, fazendo com que pessoas LGBTQIAPN+ busquem nas ruas o abrigo e formas de obtenção de renda, sem contar que mesmo que haja qualificação e escolaridade, a saída ou não inserção no mercado de trabalho se dá por conta de outras questões, como os conflitos advindos das intolerâncias no seio familiar e condições de saúde, por exemplo (Machado, 2022).

Por essas razões que a política pública de assistência social deve ser trabalhada dentro da perspectiva intersetorial, abarcando, assim, o direito social ao trabalho, de maneira que seja cabível pensar uma saída das pessoas LGBTQIAPN+ da situação de rua, sendo crucial “[...] promover ações de investimentos em qualificação profissional e que as empresas sejam mais justas e democráticas, abrindo oportunidades para as pessoas LGBTQIA+” (Machado, 2022, p. 38).

Um bom exemplo dessa tentativa é o Projeto de Lei nº 960/2023, proposto pela Deputada Federal Duda Salabert, que sugere a alteração da Lei nº 13.667/2018, para que haja reserva de 4% das vagas do Sistema Nacional de Empregos para pessoas em situação de rua, travestis e demais pessoas trans (Brasil, 2023). É interessante que mesmo dividindo a população em situação de rua e a população trans/travesti, o projeto não deixa de interseccionar ambos os grupos vulnerabilizados, vez que foram alocados em uma mesma

proposta, o que, ao meu ver, reflete uma percepção da Deputada-Autora de como as vulnerabilidades e violações de direitos fundamentais atingem os dois alvos.

Ante o exposto até então, entendo que os infortúnios da população em situação de rua e da população LGBTQIAPN+ para que haja o reconhecimento e a consequente efetividade de direitos fundamentais por meio de políticas públicas são bem semelhantes, logo, estas mesmas dificuldades também são sentidas pelos que são LGBTQIAPN+ em situação de rua. O que me parece é que desde a chegada da Constituição de 1988 está ocorrendo uma crescente mobilização com o objetivo de promover a real concretização da dignidade de grupos vulneráveis, notadamente com a elaboração de legislação específica, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto da Pessoa Idosa e Código de Defesa do Consumidor. Todavia, o mesmo não acontece com a população em situação de rua e com a população LGBTQIAPN+, que ficam reféns da volatilidade dos decretos do Poder Executivo, sem que haja a firmeza de uma lei infraconstitucional impondo a realização de políticas públicas para estas populações.

Por isso, é notório o quanto o ordenamento jurídico brasileiro ainda não tem coerência suficiente para garantir a materialização social dos ditames constitucionais. A omissão do Legislativo somada a rotatividade do Executivo culmina na mortificação da pessoa LGBTQIAPN+ em situação de rua, de modo que passo a questionar se este estado de coisa não seria parte de uma política que, ao contrário das demais que foram mencionadas, mostra-se bem-sucedida, a necropolítica.

O responsável por cunhar e conceituar o termo “necropolítica” foi Achille Mbembe. Partindo do entrelaçamento entre biopoder, conceito elaborado por Michel Foucault, e as noções de soberania e estado de exceção, Mbembe discorre que os Estados estão fundados em uma necropolítica, funcionando “[...] mediante a divisão entre as pessoas que devem viver e as que devem morrer” (Mbembe, 2018, p. 17).

Desse modo, os Estados modernos são constituídos pelo direito soberano de matar e pelas ferramentas utilizadas para exercer tal direito. Entretanto, esse necropoder estatal não é pensado apenas sob uma visão ativa, posto que a necropolítica também pode ser exercida de maneira omissiva, deixando morrer. Isto fica evidenciado no caso das pessoas LGBTQIAPN+ em situação de rua, pois, de maneira intencional e direcionada, o Estado exerce o direito de matar tanto por meio de chamadas práticas de higienização, expulsando ou forçando a retirada dessas pessoas das ruas numa tentativa de esconder a problemática, ou tão somente não efetivando políticas públicas que possibilitem a concretização de direitos fundamentais, resultando em uma existência digna.

Assim, em consonância com o que venho colocando ao longo deste capítulo, entendo que a população em situação de rua é alvo da necropolítica, tendo em vista a racional apatia do Estado que se opera em dois âmbitos: aprovação de leis ordinárias que complementem os direitos fundamentais constitucionais e realização de políticas públicas que visem consumir estes direitos. O necropoder é ainda mais aterrorizante quando parte da população em situação de rua é composta por pessoas LGBTQIAPN+, porquanto a cisheteronormatividade ser um dos princípios desta política de matança. Então,

Dentro do comportamento complexo da humanidade podemos mencionar que a violência a que estão submetidos vem de todos os lados, dos agentes de segurança pública, como a polícia e guardas municipais, por parte do Poder Público, por omissão intencional em muitos casos, pela insuficiência e ineficiência das políticas públicas adotadas, e, por mais contraditório que possa parecer, até mesmo pela ação direta de violação de direitos, como o recolhimento dos pertences dessas pessoas, e da própria sociedade civil, que, respaldada por um sistema de exclusão protagoniza absurdos, agredindo verbalmente e fisicamente, e, no extremo, buscando exterminá-los, como os relatos de homicídios e tentativas de homicídios – envenenamento, atear fogo, dentre outros (Santana, 2020, p. 221-222).

Mesmo parecendo um cenário cético, afinal parece improvável qualquer tipo de vitória contra o magnânimo Estado. Porém, como já dito por meio das palavras de Honneth (2003), a ausência de reconhecimento e os desrespeitos decorrentes disso são combustível para os conflitos. Se temos conflitos, temos luta por reconhecimento, esta que é geralmente encabeçada pelos movimentos sociais.

Em vista disso, para finalizar esta seção preciso ressaltar a centralidade dos movimentos sociais, LGBTQIAPN+ e da população em situação de rua, separados e conjuntamente, na conquista de reconhecimento e materialização dos direitos fundamentais destes grupos vulneráveis. Através da resistência e da pressão, os movimentos tomam para si o conflito como uma força mobilizadora, a luta é vista como única alternativa nesta exaustiva trajetória em busca do mínimo.

Assim, “[...] a sociedade civil organizada passa a buscar a inscrever em leis seus direitos e deveres. Ou seja, passa a querer interferir diretamente na sociedade política, nas regras e mecanismos de funcionamento da sociedade e do Estado via poder legislativo” (Gohn, 1991, p. 11). É com essa interferência ativa dos movimentos sociais, como o Movimento Nacional da População de Rua - MNPR e a Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos - ABGLT, que houve um grande avanço no que concerne à efetividade dos direitos fundamentais das pessoas LGBTQIAPN+ em situação de rua, contudo, tais avanços ainda não são suficientes, visto existir uma exacerbada

quantidade de pessoas pertencentes a este grupo hipervulnerável, o que indica o fracasso do Estado brasileiro e seu aparato legal.

3.2 Aparato Legislativo do Estado de Sergipe

A Constituição do Estado de Sergipe foi promulgada em 05 de outubro de 1989, sendo um dos muitos efeitos positivos causados pelos ventos democráticos que estavam sendo soprados em solo brasileiro. Por ser o texto legal de maior representação no âmbito estadual, a Constituição Sergipana deve ser averiguada neste estudo de direitos e garantias fundamentais das pessoas LGBTQIAPN+ em situação de rua, bem como eventuais leis ordinárias e complementares.

Dito isso, pude observar que o segundo capítulo do primeiro título constitucional é dedicado exclusivamente ao tratamento dos direitos e garantias fundamentais resguardados pela Constituição estadual. O *caput* do artigo 3º já revela que o Estado de Sergipe assegura tantos outros direitos e garantias fundamentais além dos que estão previstos na Constituição Federal (Sergipe, 2019). Para os fins aqui propostos penso que os incisos II e XVI guardam relação direta com a população LGBTQIAPN+ e com a população em situação de rua.

O segundo inciso do art. 3º afirma que Sergipe fundamentalmente garante a proteção “[...] contra discriminação por motivo de raça, cor, sexo, idade, classe social, orientação sexual, deficiência física, mental ou sensorial, convicção político-ideológica, crença em manifestação religiosa, sendo os infratores passíveis de punição por lei” (Sergipe, 2019, p. 20). Desse modo, há uma salvaguarda constitucional com o fito de coibir atos discriminatórios originados em razão de sexo e orientação sexual, o que permite inferir uma preocupação com as vulnerabilidades vivenciadas pela população LGBTQIAPN+. Contudo, é válido salientar que a Constituição do Estado de Sergipe reproduz o mesmo erro da Constituição Brasileira, visto que não utiliza o termo “gênero” em sua composição, mencionando a palavra “sexo” como se esta englobasse as discriminações decorrentes do gênero, o que, a meu ver, é uma sequela da normatividade cishetero.

Em continuidade, o inciso XVI da Constituição Sergipana é direcionado à população em situação de rua, pois informa que “o Estado providenciará medidas a fim de assegurar às pessoas sem teto um local seguro para seu abrigo à noite” (Sergipe, 2019, p. 21). Sem dúvidas que o uso da expressão “pessoas sem teto” ocorreu de maneira equivocada, posto que desde a aprovação do Decreto nº 7.053/2009 restou consolidada a nomenclatura “população em situação de rua” quando se faz referência a este grupo vulnerável. Assim, de pronto, noto que

o texto constitucional encontra-se defasado neste ponto, uma vez que mesmo que tenha a última atualização remonte ao recente ano de 2019, o Poder Legislativo Estadual não se atentou em promover este tipo de ajuste.

Em termos de especificidades, estes dispositivos são os únicos da Constituição Estadual que revelam direitos e garantias voltadas para pessoas LGBTQIAPN+ e as que estão em situação de rua, sem desconsiderar o fato de que todos os outros direitos fundamentais são estendidos para estes grupos. Ademais, este é o primeiro motivo que me leva a não subdividir este tópico entre os dois grupos principais desta pesquisa. O segundo motivo é que as legislações ordinárias de Sergipe, ou a falta delas, também exprimem a severa escassez no que concerne a aparelhagem legal focalizada nestas duas populações vulnerabilizadas.

Posto isto, neste momento me encontro em estado de confusão. Como eu havia dito em tópico alhures, o Decreto nº 7.053 prevê que a adesão dos Estados e Municípios à Política Nacional para a População em Situação de Rua se daria por meio de instrumento próprio, apontando que esta aquiescência adviria de um ato voluntário dos respectivos entes federativos. Pois bem, a minha confusão é instaurada quando me deparo com notícias veiculadas pelo próprio site do Governo Estadual anunciado que o Estado de Sergipe seria o primeiro a aderir a referida política, observem:

O Governo do Estado de Sergipe, por meio da secretaria de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania (Sedhuc) estará dando um importante passo em prol das Pessoas em Situação de Rua do Estado. Em parceria com Ministério Público Estadual (MPE), realizará na próxima quinta-feira, 31 o 1º Workshop sobre População em Situação de Rua do Estado de Sergipe.

Na oportunidade, o Governo de Sergipe fará a adesão à Política Nacional para a População em Situação de Rua e com isso, será o primeiro Estado brasileiro a fazer a adesão a essa Política [...] (Sergipe, 2013, grifo nosso).

Contudo, em que pese os esforços, não consegui encontrar o respectivo instrumento de adesão. E, além disto, o Ministro Alexandre de Moraes menciona na decisão sobre a medida cautelar na ADPF nº 976 que “[...] até 2020, apenas cinco estados (Distrito Federal, Bahia, Paraná, Rio Grande do Sul e Pernambuco) [...]” (ADPF 976 MC-Ref, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 22/08/2023, DJe de 21/09/2023) havia aderido à Política Nacional.

Com isso, é forçosa a conclusão de que Sergipe é um dos estados que não assinaram qualquer termo que visasse a concordância com o que está pautado pela Política Nacional para a População em Situação de Rua. Ainda assim, o Estado de Sergipe aprovou a Lei Ordinária nº 8.389/2018, que dispõe sobre Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Estadual para a População em Situação de Rua – CIAMPE/PSR.

O artigo 2º da referida lei lista as treze competências do CIAMPE/PSR no Estado de Sergipe. É válido frisar algumas delas, como as previstas nos incisos II, IV e V, que afirmam o papel do Comitê na elaboração Política Estadual Para População em Situação de Rua, além das funções de acompanhamento e monitoramento das ações realizadas pela Política (Sergipe, 2018).

Outro dispositivo pertinente do artigo 3º é o inciso VI, pois estabelece como competência do Comitê a seguinte:

VI - apresentar sugestões para a elaboração do planejamento plurianual do Governo Estadual, o estabelecimento de diretrizes orçamentárias e a alocação de recursos, visando subsidiar decisões estaduais relativas à implementação de ações em favor da população em situação de rua (Sergipe, 2018).

Isto significa que o CIAMPE/PSR deve atuar interventivamente no planejamento orçamentário do Estado, fazendo com que sejam resguardados recursos para as políticas públicas voltadas para a população em situação de rua e assim ocorra a consolidação dos direitos fundamentais previstos na Constituição Estadual, o que irá reverberar na minimização das vulnerabilidades.

Por fim, os incisos X e XI exibem o dever do Comitê no que tange ao acolhimento da população em situação de rua, seja através da proposição de normas e benefícios para tal ou por meio da implementação das Casas de Apoio (Sergipe, 2018).

O restante da Lei nº 8.389/2018 é voltada para a composição do CIAMPE/PSR, sendo 08 membros representantes das Entidades Governamentais e 07 membros representantes de Entidades da Sociedade Civil, que tenham como finalidade, preferencialmente, o trabalho com a população de situação de rua (Sergipe, 2018).

Até a escrita deste trabalho, a Política Estadual para a População em Situação de Rua em Sergipe não foi aprovada. Contudo, o CIAMPE/PSR foi devidamente implementado e, atualmente, é composto por representantes do biênio 2022-2024, de forma que resta a esperança de que em pouco tempo Sergipe faça a acertada adesão a Política Nacional para População em Situação de Rua e formule a sua própria política para este grupo populacional, já que, além da mencionada Lei nº 8.389/2018, não há qualquer outra legislação estadual específica para população em situação de rua, o que abala significativamente a efetivação dos direitos fundamentais dessas pessoas.

De forma parecida, mesmo preceituando em sua Constituição que o Estado de Sergipe garante o direito fundamental à proteção dos seus cidadãos contra discriminações decorrentes de gênero e orientação sexual, há tão somente uma lei ordinária que traz à baila os

direitos LGBTQIAPN+, a Lei nº 8.857/2021, responsável por criar o Conselho Estadual de Promoção da Cidadania e Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - CONLGBT.

O CONLGBT está vinculado à Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - SEASC, tendo como finalidade a promoção da articulação dos órgãos governamentais para assegurar os direitos e a cidadania da comunidade LGBTQIAPN+ (Sergipe, 2021). De mais a mais, de forma bastante semelhante à legislação anteriormente delineada, a Lei nº 8.857/2021 se subdivide em descrição das competências e composição do CONLGBT.

Dentre as oito competências previstas pelo art. 3º da referida legislação ordinária, é oportuno discriminar as que estão elencadas entre os incisos I a V, quais sejam:

Art. 3º Compete ao CONLGBT:

I - participar da elaboração de critérios e parâmetros para a formulação de metas e políticas em conjunto com Secretarias e demais órgãos públicos, a fim de assegurar condições de igualdade de direitos à população LGBT;

II - desenvolver ações transversais e parcerias com o Governo do Estado e a sociedade civil, apresentando propostas de políticas com o propósito de combater as discriminações e desigualdades em detrimento da orientação sexual e identidade de gênero;

III - participar da elaboração, análise e avaliação da execução do Plano Estadual para Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, a partir das diretrizes emanadas das legislações federal e estadual, da Conferência Nacional e da Conferência Estadual de Direitos de Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais;

IV - estimular a criação de grupos de trabalho ou comitês técnicos, para fortalecer a promoção da cidadania e direitos da população LGBT no âmbito estadual;

V - participar de qualquer ato e ação que concorra para a promoção e o respeito dos direitos humanos em todas as suas dimensões ou para cessar as suas violações (Sergipe, 2021).

É possível notar que o CONLGBT de Sergipe tem papel fundamental junto às searas governamentais que estejam imbuídas de promover políticas públicas direcionadas à concretização dos direitos fundamentais da população LGBTQIAPN+ e da devida proteção a este grupo vulnerável, inclusive com a elaboração do Plano Estadual para Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, cujo êxito ainda não ocorreu até o instante deste escrito.

O CONLGBT é composto por 12 representantes de entidades governamentais, que são, de modo geral, membros vinculados às secretarias do governo estadual, 12 representantes de sociedade civil que atuam junto ao movimento LGBTQIAPN+, além de oportunizar a participação de membros de outras instituições estatais, como o Ministério Público,

Defensoria Pública e Ordem dos Advogados do Brasil Seção Sergipe, seguindo a mesma ideia do CNLGBTQIA+ (Sergipe, 2021).

Conforme disposto pela própria Lei nº 8.857/2021, os mandatos dos representantes do CONLGBT têm duração de dois anos, permitida uma única recondução, de forma que os atuais membros representantes são os que dizem respeito ao primeiro biênio do Conselho desde a sua criação, qual seja, 2022-2024. Dito isso, o que se espera é que até o final deste biênio inaugural o CONLGBT coopere ativamente para a realização do Plano Estadual para Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, pois este irá constituir relevante ferramenta a partir da qual serão pensadas políticas públicas que efetivem os direitos fundamentais das pessoas LGBTQIAPN+ sergipanas.

Ante o que fora colocado, é inequívoco que Sergipe, seguindo a tendência nacional, carece de legislações próprias que sejam pensadas para a população LGBTQIAPN+ e para população em situação de rua, pois tal insuficiência reverbera significativamente na manutenção das vulnerabilidades experienciadas por estes grupos. Por certo, a existência do CIAMPE/PSR e do CONLGBT demonstram sintomas de importantes mudanças para que o cenário local comece a ser transformado, já que estes dois órgãos simbolizam uma presença mais próxima do Governo de Sergipe junto aos interessados, o que irá trazer maior potência para que haja uma eficácia social em termos de concretização dos direitos fundamentais, especialmente por meio de políticas públicas consolidadas.

Para finalizar, não posso deixar de pontuar que nenhum dos documentos legais estaduais analisados estabelece um encontro entre pessoas LGBTQIAPN+ que podem estar vivenciando a situação de rua. Ou seja, o ordenamento jurídico do Estado de Sergipe não cogita a presença de corpos não cisheteronormativos dentro da vulnerável situação de rua, o que, sem dúvidas, gera uma dificuldade na formulação de políticas públicas voltadas a este grupo hipervulnerável. Entretanto, penso que os movimentos sociais possuem força suficiente para levar esta realidade até a casa legislativa sergipana, com a exigência de que esta realidade seja retratada em leis e, posteriormente, mudada com as medidas públicas necessárias.

3.3 Aparato Legislativo do Município de Aracaju

Sem me alongar em demasia, Aracaju, capital de Sergipe, é um ente federativo que também não oferece um robusto aparato legislativo no que concerne à população LGBTQIAPN+ em situação de rua.

Seguindo os mesmos moldes da Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município de Aracaju estabelece o seguinte objetivo:

Art. 2º O município de Aracaju, tem como objetivo fundamental, a construção do bem-estar do cidadão que nele vive, para que possa consolidar uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, classe social, orientação sexual, deficiência física, mental ou sensorial, convicção político-ideológica, crença em manifestação religiosa e quaisquer outras formas de discriminação, sendo os infratores passíveis de punição por lei (Aracaju, 1990).

Notem que para construção de uma sociedade aracajuana livre, justa e solidária há a necessidade de reduzir os preconceitos decorrentes de “sexo” e orientação sexual. Mais uma vez incorro em repetição ao reafirmar como equivocada a utilização da palavra “sexo” em detrimento da palavra gênero, ante todas as razões já esboçadas outrora. Contudo, é evidente que ao determinar, em sua principal legislação, o objetivo fundamental de eliminar preconceitos e discriminações decorrentes de gênero e orientação sexual, Aracaju está se comprometendo a estruturar mecanismos legais que visem efetivar os direitos e garantias fundamentais da população LGBTQIAPN+.

Um outro ponto que é compatível com os fins desta pesquisa está exposto no sétimo artigo da Lei Orgânica Municipal de Aracaju, pois afirma que

Art. 7º É assegurado a todo habitante do Município, nos termos das Constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação, ao meio ambiente equilibrado e ao acesso universalizado à internet (Aracaju, 1990).

Assim, o Município de Aracaju assegura, para além de outros direitos fundamentais, o direito à habitação a todo e qualquer cidadão que seja habitante da cidade. Este é o único dispositivo que permite fazer uma conexão com a população em situação de rua, visto que a Lei Orgânica sequer menciona diretamente este grupo vulnerabilizado, como o fez a Constituição de Sergipe.

No que tange à legislação específica, pude localizar que Aracaju dispõe de uma lei que pode abarcar a população em situação de rua, a Lei nº 3.873/2010, que trata sobre o benefício auxílio-moradia transitória. É válido destacar que dentre as pessoas ou grupos que estão aptos a receber o benefício, as pessoas em situação de rua não foram expressamente indicadas, contudo, entendo que se encaixam no grupo que encontra-se em situação de risco pessoal e social, conforme o inciso IV do art. 3º da referida lei (Aracaju, 2010). Todavia,

também preciso dizer que a configuração de vulnerabilidades na qual a população em situação de rua está inserida é tão complexa que a mera concessão de um auxílio-moradia seria insatisfatória, visto que contemplaria apenas um direito fundamental, o direito à moradia, sem englobar os tantos outros direitos que não são materializados a estas pessoas em situação vulnerável.

A Lei Municipal nº 5.221/2019 instituiu o Programa de Cadastro de Jovens Moradores de Rua no município de Aracaju. Apesar da errônea nomenclatura, tal legislação ordinária aponta uma preocupação do Poder Legislativo municipal com os jovens entre 18 e 29 anos em que estão em situação de rua, pois busca a recolocação “[...] no mercado de trabalho através de cursos profissionalizantes oferecidos por instituições municipais ou instituições filantrópicas que possuam parceira com o Poder Executivo Municipal” (Aracaju, 2019).

Por conseguinte, é manifesto que em Aracaju não há nenhuma legislação que envolva todas as principais demandas da população em situação de rua, o que, nitidamente, implica em ausência de consolidação de políticas públicas. A existência de um ou outra lei que assegure um ou outro direito não afasta Aracaju de sua responsabilidade de observar o que é preconizado pela Política Nacional de Assistência Social, a oferta de serviços socioassistenciais interseccionados, com o fito de minimizar as vulnerabilidades enfrentadas por esta população, o que será melhor delineado em tópico oportuno.

Sobre legislações municipais específicas para população LGBTQIAPN+, para além daquelas que fazem alusão ao Dia do Orgulho LGBTQIAPN+ e ao Dia de Luta contra a LGBTfobia, Aracaju sancionou a Lei Ordinária nº 3.723/2009 com a finalidade de proibir atos ou manifestações atentatórias ou discriminatórias contra pessoas LGBTQIAPN+, em consonância com o que é determinado pela Lei Orgânica Municipal.

No mais, também há legislação que faz referência ao atendimento do serviço público, com a inclusão de perguntas que envolvam identidade de gênero e orientação sexual, como a Lei nº 5.504/2022, sendo válida a transcrição do seu primeiro artigo:

Art. 1º Os serviços públicos, no âmbito do Município de Aracaju, ficam obrigados a incluir na anamnese, triagem, cadastramento e semelhantes, perguntas acerca do gênero, da orientação sexual e identidade de gênero da população atendida.

Parágrafo único. As perguntas consistirão em identificar o gênero, a orientação sexual, e a identidade de gênero da população atendida, visando acumular dados para subsidiar a promoção de políticas públicas, e para orientar o acolhimento, o cuidado e o atendimento para a população nos referidos serviços (Aracaju, 2022).

É de salutar importância a inclusão de tais questionamentos no âmbito do serviço

público municipal, justamente para o fim dito pela própria legislação, que é o de promoção de políticas públicas e atendimento mais apropriado. Com essas informações o Município irá dispor de dados mais representativos, o que possibilitará a estruturação de políticas públicas mais eficazes. Assim, a Lei nº 5.504/2022 retrata um grande passo na caminhada de reconhecimento e concretização de direitos fundamentais LGBTQIAPN+ no Município de Aracaju.

Por outro lado, assim como acontece com a população em situação de rua, não pude localizar legislações municipais que estabeleçam a instauração de políticas públicas dirigidas a aplacar as diversas vulnerabilidades sentidas pelas pessoas LGBTQIAPN+ e, conseqüentemente, efetivar os direitos fundamentais previstos pela Lei Orgânica Aracajuana.

Como decorrência lógica, as poucas leis municipais que tratam dos direitos e garantias LGBTQIAPN+ e das pessoas em situação de rua não consideram a intersecção que ocorre entre estes dois grupos vulneráveis, de modo que é cabível a conclusão de que em Aracaju não há legislação que reconheça a hipervulnerabilidade da população LGBTQIAPN+ em situação de rua, o que, possivelmente, irá repercutir na elaboração das devidas políticas públicas.

3.4 Intervenção do Poder Judiciário

Com a inércia do Poder Legislativo em criar prescrições legislativas que sustentem as deliberações da Constituição Federal no que toca à efetividade social dos direitos fundamentais da população LGBTQIAPN+ e da população em situação de rua, incorrendo em omissão do Poder Executivo em agir positivamente para efetivar tais direitos por meio de políticas públicas, o Poder Judiciário vem protagonizando um papel fundamental dentro desta conjectura.

Pode ser aventado que esta postura mais interventiva por parte do Poder Judiciário configuraria uma afronta ao princípio da separação dos poderes, um dos pilares da República Federativa do Brasil. No entanto, tal argumento parece advir de uma concepção bastante engessada do que seria o referido princípio, tendo em vista que a estipulação da independência e harmonia dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário como princípio fundamental não importa em esperar que o Judiciário assista compassivamente a desordem causada pelos dois outros poderes da União.

Dito isso, impõe-se a necessidade de reinterpretar o princípio da separação dos poderes, visto que a forma como este corolário vem sendo entendido

[...] está produzindo, com sua grande força simbólica, um efeito paralisante às reivindicações de cunho social e precisa ser submetido a uma nova leitura, para poder continuar servir ao seu escopo original de garantir direitos fundamentais contra o arbítrio e, hoje também, a omissão estatal. O Estado Social moderno requer uma reformulação funcional dos poderes no sentido de uma distribuição para garantir um sistema eficaz de “freios e contrapesos” (Krell, 1999, p. 252).

Assim, o que busco afirmar é que a intervenção do Poder Judiciário em funções que, primordialmente, são exercidas pelos poderes Legislativo e Executivo, não caracteriza uma inobservância ao princípio fundamental da separação dos poderes, desde que esta intervenção se dê por conta do descumprimento ou cumprimento ilegal das atividades que são típicas dos demais poderes. Isto é, o Judiciário pode e deve intervir sempre que o Legislativo e o Executivo forem omissos ou imprecisos na realização das suas atribuições, já que

[...] as questões ligadas ao cumprimento das tarefas sociais, como a formulação das respectivas políticas, no Estado Social de Direito não estão relegadas somente ao governo e à administração, mas têm o seu fundamento nas próprias normas constitucionais sobre direitos sociais; a sua observação pelo Poder Executivo pode e deve ser controlada pelo Poder Judiciário (Krell, 1999, p. 253).

Ante o que venho colocando até então, é nítido que os direitos fundamentais previstos na Constituição possuem aplicação imediata, contudo, para que ocorra uma real efetividade, o próprio texto constitucional exige que leis infraconstitucionais sejam formuladas e que tais direitos sejam concretizados por meio de políticas públicas a serem implementadas pelo Executivo. Com isso, a efetividade dos direitos e garantias fundamentais “[...] não pode depender de decisões políticas do Legislativo ou do Executivo, o que legitima uma maior interferência judicial na busca pela concretização máxima dessas normas, mesmo na falta de regulamentação infraconstitucional” (Assis, 2012, p. 292).

Essa interferência canalizada para concretização dos direitos fundamentais vem sendo chamada de controle judicial das políticas públicas. Como boa parte das questões que circulam no mundo jurídico, o controle do Judiciário na implementação de políticas públicas para efetivação de direitos fundamentais também foi alvo de defensores e opositores.

As defesas e oposições fundam-se, de modo geral, exatamente no tipo de leitura que é empregada ao princípio da separação de poderes, de modo que aqueles que defendem o controle judicial sustentam que tal princípio deve ser empregado de maneira mais flexível, considerando que ao Judiciário cabe a proteção da Constituição; já os que se posicionam contrariamente ao controle judicial, concebem que a separação de poderes não permite ao Poder Judiciário uma atuação mais ativa em pautas políticas, caso contrário, restaria

caracterizado um desrespeito ao processo eleitoral democrático, pois cabe estritamente aos representantes eleitos a elaboração de legislação e políticas públicas (Assis, 2012).

Sem retirar a importância das discussões acaloradas que são fomentadas pelos juristas brasileiros, fato é que, como já evidenciei ao longo das páginas anteriores, os direitos fundamentais de boa parte da população brasileira, especialmente dos grupos vulneráveis em destaque neste trabalho, não estão sendo minimamente efetuados, tanto pelo desinteresse legislativo quanto pela mórbida política desempenhada pelos representantes do Poder Executivo. Diante disso, a mais alta Corte do Judiciário brasileiro, o STF, já consolidou o entendimento de que é plausível o controle judicial de políticas públicas sem que haja violação ao princípio da separação de poderes, como bem discriminado em decisão monocrática prolatada pelo Ministro Celso de Mello na ADPF nº 45:

É que, se tais Poderes do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com a clara intenção de neutralizar, comprometendo-a, a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, afetando, como decorrência causal de uma injustificável inércia estatal ou de um abusivo comportamento governamental, aquele núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irreduzível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, aí, então, justificar-se-á, como precedentemente já enfatizado - e até mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico -, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado (ADPF 45/DF, relator Ministro Celso de Mello, julgado em 29/04/2004, DJe de 04/05/2004).

Recentemente, o STF promoveu controle judicial de políticas públicas direcionadas à população em situação de rua através da ADPF nº 976 proposta pelos Partidos Rede Sustentabilidade, Socialismo e Liberdade - PSOL, e pelo Movimento dos Trabalhadores sem Teto - MTST. O fundamento para esta proposição repousa, principalmente, na posição de omissão que vem sendo sustentada pelos Poderes Executivo e Legislativo, gerando inúmeras violações de preceitos fundamentais das pessoas em situação de rua, como o direito à saúde, à vida, à igualdade e à moradia, o que desrespeita o objetivo de construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

A partir disso, os requerentes pugnaram, em sede de medida cautelar, dentre outras coisas, para que os Poderes Executivos federal, estaduais, distrital e municipais promovessem ações concretas voltadas para a população em situação de rua, como a adesão formal ao Decreto Federal nº 7.053/2009; o fornecimento de dados para diagnóstico do quantitativo de pessoas em situação de rua e dos abrigos disponíveis; a criação de Comissão de Enfrentamento à Emergência da População em Situação de Rua em nível federal; além de medidas para minimização de vulnerabilidades envolvendo o direito à segurança, saúde e

trabalho das pessoas que estão nesta condição.

Alguns argumentos lançados pelo Ministro Alexandre de Moraes para deferir parcialmente os pedidos cautelares devem ser analisados de modo pormenorizado. Como o presente estudo tem o cunho de examinar a existência de políticas públicas específicas voltadas para pessoas LGBTQIAPN+ que estão em situação de rua, em razão da hipervulnerabilidade, pude observar que o Ministro Relator pontua expressamente a necessidade de observar a diversidade presente na população em situação de rua, especialmente o maior cuidado que deve ser reservado para grupos já vulneráveis, ou seja, “Para além das dificuldades comuns aos diferentes perfis da população de rua, ressalta-se a necessária atenção àqueles que apresentam acúmulo de vulnerabilidades, ou ‘hiperhipossuficiência’, como mulheres, população LGBTQIAP+, negros, crianças” (ADPF 976 MC-Ref, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 22/08/2023, DJe de 21/09/2023).

Portanto, é significativamente relevante que em uma decisão na qual há um controle judicial operado pela Corte Suprema do país devido a inconstitucionalidade provocada pelos omissivos Poderes Executivo e Legislativo, seja considerada a importância de que no momento de elaboração das políticas públicas sejam observados os marcadores que podem causar a hipervulnerabilidade (hiperhipossuficiência) de determinados indivíduos dentro de um grupo que já está bastante vulnerabilizado. Tal deliberação me faz ter esperanças de que, com a ADPF nº 976, as movimentações executivas e legislativas direcionadas à população em situação de rua passem a considerar as vulnerabilidades dos corpos dissidentes da população LGBTQIAPN+.

Todavia, assim como afirmei em capítulo anterior, o Ministro Alexandre de Moraes asseverou acerca da necessidade de realização de pesquisas e/ou censos no intuito de delinear o perfil e as principais demandas da população em situação de rua, tendo em vista que “A dificuldade de traçar o perfil dessas pessoas [...] faz com que sejam construídas políticas públicas abaixo do padrão de eficiência necessário e muitas vezes esperado” (ADPF 976 MC-Ref, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 22/08/2023, DJe de 21/09/2023).

Foi apoiado nestas convicções, além de outros pontos que influenciam a violação de direitos fundamentais da população em situação de rua, que o Ministro Relator concedeu parcialmente a medida cautelar, de forma que determinou a observância obrigatória dos Estados, Distrito Federal e Municípios, independentemente de adesão formal, do Decreto Federal nº 7.053/2009. Outrossim, no âmbito do Poder Executivo Federal, a decisão ordenou, dentro do prazo de 120 dias, a formulação de um Plano de Ação e Monitoramento para a

efetiva implementação da Política Nacional para a População em Situação de Rua, plano este que deverá conter algumas especificidades. Dentre os previstos, destaco os seguintes tópicos:

I.1) Elaboração de um diagnóstico atual da população em situação de rua, com identificação do perfil, da procedência e de suas principais necessidades, entre outros elementos a amparar a construção de políticas públicas voltadas ao segmento;

I.2) Criação de instrumentos de diagnóstico permanente da população em situação de rua;

I.3) Desenvolvimento de mecanismos para mapear a população em situação de rua no censo realizado pelo IBGE;

[...]

I.5) Elaboração de diretrizes para a intervenção do Poder Público, pautadas no tratamento humanizado e não violento da população em situação de rua, englobando, entre outros, a formação e o treinamento de agentes públicos, bem como as formas de abordagens específicas aos “hiperhipossuficientes”;

[...]

I.7) Incorporação na Política Nacional de Habitação das demandas da população em situação de rua;

[...]

I.13) Formulação de políticas para fomentar a saída da rua através de programas de emprego e de formação para o mercado de trabalho;

I.14) Elaboração de medidas para o fortalecimento de políticas públicas voltadas à moradia, trabalho, renda, educação e cultura de pessoas em situação de rua (ADPF 976 MC-Ref, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 22/08/2023, DJe de 21/09/2023, grifo nosso).

Essas medidas foram selecionadas por envolverem boa parte das vulnerabilidades que vem sendo apontadas como as mais aflitivas e menos ponderadas quando se considera as omissões ensejadoras de violações de direitos fundamentais das pessoas LGBTQIAPN+ em situação de rua. Desta maneira, é inequívoco que as imposições advindas da ADPF nº 976 contemplam as urgências mais latentes provocadas pela inércia estatal, especialmente do Executivo e Legislativo, de modo que a adesão ao Decreto nº 7.953/2009 é o primeiro passo para que Estados, Municípios e Distrito Federal passem a concretizar conjuntamente com o Poder Executivo Federal as outras determinações que devem estar no Plano de Ação Nacional.

Não há uma ilusão de que o estado de hipervulnerabilidade vivenciado pelas pessoas LGBTQIAPN+ em situação de rua seja totalmente alterado por conta do que foi posto pela ADPF nº 976, até porque é preciso observar todas as práticas que serão promovidas a partir dela. Contudo, considero que esta intervenção do Poder Judiciário atesta que a não efetividade de direitos fundamentais, pela falta de legislação específica e políticas públicas, levando a um estado de coisas inconstitucional, já não é mais algo tão distante da pauta jurídico-política do país, fato que deve ser creditado aos movimentos sociais que jamais deixaram de lutar pelo

reconhecimento e efetividade dos direitos destas populações.

Mais um exemplo de interferência do Poder Judiciário Nacional no que tange à população em situação de rua é a Resolução nº 425/2021 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que instituiu no âmbito do Poder Judiciário a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades.

Para os interesses desta pesquisa, além da pertinência das medidas de administrativas de inclusão, de acesso à justiça, de identificação civil e as medidas típicas dos procedimentos criminais pensadas para pessoas em situação de rua, a Resolução nº 425/2021 do CNJ é interessante por considerar

[...] a vulnerabilidade social e a necessidade de combate à violência, ao preconceito e à discriminação contra a população LGBTQIA+;
 [...] a Resolução CNJ nº 270/2018, que dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários, membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados dos tribunais brasileiros (CNJ, 2021).

Com isso, é cabível notar que além de intervir para que os demais poderes ajam visando a concretização de legislações e políticas públicas para população LGBTQIAPN+ em situação de rua, dentro do próprio Judiciário há providências no intuito de reparar e efetivar direitos fundamentais deste grupo hipervulnerável.

Outro ponto da mencionada Resolução que ratifica uma compreensão interseccional da população em situação de rua pode ser visto já no seu primeiro artigo, que afirma ter como um dos seus objetivos a observância da

[...] heterogeneidade da população em situação de rua, notadamente quanto ao nível de escolaridade, naturalidade, nacionalidade, identidade de gênero, características culturais, étnicas, raciais, geracionais e religiosas, e com atenção aos aspectos interseccionais no atendimento a essa população, pensando em mulheres, **população LGBTQIA+**, crianças e adolescentes, pessoas idosas, pessoas convalescentes, população negra, pessoas egressas do sistema prisional, migrantes, povos indígenas e outras populações tradicionais, pessoas com deficiência, com especial atenção às pessoas em sofrimento mental, incluindo aquelas que fazem uso abusivo de álcool e outras drogas, exigindo tratamento equitativo e políticas afirmativas, para assegurar o gozo ou exercício dos direitos, nos termos do art. 5º da Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância (CNJ, 2021, grifo nosso).

Como as políticas públicas judiciais não constituem o cerne deste trabalho, apenas faço alusão a Resolução nº 425/2021 do CNJ para reforçar que o comportamento do Poder Judiciário não se restringe em exigir ações positivas dos Poderes Executivo e Legislativo, mas também em atuar dentro da sua seara para que pessoas em situação de rua, especialmente as pessoas LGBTQIAPN+, consigam ser reconhecidas enquanto sujeitos de direitos socialmente

materializadas, contribuindo, harmonicamente, com os demais Poderes para o alcance da dignidade humana.

Dito isso, sigo a concepção de que o Poder Judiciário, sendo um dos pilares do Estado democrático brasileiro, jamais poderá se furtar diante de casos de não reconhecimento ou violações de direitos fundamentais, devendo agir conforme o que estabelece a Carta Constitucional, retirando os outros dois poderes de uma racional inação, bem como promovendo medidas que aproximem o sistema judicial das populações hipervulneráveis.

4 ARACAJU E AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA POPULAÇÃO LGBTQIAPN+ EM SITUAÇÃO DE RUA

É chegada a última parada da jornada aqui empreendida. Os passos anteriores foram direcionados ao campo teórico da problemática esboçada por este trabalho, sendo necessário evidenciar a importância desta etapa como indispensável a fim de conhecer as singulares vulnerabilidades que afetam a população LGBTQIAPN+ e a população em situação de rua, para que assim seja viável defender a hipervulnerabilidade dos corpos não cisheternormativos que estão vivendo nas ruas e, por consequência, delinear a respeito de um arcabouço legislativo que considere este grupo como hipervulnerável.

Passada esta etapa, o último capítulo é voltado para a exposição do que vem sendo concretamente realizado pelo Município de Aracaju no que concerne às políticas públicas elaboradas e executadas para pessoas LGBTQIAPN+ em situação de rua. Válido delimitar, novamente, que serão consideradas as políticas que estão sendo praticadas ao tempo do desenvolvimento deste trabalho, isto é, entre os anos de 2023-2024, ainda que elas tenham sido implementadas em anos anteriores. No mais, seguindo a linha empreendida neste estudo, as políticas desenvolvidas em Aracaju serão analisadas sob a ótica da hipervulnerabilidade, de modo que o exame buscará indagar se os corpos e as identidades dissidentes presentes nas ruas aracajuanas estão sendo percebidos.

Para tal, primeiramente, é preciso verificar a estrutura organizacional da Secretaria Estadual de Assistência Social e Cidadania, responsável por implementar as políticas públicas direcionadas aos grupos vulnerabilizados em todo o Estado de Sergipe. Isto porque a referida Secretaria possui coordenadorias próprias para população LGBTQIAPN+ e para população em situação de rua.

Adiante, de modo mais específico, a Secretaria da Assistência Social de Aracaju será destrinchada, com o fim de demonstrar como este órgão está internamente organizado, para

que assim seja possível esboçar quais políticas públicas estão sendo realizadas para que a hipervulnerabilidade das pessoas LGBTQIAPN+ vivendo nas ruas seja eliminada ou minimizada, seja por meio dos Centros Especializadas para Pessoas em Situação de Rua, os Centros POP, ou por intermédio dos serviços ofertados pelos Centros de Referência de Assistência Social.

A partir da exibição do que vem sendo efetivamente realizado pelo ente municipal, esta dissertação será concluída com uma reflexão que trava o embate entre o ideal, isto é, o que está posto pelo ordenamento legislativo, desde as previsões constitucionais até a legislação específica, e o que realmente está sendo implementado, para que assim seja palpável determinar se, de fato, Aracaju está agindo para diminuir os efeitos da hipervulnerabilidade que atinge a população LGBTQIAPN+ que vive nas ruas.

4.1 Secretaria Estadual de Assistência Social e Cidadania

Para entender como o Município de Aracaju vem atuando em termos de realização de políticas públicas voltadas para população LGBTQIAPN+ em situação de rua, é oportuno que antes haja uma apresentação da estrutura do Estado de Sergipe no que concerne a divisão organizacional projetada para alcançar a efetividade dos direitos fundamentais deste grupo hipervulnerabilizado, para que assim aconteça uma minimização dos impactos causados pelas vulnerabilidades que são diariamente experienciadas.

Em Sergipe, a Secretaria Estadual de Assistência Social e Cidadania - SEASC é o principal ponto de apoio do ente estatal no que diz respeito a real aplicação de políticas públicas direcionadas tanto para população LGBTQIAPN+ quanto para população em situação de rua, além de outros grupos categorizados como vulneráveis. De acordo com a descrição encontrada no site da própria Secretaria, uma de suas missões é a

[...] execução de programas inseridos no âmbito das políticas públicas de Assistência Social; Cidadania; Direitos Humanos, onde estão inclusas a garantia dos direitos da Criança e do Adolescente; da Pessoa Idosa; da População LGBTQIAPN+; Igualdade Racial; e Pessoas com Deficiência; Inclusão Produtiva e Cidadania; e, Primeira Infância (Competências, 2023).

Portanto, para que este objetivo seja atingido, a SEASC se subdivide entre assessorias, diretorias, núcleos, superintendências, conselhos, comissões e coordenadorias. A Diretoria de Inclusão de Direitos Humanos comporta três coordenadorias voltadas para o desenvolvimento de políticas públicas visando a efetivação de direitos de quatro distintos grupos vulneráveis, quais sejam: pessoas com deficiência e pessoas idosas (reunidos em uma única coordenadoria), população LGBTQIAPN+ e população em situação de rua.

Sendo assim, é admissível a constatação de que as coordenadorias em questão são as ferramentas utilizadas pelo governo do Estado de Sergipe para a construção de políticas públicas voltadas para efetivação dos direitos fundamentais dos respectivos grupos vulneráveis. Em razão disso, é patente a relevância destes instrumentos como facilitadores para que o Estado exerça com o máximo de efetividade o que está determinado pela legislação em termos de concretização de direitos.

Tais premissas me permitem questionar qual trabalho, de fato, está sendo desenvolvido pelas duas Coordenadorias em específico. Sem a pretensão de me alongar e ciente da essencialidade de entender o planejamento do Estado para que seja exequível discorrer sobre as políticas públicas que estão sendo conduzidas para pessoas LGBTQIAPN+ em situação de rua da cidade de Aracaju, foco deste estudo, pude perceber, através de uma breve busca no site do Governo de Sergipe, que as realizações da Coordenadoria de Políticas Públicas para População LGBTQIAPN+ ainda são incipientes.

Com isto, quero dizer que a maior novidade no âmbito de políticas públicas para as pessoas LGBTQIAPN+ sergipanas foi o programa Trans Retifica. De modo geral, o serviço visa facilitar o acesso das pessoas transgêneros ao árduo processo de retificação de nome e gênero nos documentos oficiais. Em outras palavras:

O projeto foi desenvolvido pela Superintendência de Inclusão e Cidadania e é gerenciado pela Coordenadora Estadual de Políticas Públicas e Defesa dos Direitos das Pessoas LGBTQIAPN+, Silvânia Sousa. Atualmente, o serviço atua no auxílio do processo de retificação, através da isenção das taxas de cartório e na comunicação com os funcionários do órgão, a fim de evitar constrangimentos e garantir um atendimento qualificado.

[..]

Ainda segundo a coordenadora, em breve o serviço será transformado em uma ação contínua. O objetivo é levar até os municípios capacitações para as referências técnicas LGBTQIAPN+ e/ou as equipes do CRAS, com isso garantir a autonomia dos municípios e, conseqüentemente, uma maior cobertura do serviço no Estado (Seasc, 2023).

Além do referido programa, a Coordenadoria segue se fazendo presente em eventos já consolidados no campo estadual, como o Seminário Estadual de Direitos e Cidadania LGBTI+, visto como um espaço para exposição das narrativas da vulnerável população LGBTQIAPN+ e escuta por parte dos representantes governamentais, vislumbrando, com isso, um melhor direcionamento para formulação das necessárias políticas públicas. Ademais, o Estado de Sergipe mantém e colabora com a operacionalização da Parada LGBT+, “[...] criada em 2003 pela Associação de Travestis e Transgêneros de Aracaju (Astra), com o

objetivo de desmistificar preconceitos e conscientizar a população em geral sobre temas ligados à cidadania, direitos humanos e sexualidade” (Governo, 2023).

Por fim, no que concerne à Coordenadoria de Políticas Públicas para a População LGBTQIAPN+, é oportuno pontuar que as informações disponíveis nos canais de comunicação governamentais indicam que há movimentação no sentido de que a mencionada Coordenadoria está dialogando com outros órgãos governamentais, como a Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Empreendedorismo, Secretaria da Educação e Secretaria da Cultura, objetivando maior inclusão por meio da empregabilidade.

Seguindo o mesmo modo de apuração, pude diagnosticar que a Coordenadoria de Políticas Públicas para População em Situação de Rua está tomando algumas medidas com o intuito de pôr em prática a sua principal função, a de desenvolver políticas públicas para pessoas em situação de rua no Estado de Sergipe. Antes, é interessante sinalizar que Sergipe administra quatro unidades de acolhimento institucional, que podem ser definidas como unidades responsáveis por executar “[...] os serviços especializados que oferecem acolhimento e proteção a indivíduos e famílias afastados temporariamente do seu núcleo familiar e/ou comunitários e se encontram em situação de abandono, ameaça ou violação de direitos” (Unidades, 2019).

Essas unidades são capazes de atender alguns grupos considerados vulneráveis, dentre eles, o chamado grupo de adultos e famílias, cujo serviço de acolhimento provisório pode atender “[...] pessoas em situação de rua e desabrigo por abandono, migração e ausência de residência ou pessoas em trânsito e sem condições de se sustentarem” (Serviço, 2019). Tal acolhimento se dá por meio de diferentes tipos de unidades, são elas:

Abrigo institucional: semelhante a uma residência, com limite máximo de 50 (cinquenta) pessoas por unidade e de 4 (quatro) pessoas por quarto.

Casa de passagem: Destinada a receber no máximo de 50 (cinquenta) pessoas, caracteriza-se pela oferta de acolhimento imediato e emergencial, distingue-se por ter um fluxo mais rápido, uma vez que recebe indivíduos em trânsito, com uma permanência máxima de 90 dias.

República: Obrigatoriamente voltado para egressos dos serviços de acolhimento. Atende a indivíduos que estão em processo de saída das ruas. Acolhem no máximo 10 (dez) indivíduos, divididos em unidades masculinas e femininas. O serviço objetiva a gradual autonomia de seus residentes incentivando sua independência ao funcionar num sistema que permite que seus moradores tomem as decisões com relação ao funcionamento da unidade de maneira conjunta (Serviço, 2019).

Assim sendo, as quatro unidades de acolhimento institucional em funcionamento no Estado de Sergipe são 3 abrigos, o Abrigo de Carmópolis, o de Frei Paulo e o Abrigo para Mulheres, além da Casa de Passagem Estadual (Competências, 2023). Com isso, nota-se que

dentre as espécies de unidade de acolhimento, Sergipe não dispõe de nenhuma república, sendo esta a principal unidade para aqueles que estão buscando sair das ruas através da conquista de maior autonomia e independência. Mais a frente irei discorrer sobre como é feito o acesso a estes serviços, visto que são os Municípios que recebem as demandas.

Para além das unidades de acolhimento, a SEASC, por meio da respectiva Coordenadoria, vem se reunindo com os movimentos sociais que atuam em defesa da população em situação de rua, desejando, assim, ampliar o debate e promover a escuta das principais demandas desta população que vive em situação de extrema vulnerabilidade, para com isso estabelecer e melhorar as políticas públicas assistenciais (Seasc, 2023). Certamente, a adoção desta postura é substancial para que as políticas públicas sejam concebidas de uma maneira que seja compatível com as reais necessidades e que melhor aplaque as vulnerabilidades enfrentadas por este grupo populacional, entretanto, me parece que a Coordenadoria de Políticas Públicas para População em Situação de Rua de Sergipe ainda não está operando inovadoras políticas, além da manutenção das unidades de acolhimento.

Dito isso, constato que existe um problema em comum entre as Coordenadorias dos dois grupos vulnerabilizados que estão em análise, qual seja: não há documento oficial que relate os andamentos que estão sendo dados a fim de formular e implementar as necessárias políticas públicas para efetivar os direitos mais latentes dos respectivos grupos. Tal constatação se deu não apenas por meio da busca destes dados nos canais oficiais de comunicação do Estado de Sergipe, mas, em 17 de novembro de 2023, estive pessoalmente no prédio onde fica localizada a SEASC, visando levantar documentos oficiais elaborados pelas respectivas Coordenações, todavia, não obtive êxito.

Com isso, posso afirmar que, em que pese o Estado de Sergipe tenha internamente estruturado duas Coordenadorias para, exclusivamente, formular e efetuar políticas públicas para população LGBTQIAPN+ e para população em situação de rua, não há nenhuma documentação oficial informando acerca do trabalho que está sendo realizado e o que se pretende realizar, o que me faz questionar se o papel fundamental de tais Coordenadorias, isto é, o motivo pelo qual elas foram implementadas, está sendo verdadeiramente desempenhado.

De maneira nenhuma estou na posição de negar as já relatadas atividades que foram e continuam sendo praticadas pelas referidas Coordenadorias da SEASC, como o programa Trans Retifica e a manutenção das unidades de acolhimento. Ocorre que, a ausência de documentação formal impossibilita vislumbrar algo concreto em torno da elaboração de políticas públicas mais firmes.

A situação, por decorrência lógica, é ainda mais agravada quando se coloca no centro deste debate a existência (ou a intenção de que existam) de políticas públicas executadas pela SEASC de Sergipe especificamente direcionadas para pessoas LGBTQIAPN+ que estão em situação de rua, isto porque não há nenhuma informação de que esteja acontecendo algum tipo de movimentação institucionalmente estruturada neste sentido, de modo que se torna crível a percepção de que o Estado de Sergipe não vem considerando a hipervulnerabilidade de pessoas não cisheteronormativas e que estão vivendo nas ruas.

4.2 Secretaria Municipal da Assistência Social

Chegando a Aracaju, a Secretaria de Assistência Social é a centralizadora das ações e políticas públicas de assistência social que são projetadas para todos os cidadãos residentes na capital sergipana e, especialmente, para aqueles que integram algum ou alguns dos grupos vistos como vulneráveis.

Antes de mais nada, é preciso empreender esforços em busca da compreensão de como a Secretaria de Assistência Social de Aracaju está estruturalmente organizada, para que assim seja viável determinar a partir de quais instrumentos internos as políticas públicas a serem analisadas serão devidamente prestadas.

Com isso, cabe a cada Município a implementação da Política Nacional de Assistência Social no seu respectivo território, regra que leva Aracaju a elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, visando operacionalizar o SUAS na esfera municipal. Sendo assim, a estrutura aqui apresentada está baseada no último Plano Municipal, correspondente ao ciclo 2022-2025.

Conforme a Política Nacional de Assistência Social, a proteção social a ser garantida pelos entes federativos está subdividida em dois níveis, proteção social básica - PSB e proteção social especial - PSE. A primeira

[...] tem como objetivos prevenir situações de risco por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários. Destina-se à população que vive em situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, privação (ausência de renda, precário ou nulo acesso aos serviços públicos, dentre outros) e, ou, fragilização de vínculos afetivos – relacionais e de pertencimento social (discriminações etárias, étnicas, de gênero ou por deficiências, dentre outras) (Brasil, 2005, p. 33).

A PSB se materializa através dos chamados Centros de Referência de Assistência Social - CRAS. Este tipo de Centro “Executa serviços de proteção social básica, organiza e coordena a rede de serviços socioassistenciais locais da política de assistência social” (Brasil,

2005, p. 35). Portanto, o CRAS simboliza a primeira porta a ser adentrada pelos indivíduos que necessitam de assistência pública.

É considerado como uma unidade pública estatal, de forma que no Estado de Sergipe existem 109 CRAS, sendo 17 deles localizados na cidade de Aracaju canalizados em distintos cinco distritos que englobam os bairros aracajuanos (Aracaju, 2023).

O outro nível de proteção social é a proteção social especial, que nada mais é que

[...] a modalidade de atendimento assistencial destinada a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus tratos físicos e, ou, psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas sócio-educativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, entre outras (Brasil, 2005, p. 37).

Deste modo, os serviços fornecidos pela PSE demandam uma maior atenção às especificidades dos usuários, de modo que se subdivide em média e alta complexidade. Os serviços de média complexidade oferecem atendimentos às famílias e indivíduos que tiveram direitos violados mas o vínculo familiar ainda se mantém, sendo esta a principal característica diferenciadora da proteção básica. O principal instrumento da PSE de média complexidade é o Centro de Referência Especializado da Assistência Social - CREAS.

Já a proteção social especial de alta complexidade garante “[...] proteção integral – moradia, alimentação, higienização e trabalho protegido para famílias e indivíduos que se encontram sem referência e, ou, em situação de ameaça, necessitando ser retirados de seu núcleo familiar e, ou, comunitário” (Brasil, 2005, p. 38).

Segundo informações colhidas no Plano Estadual de Assistência Social 2020-2023, em Sergipe os serviços de média complexidade são ofertados por meio de 79 CREAS que cobrem todos os municípios. Além deles, o Centro POP e o Centro DIA (atende jovens e adultos com deficiência que dependem de outras pessoas) também são classificados como equipamentos de média complexidade existentes no Estado. Já os equipamentos de alta complexidade disponibilizados por Sergipe são

[...] 11 abrigos municipais; 04 Abrigos municipais regionais; 13 Casas lares municipais; 09 Casas lares regionais; 01 Abrigo Municipal para população em situação de rua; 01 Abrigo municipal para mulheres vítimas de violência; 01 República municipal para jovens; 01 Casa lar municipal para idosos; 01 Abrigo municipal para idosos; 15 Instituições de acolhimento para idosos (Não Governamental) (Sergipe, 2020).

Em Aracaju estão implementados 4 CREAS, bem como o Centro POP e o Centro DIA, sendo estes os equipamentos de média complexidade disponíveis na capital do Estado

de Sergipe. Com relação aos equipamentos de alta complexidade, Aracaju possui 3 abrigos, 5 casas lares, uma casa de passagem e uma unidade de acolhimento (Aracaju, 2023).

Este é o cenário da Secretaria de Assistência Social do Município de Aracaju para desenvolver de modo mais geral uma efetiva proteção social, seja ela em seu nível básico ou em nível especial. Esses serviços e aparelhos estão à disposição de todo e qualquer cidadão que se enquadre em algum eixo que necessite de proteção e amparo. Contudo, como venho salientando ao longo deste trabalho, determinados grupos populacionais, como a população LGBTQIAPN+ e a população em situação de rua, demandam medidas mais específicas direcionadas para mitigar as vulnerabilidades sociais cotidianamente vivenciadas.

Por tal razão, surge a exigência de inquirir se há dentro da Secretaria Municipal de Assistência Social algum tipo de núcleo, setor ou coordenadoria que tenha a função de direcionar e ampliar de maneira mais particular os serviços que são ofertados para pessoas LGBTQIAPN+ e as que estão em situação de rua, seja incluindo programas ou ações para atender as necessidades típicas destes grupos ou preparando a equipe de referência que irá receber estas pessoas.

A Secretaria Municipal, dentre outras, tem em sua organização estrutural uma Diretoria de Direitos Humanos. A citada Diretoria tem como função elementar assessorar a Secretaria de Assistência em tópicos que contenham os direitos humanos ou direitos fundamentais, especialmente para que eventuais violações sejam evitadas ou, caso ocorram, os seus efeitos sejam devidamente contornados através do correto auxílio prestado pelo poder público. Por isto, a Diretoria de Direitos Humanos de Aracaju reúne algumas assessorias concentradas em grupos que historicamente têm os direitos humanos ignorados, como as mulheres, pessoas negras, pessoas com deficiência e pessoas LGBTQIAPN+.

A Assessoria LGBTQIAPN+ da Diretoria de Direitos Humanos tem sido imprescindível para que a proteção assistencial seja realizada de modo mais integral, visto que ter um setor totalmente dedicado para escutar e pensar acerca das necessidades deste grupo vulnerabilizado tem como consequência a facilitação dos procedimentos e ações a serem implementadas pelo Município.

A essencialidade da mencionada Assessoria pode ser vislumbrada através dos chamados Relatórios de Gestão, elaborados anualmente. Em que pese a Assessoria LGBTQIAPN+ do Município de Aracaju tenha sido implantada no ano de 2017 (Prefeitura, 2023), informações veiculadas denotam que os Relatórios começaram a ser produzidos a partir de 2021.

Diante disso, foi cabível perceber que os Relatórios de Gestão da Assessoria LGBTQIAPN+ ligada à Aracaju seriam a principal fonte de análise no que concerne às políticas públicas pensadas e implementadas para os corpos não cisheteronormativos que ocupam esta cidade. Em razão disso, protocolei um ofício junto à Prefeitura de Aracaju (Apêndice A), solicitando os Relatórios de Gestão da Assessoria LGBTQIAPN+ referentes aos anos de 2022 e 2023.

O Protocolo nº 127.488/2023, de 07 de dezembro de 2023, retornou parcialmente positivo em 05 de janeiro de 2024, pois recebi via *e-mail* apenas o Relatório das ações ocorridas em 2023. Portanto, este documento será a base para analisar de que forma o principal pilar do Município de Aracaju no que diz respeito às políticas públicas para pessoas LGBTQIAPN+ está atuando para consolidação dos seus propósitos fundantes.

Antes de iniciar as pontuações, é oportuno advertir que o Relatório de 2023 da Assessoria LGBTQIAPN+ não será colocado nos apêndices deste trabalho, porque há imagens de pessoas que foram atendidas pelos serviços prestados pela aludida Assessoria, de forma que é inviável a divulgação destas imagens haja vista a falta de autorização expressa. Entretanto, para fins de cumprimento das regras metodológicas e de referenciação, a fonte consultada está devidamente relacionada na lista de referências ao final. Além do mais, poderá ser acessada por qualquer um que deseje, desde que haja solicitação à Prefeitura de Aracaju, como feito por esta pesquisadora, visto que, apesar de público, tal documento não foi publicizado.

Dito isso, após minuciosa leitura, posso declarar que o Relatório de Gestão do ano de 2023 da Assessoria Técnica LGBTQIAPN+ da Diretoria de Direitos Humanos do Município de Aracaju pode ser comparado a um diário de bordo, no qual o Assessor Marcelo Lima, autor do relato, anota os principais acontecimentos e trabalhos desempenhados ao longo do ano. Deveras atencioso, Marcelo Lima lista, separando por meses, todas as ações, projetos, reuniões, diligências cumpridos pela Assessoria que encabeça.

Realizações de eventos, como a Semana da Visibilidade Trans, reuniões com Coordenadores da PSB e PSE do Município e Assessores de outras regiões, acompanhamentos de pessoas LGBTQIAPN+ vítimas de violência e violação de direitos estão dentre as principais atividades concretizadas. Todavia, diante do que fora realizado durante todo o ano de 2023, o que se sobressai é a quantidade de atendimentos para retificação de nome e gênero de pessoas trans e não-binárias no registro civil. Segundo as conclusões apresentadas pelo próprio Relatório, estes são os resultados apenas do primeiro semestre:

10 Pessoas trans totalmente assessoradas totalmente nos processos de retificações de nomes e gêneros em cartórios de registros civis. Contabilizando mais 50 novos documentos retificados.

40 novos servidores públicos municipais capacitados sobre o tema diversidade sexual e identidade de gênero.]

Mais quatro encaminhamentos as UBS – Unidades Básicas de Saúde Encaminhamentos contra violência doméstica

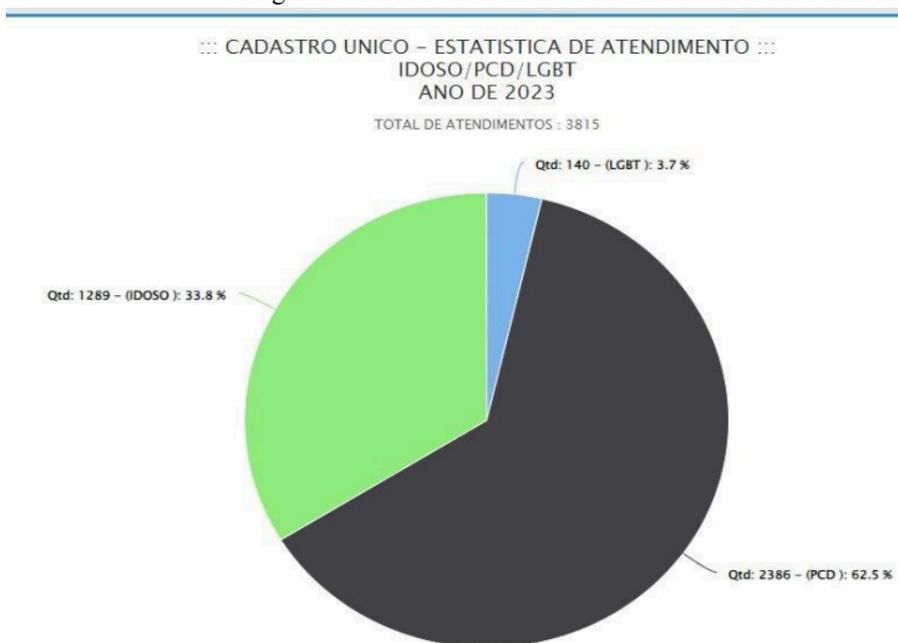
Um homem trans e uma mulher trans encaminhados (as) para o mercado de trabalho formal depois de nosso acompanhamento (Relatório, 2023, p. 78-79, grifo nosso).

Ao longo do segundo semestre as retificações continuaram acontecendo, contudo, a apresentação de outro dado merece destaque: a inclusão de pessoas LGBTQIAPN+ no CadÚnico. Conforme relatado,

Os resultados que também apontamos estão a inclusão de pessoas LGBTQIAPN+ que foram inseridos nos programas sociais através da inscrição do CADÚNICO , essas ações além de serem feitas pelos profissionais dos CRAS que atua diretamente nesses atendimentos , sempre a assessoria LGBTQIAPN+ atua diretamente com uma bus cativa permanente alertando da necessidade de serem beneficiados ou beneficiadas pelos programas sociais (Relatório, 2023, p. 79, grifo nosso).

Sendo assim, de acordo com o gráfico abaixo, em 2023, 140 pessoas LGBTQIAPN+ residentes em Aracaju foram incluídas no CadÚnico:

Figura 1: Gráfico de Estatística de Atendimento do Cadastro Único



Fonte: Relatório de Gestão do ano de 2023 da Assessoria Técnica LGBTQIAPN+ do Município de Aracaju.

Evidentemente que haver no CadÚnico a sinalização de que determinada pessoa é LGBTQIAPN+ é um indicativo significativo, já que é dessa forma que as instituições

governamentais terão acesso ao quantitativo de pessoas que integram este grupo vulnerável e, com isso, haja um maior e melhor embasamento para desenvolvimento das políticas públicas pertinentes.

Sobre as políticas públicas, foco do presente trabalho, no Relatório em exame existe não mais que um indício de que a Assessoria LGBTQIAPN+ está articulando, juntamente com as demais searas institucionais, algum tipo de movimentação para a formulação estruturada de políticas públicas direcionadas para as pessoas LGBTQIAPN+, visto que “[...] aconteceram três reuniões com toda equipe do centro de referência LGBTIA+ para formalizar a parceria em com assessoria LGBTQIAPN+/DDH/SEMFAS/Prefeitura de Aracaju. Pela 1ª vez em cinco anos de existência a nossa gestão consegue unificar esses órgãos do estado de Sergipe” (Relatório, 2023, p. 3).

Todavia, os resultados dessa incipiente relação ainda não foram vislumbrados, posto que, conforme pode ser notado ao longo do restante da exposição do Relatório, as ações desenvolvidas não envolvem uma perspectiva a longo prazo. Com isso, quero dizer que a Assessoria LGBTQIAPN+ está atuando, por exemplo, para cumprir a determinação legal no que tange à retificação de nome e gênero, sendo este o serviço mais requisitado. Assim, o que se percebe é que, de fato, a Assessoria é um instrumento cuja atividade reflete a demanda, mas ainda não foi permitido visualizar engajamento para formulação de políticas públicas que amenizem as mais variadas vulnerabilidades vivenciadas por nossa população.

Para finalizar a análise do Relatório de Gestão, devo ressaltar que não há informações sobre ações que abranjam pessoas LGBTQIAPN+ que estão vivendo em situação de rua. No entanto, em 9 de janeiro de 2023, o assessor técnico foi responsável por sanar as problemáticas envolvendo o sepultamento de Hilda Furacão, travesti com trajetória de rua que foi assassinada (Relatório, 2023). Tal fato pode ser visto como mais um indicativo da omissão do Município de Aracaju quando se trata dos corpos LGBTQIAPN+ que estão em situação de rua.

Sobre a população em situação de rua, observei que no âmbito do Município de Aracaju, ao contrário do que acontece com a população LGBTQIAPN+, não há nenhuma assessoria dedicada única e exclusivamente para este outro grupo que vive em extrema vulnerabilidade. Porém, como já foi dito alhures, as pessoas em situação de rua, conforme a Política Nacional, recebem proteção social especial em nível de média ou alta complexidade, de maneira que no Plano de Assistência Social de Aracaju há previsão explícita e específica para oferecimento de medidas direcionadas para população em situação de rua, que serão detalhadas mais à frente.

Sendo assim, entendo que a ausência de um núcleo específico para população em situação de rua no campo do poder público municipal não significa um desinteresse em proporcionar uma escuta ativa e trabalhar de modo mais concreto as demandas destas pessoas. E essa premissa conduz à conclusão de que a existência de um assessoria LGBTQIAPN+ na Secretaria Municipal de Assistência Social é a evidência de que este grupo populacional ainda é bastante invisibilizado, prova disso é que o Plano Nacional de Assistência Social sequer o menciona, silêncio que foi acompanhado pelo Plano Aracajuano.

Desse modo, é evidente que o campo assistencial de Aracaju, seguindo o que estabelece o Plano Nacional de Assistência Social de 2004, sempre abarcou a população em situação de rua, entretanto, por muitos anos a população LGBTQIAPN+ não esteve na pauta da Secretaria em questão, de forma que a criação de uma Assessoria própria sinaliza um avanço com o fito de iniciar a elaboração de políticas públicas exclusivas para esta massiva população vulnerável.

Além de todos os equipamentos socioassistenciais, especificamente os especiais de médias e alta complexidade, estarem aptos para atenderem os indivíduos que vivem nas ruas de Aracaju, é preciso que providências sejam praticadas não apenas para que estas pessoas tenham suas necessidades mais urgentes sanadas, como o oferecimento das refeições diárias e banheiros para realização de higiene pessoal, mas para que elas saiam das ruas e reconquistem a própria autonomia, o que irá contribuir substancialmente para amenização das vulnerabilidades.

Diante disso, o Plano Municipal de Assistência Social 2022-2025, dentro do aspecto da PSE, prevê ações a serem desenvolvidas com a população em situação de rua, sendo que estas ocorrerão através dos equipamentos de proteção social, os CRAS, CREAS e Centro POP. Por isso, é de salutar importância descrever o funcionamento destes equipamentos em Aracaju, bem como os trabalhos que estão sendo realizados por esses instrumentos com a população em situação de rua, sempre questionando se as identidades de gêneros e orientações sexuais dissidentes estão sendo reconhecidas como caracteres que hipervulnerabilizam a situação de rua.

4.2.1 CRAS e CREAS de Aracaju

Conforme já colocado, os últimos dados disponibilizados indicam que o Estado de Sergipe conta com 109 CRAS por todo o território. Aracaju, local de interesse desta pesquisa, dispõe de 17 CRAS distribuídos em 5 distritos, conforme informações dispostas no Plano do Município e em pesquisa realizada no Cadastro do Sistema Único de Assistência Social -

CADSUAS. Com relação aos CREAS, é válida a repetição de que Sergipe possui 79 CREAS implementados, sendo 4 deles na cidade de Aracaju. Como não seria proveitoso para os fins ora estabelecidos listar todos os CRAS e CREAS aracajuanos, caso haja interesse do leitor, indico consultar diretamente as fontes citadas e utilizadas a respeito destes números.

Por prestarem os serviços de proteção social básica, os CRAS de Aracaju voltam seus esforços para introdução das famílias e indivíduos na rede socioassistencial, isto é, a partir dos CRAS que a Secretaria de Assistência Social de Aracaju tomará ciência dos números de famílias que estão carecendo de proteção social, de modo que são eles que realizam o “[...] mapeamento e a organização da rede socioassistencial de proteção básica e promove a inserção das famílias nos serviços de assistência social local. Promove também o encaminhamento da população local para as demais políticas públicas e sociais [...]” (Brasil, 2005, p.35).

Assim, em uma análise exordial, pode parecer que para os objetivos deste estudo os CRAS aracajuanos em nada guardam relação com as políticas públicas a serem realizadas para população LGBTQIAPN+ em situação de rua, todavia, por serem considerados como a porta que dá acesso a todas as políticas públicas fornecidas pelo Estado, entendo que sem uma presença efetiva dos CRAS tanto as pessoas LGBTQIAPN+ quanto as que estão em situação de rua enfrentariam dificuldades ainda maiores, visto que não saberiam qual caminho seguir para ter acesso aos serviços disponibilizados pelo Município.

Acontece que, como vem sendo dito ao longo de todo este escrito, a máquina estatal, representada pela enorme variedade de dispositivos, necessita de preparo para receber e melhor atender aos grupos que são marcados por vulnerabilidades antropológicas específicas. Com isso, busco afirmar que todos CRAS de Aracaju devem estar preparados para receber e amparar aqueles indivíduos que se identificam como LGBTQIAPN+ ou aqueles que estejam enfrentando a situação de rua e, mais ainda, as pessoas que são LGBTQIAPN+ e estão na condição de rua.

Como a Secretaria de Assistência Social de Aracaju possui uma Assessoria especializada em assuntos LGBTQIAPN+, é manifesto que este núcleo tende a desenvolver atividades que estejam ligadas a PSB e, por conseguinte, aos CRAS da capital, como ocorreu no ano de 2020, quando a Assessoria promoveu a capacitação dos profissionais que integram o CRAS Jardim Esperança, localizado no Bairro Inácio Barbosa, a respeito do fluxo de atendimento à população LGBTQIAPN+, de acordo com Relatório de Gestão da Assessoria LGBTQIAPN+ (Com assessoria, 2022).

Obviamente que os indivíduos que estão em situação de rua podem acessar os CRAS, porém, haja vista que dentre outros instrumentos que fazem parte da PSE, modalidade de proteção social destinada à população em situação de rua, os CREAS devem ser colocados no centro da análise quando se está investigando as políticas públicas efetivadas para pessoas em situação de rua.

Conforme o Plano Estadual de Assistência Social, os CREAS de Sergipe garantem alguns serviços para famílias e indivíduos que tiveram direitos fundamentais violados, são eles:

Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI); **Serviço Especializado em Abordagem Social**; Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias; **Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua**; Serviço de Proteção à adolescente em cumprimento de Medida Socioeducativa em meio aberto, a Liberdade Assistida (LA) e a Prestação de Serviços à Comunidade (PSC) (Sergipe, 2020, grifo nosso).

Em resumo, o serviço especializado em abordagem social da cidade de Aracaju pode ser definido como um serviço de

[...] busca ativa em que as equipes técnicas dos Creas e Centro POP, compostas por assistentes sociais, psicólogos e educadores sociais, saem às ruas, em espaços públicos [...] para atender, acompanhar e mediar o acesso da população em situação de rua à rede de proteção social. O serviço conta com nove equipes, sendo cinco semanais e diárias, duas equipes no turno da noite e duas aos sábados, as quais atuam divididas por território nas zonas Norte e Sul da capital sergipana (Prefeitura, 2023).

Desse modo, é notório que este tipo de abordagem objetiva escutar ativamente as principais demandas daquele indivíduo, sendo tal processo de escuta realizado por profissionais que integram o CREAS, para que assim o profissional consiga entender o que a pessoa vivendo em situação de rua e, desse modo, haja o seu encaminhamento para algum equipamento de proteção social especial de alta complexidade, a exemplo dos abrigos. Logo, o serviço especializado em abordagem social tem como ponto de partida os instrumentos de PSE de média complexidade, representados pelos CREAS e Centro POP, que podem ser articulados com algum equipamento de alta complexidade.

Em Aracaju, de acordo com o Plano Municipal, o serviço de abordagem social tem como uma das estratégias “Encaminhar a população em situação de rua para inclusão no auxílio moradia” (Aracaju, 2023). Posto isso, é interessante notar como esse tipo de serviço funciona como um verdadeiro resgate, demonstrando para as pessoas em situação de rua que existem opções, materializadas através de políticas públicas assistenciais, que podem

amenizar as vulnerabilidades vivenciadas, inclusive com a possibilidade de acesso à moradia digna por meio do auxílio.

Certamente que a abordagem social a ser realizada pelos agentes sociais dos CREAS aracajuano precisa ocorrer de forma que considere não apenas as vulnerabilidades e dificuldades típicas daqueles que vivem nas ruas, mas deve resguardar certa atenção para tantas outras vulnerabilidades que podem afligir diferentemente uma população tão heterogênea, como as vulnerabilidades que surgem por conta das identidades de gênero e orientações sexuais que não são comportadas pela cisheteronormatividade.

À vista disso, a exemplo do que acontece com os CRAS no que concerne à capacitação dos profissionais para melhor atendimento ao público LGBTQIAPN+, penso que seja preciso que as equipes multidisciplinares que constituem os CREAS aracajuano e que praticam o serviço de abordagem social da população em situação de rua estejam qualificadas para que esta abordagem se dê de maneira que considere a hipervulnerabilidade dos corpos LGBTQIAPN+ que estão vivendo em situação de rua, para que assim o processo de abordagem social seja mais eficiente e não ocasione mais danos.

De certo modo, esta capacitação vem sendo promovida pela Assessoria LGBTQIAPN+ da Secretaria Municipal de Assistência Social. A Semana Municipal de Combate a LGBTQIfobia, evento que acontece desde 2018, em sua quinta edição - ocorrida em 2022 - realizou um encontro com os coordenadores dos CRAS e CREAS do Município de Aracaju com o objetivo de “[...] promover um debate a cerca da luta histórica contra a LGBTQIfobia no mundo, preparando e orientando as equipes para os atendimentos ao público LGBTQIAP+ nos territórios” (Coordenadores, 2022).

Outro serviço ofertado pela PSE de Aracaju é o Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua, realizado pelo único Centro POP de Sergipe, localizado na região central aracajuana. Desse modo, para que seja viável entender o funcionamento do serviço especializado, é essencial dedicar algumas linhas ao Centro POP e o papel que este vem desempenhando em Aracaju.

4.2.2 Centro Especializado para Pessoas em Situação de Rua - Centro POP

Segundo o que foi dito outrora, o Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua é um dos ofertados pela PSE, de modo que é realizado pelos Centros Especializados para Pessoas em Situação de Rua, os Centros POP, que são equipamentos da PSE juntamente com os CREAS.

Em Sergipe há somente um Centro POP, de maneira que este atende todas as pessoas em situação de rua do Estado, além dos demais indivíduos que estejam de passagem pelo território sergipano, visto que uma característica de parte da população em situação de rua é a mobilidade, de forma que muitos daqueles que estão nesta situação acabam saindo de suas cidades originais e se deslocam para outras cidades ou Estados.

O Centro POP de Sergipe está localizado em Aracaju, sendo o município responsável pela gestão deste equipamento. Diante disso, é possível observar que no Plano Municipal da Assistência Social existem as ações a serem desempenhadas pelo Centro POP com a finalidade de executar o Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua, são elas: “Possibilitar condições de acolhida na rede socioassistencial; Contribuir para restaurar e preservar a integridade e a autonomia da população em situação de rua; Promover ações para a reinserção familiar e/ou comunitária” (Aracaju, 2023).

Dessa forma, no que diz respeito à população em situação de rua, o Centro POP enquanto um instrumento público estatal simboliza o ambiente mais habilitado para a acolhida destas pessoas. Isto porque é a partir do Centro POP que o Município irá conseguir entender as necessidades da pessoa atendida, fazendo com que haja o encaminhamento para um dos outros equipamentos assistenciais, como abrigo ou casa de passagem e, com isso, seja dado o primeiro passo no processo de saída das ruas. Além disso, no Centro POP são sanadas as necessidades básicas e mais urgentes, como alimentação e higiene pessoal, para que assim seja viável pensar nas necessidades mais complexas, como as que envolvem a saúde, a emissão de documentação identitária, inclusão no CadÚnico e demais setores que permitam o resgate da autonomia e conquista de moradia digna para estes indivíduos.

No mais, o Plano de Assistência Social de Aracaju também prevê algumas estratégias para fins de concretização do serviço especializado realizado pelo Centro POP. Dentre tais estratégias estava a construção da sede física do Centro, o que já ocorreu. O Centro POP de Aracaju foi “[...] implantado há aproximadamente 12 anos e está localizado na rua Laranjeiras, região central da capital. O espaço funciona de segunda a sexta-feira, das 7h às 17h, disponibilizando uma série de serviços básicos e essenciais [...]” (Prefeitura, 2023).

Outras estratégias que estão no Plano Assistencial correspondente a 2022-2025 se resumem em “Identificar e cadastrar as pessoas em situação de rua no Cadastro Único; Facilitar o acesso dos usuários a oficinas e cursos profissionalizantes; Promover ações sócio educativas em espaços comunitários” (Aracaju, 2023). Isto significa que tais estratégias guardam estreita coerência com as ações que são e devem ser realizadas pelo Centro POP, de maneira que emerge a exigência de pontuar que o Centro POP é um ponto de direcionamento

para as pessoas em situação de rua que estão buscando a saída dessa condição ou simplesmente querem se alimentar e tomar um banho. Ou seja, o Centro POP não funciona como um lar temporário para as pessoas em situação de rua, entretanto, é o Centro que realiza o encaminhamento para o acolhimento institucional e para as demais políticas públicas pertinentes.

Sobre as unidades de acolhimento voltadas exclusivamente para pessoas em situação de rua, Aracaju possui a Casa de Passagem Acolher e a Unidade de Acolhimento Freitas Brandão. Tais equipamentos da PSE “[...] contam com salas, banheiros, quartos e áreas de convivência. As duas unidades somam 120 vagas de acolhimento disponibilizadas para a população em situação de rua (Prefeitura, 2023)”.

Além do encaminhamento para as unidades de acolhimento, o Centro POP contribui para realização de outra importante medida, que é a de cadastrar as pessoas em situação de rua no CadÚnico. Como é sabido, uma das maiores dificuldades enfrentadas para que políticas públicas sejam implementadas em busca da efetividade e a não violação dos direitos fundamentais das pessoas em situação de rua é a escassez de dados estatísticos que indiquem o quantitativo e o perfil dessa população. O CadÚnico é imprescindível para o Estado brasileiro neste sentido, visto que a partir dele o governo federal e governos das demais unidades federativas irão conseguir mensurar o número de pessoas que estão precisando usufruir de programas e benefícios assistenciais que propiciem a diminuição das vulnerabilidades.

Geralmente, os cadastros são realizados pelos CRAS dos municípios ou por algum posto de atendimento específico para tal. Acontece que, em que pese os CRAS e CREAS estarem disponíveis para população em situação de rua, é o Centro POP o lugar pensado unicamente para este grupo, de forma que por meio do Serviço Especializado em Abordagem Social ou através da procura do próprio indivíduo, o Centro POP passa a cadastrar a população no CadÚnico, fornecendo, com isso, maiores dados numéricos para que as políticas públicas sejam elaborados de modo mais focalizado.

Neste aspecto, o trabalho do Centro POP de identificação e cadastro das pessoas em situação de rua no Cadastro Único foi revelado pelo Relatório Preliminar População em Situação de Rua - Diagnóstico com base nos dados e informações disponíveis em registros administrativos e sistemas do governo federal, publicado em setembro de 2023 pelo MDHC, atendendo uma das determinações da ADPF 976. O referido Relatório indica que até dezembro de 2022 Sergipe tinha a população total de 2.209.558 pessoas, sendo que desse total 1.296 são pessoas em situação de rua cadastradas no CadÚnico. Ainda, foi apontado que

durante o ano de 2022, o Centro POP de Aracaju realizou um total de 3.415 atendimentos (Brasil, 2023).

Interessante pontuar que no mesmo dia 17 de novembro de 2023, uma sexta-feira de calor escaldante, estive, pela primeira vez, no Centro POP aracajuano. Lembro que saí daquele lugar com a certeza de que precisava relatar nesta pesquisa as sensações que alastraram não apenas a minha mente mas todo o meu espírito.

A primeira impressão foi a de que o Centro é um local com iluminação bastante prejudicada, o que influencia na percepção de que o espaço é muito antigo e sujo. Percepção que tão logo foi afastada pela simpática recepção de um senhor, que me levou até César Gomes, atual coordenador do Centro. Em uma conversa bastante proveitosa, César me disse que não havia qualquer relatório que indicasse as ações desenvolvidas pelo POP. Ainda, ele conta que todas as informações dos usuários estão em fichas impressas, e elas são muitas, como pude perceber pela enorme quantidade de armários abarrotados.

Outra questão relevante proporcionada pela minha ida ao Centro POP foi ter acesso ao chamado “Formulário de Registro Mensal de Atendimentos do Centro POP” (Anexo A). É a partir deste formulário que os Centros de cada Município informam ao governo federal a quantidade de pessoas em situação de rua que foram atendidas pelos serviços ofertados, além de algumas características desses atendidos. Sobre estas características, convoco atenção especial para um campo de preenchimento, o que questiona a quantidade de pessoas atendidas a partir do sexo - feminino ou masculino. Não há qualquer indagação envolvendo identidade de gênero nem tampouco orientação sexual daqueles que utilizaram os serviços do Centro POP.

Ademais, é através desse formulário que foi possível a elaboração Relatório Preliminar População em Situação de Rua - Diagnóstico com base nos dados e informações disponíveis em registros administrativos e sistemas do governo federal, pois existem questionamentos acerca da inclusão e atualizações dos usuários no CadÚnico.

A partir destas observações, é seguro dizer que mesmo não havendo uma maior organização no que tange ao controle das ações e serviços prestados pelo Centro POP de Aracaju, particularmente diante da ausência de relatórios ou pastas dos usuários disponibilizadas em algum sistema eletrônico, é manifesto que o POP aracajuano vem conseguindo cumprir um papel ativo e significativo no que comporta o cadastramento da população em situação de rua perante o CadÚnico, cujo efeito só pode trazer positivos resultados, visto a já pontuada necessidade de manter o cadastro devidamente atualizado para que as políticas públicas sejam firmadas.

Por outro lado, o trabalho realizado pelo Centro POP não deve ficar restrito a atualização de dados dos usuários e/ou inserção no CadÚnico. Esforços devem ser empreendidos para que as outras estratégias previstas no Plano Municipal Assistencial sejam alcançadas, quais sejam: facilitar o acesso dos usuários a oficinas e cursos profissionalizantes e promover ações socioeducativas em espaços comunitários.

Segundo informações colhidas diretamente no sítio oficial do Município de Aracaju, datadas de 2018, no que toca à incumbência de facilitar o acesso dos usuários do Centro as oficinas e cursos profissionalizantes, foram

[...] idealizados cursos profissionalizantes, de alfabetização, bate-papo sobre o cenário do mercado, formulação de currículos e tentativas de agendamentos de entrevistas, sem deixar de falar das parcerias que a Assistência vem fazendo com empresas e instituições responsáveis por encaminhar as pessoas que estão em situação de vulnerabilidade para possíveis vagas de emprego, a exemplo da Fundação Brasil Ecoar e do Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE).

Dois dos cursos ofertados no momento são o de Paisagismo e Jardinagem, idealizado pela Diretoria de Segurança Alimentar e Nutricional da Assistência Social e o Estratégias de Vendas, promovido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac). Os cursos são formados por módulos compostos por aulas teóricas e práticas, estimulando a autonomia dos participantes e aumentando as chances dos futuros técnicos de conquistar uma vaga de emprego (Centro, 2018).

Ressalto que não foi possível confirmar se tais ações continuam sendo realizadas nos dias de hoje, nem a quantidade de pessoas em situação de rua que foram ou ainda estão sendo abarcadas por estes cursos profissionalizantes. Primeiro, porque não foi obtida nenhuma informação, dentro do recorte temporal aqui estipulado, sobre a continuidade das ações envolvendo oficinas e cursos profissionalizantes acima indicados.

Ademais, é oportuno reforçar as minhas constatações enquanto pesquisadora-autora deste trabalho, pois a visita ao POP de Aracaju trouxe a sensação de que este equipamento assistencial especificamente destinado à população em situação de rua encontra-se em situação de abandono, trazendo a sensação de que tão somente o trabalho dito burocrático está sendo feito, expresso, especialmente, pela inclusão no CadÚnico. Assim sendo, as outras estratégias previstas pelo Plano Assistencial da capital sergipana estão sendo completamente ignoradas.

À vista disso, o Centro POP de Aracaju se limita a direcionar as pessoas em situação de rua para os equipamentos de acolhida da rede socioassistencial, cadastrar os usuários no sistema CadÚnico e servir de ponto de apoio para alimentação e higiene pessoal, visto que,

novamente, não existem informações que indiquem a continuidade de ações socioeducativas como Café Filosófico, Cine Pop e o Projeto Olhares, já realizadas anos atrás (Centro, 2018).

Para arrematar as ponderações acerca do Centro POP de Aracaju, preciso salientar que as minhas conclusões com relação às pessoas LGBTQIAPN+ que estão em situação de rua e que recebem suporte do referido equipamento. De modo demasiado singelo, em razão das possibilidades materiais de análise, posso afirmar apenas que o principal documento utilizado pelo Centro POP, o Formulário de Registro Mensal de Atendimentos, não considera as identidades de gêneros e orientações sexuais dissidentes dos corpos que estão em situação de rua.

Seguindo a tônica de boa parte das instituições governamentais já examinadas ao longo deste trabalho, o formulário a ser preenchido pelos POP's de todo o país apenas tem interesse em saber qual o sexo dos usuários dos centros, não havendo espaço para indagar se estes usuários se identificam como pessoas LGBTQIAPN+. Logo, não há interesse em considerar a hipervulnerabilidade e, por conseguinte, torna-se dificultoso pensar em políticas públicas e ações a serem desenvolvidas pelos centros que considerem essa somatória de vulnerabilidades.

4.3 Ideal vs Real: como Aracaju pode implementar políticas públicas para pessoas LGBTQIAPN+ em situação de rua

Após exibir como o Município de Aracaju, capital do menor Estado do Brasil, está organizado estruturalmente para fins de formulação e realização de políticas públicas que visem diminuir os efeitos da hipervulnerabilidade das pessoas LGBTQIAPN+ que estão vivendo em situação de rua, é vital que seja feita uma confrontação entre o que está constusbtanciando pelo ordenamento jurídico e o que realmente vem sendo realizado pelo ente federativo em exame.

Antes de adentrar nesta verificação, é prudente determinar qual a noção de política pública que este trabalho vem se referindo e buscando localizar no âmbito da entidade municipal aracajuana. Para tanto, irei me valer da definição proposta por Maria Paula Dallari Bucci, que diz:

Políticas públicas definem-se como programas de ação governamental, em cuja formação há um elemento processual estruturante [...]

A expressão processo empregada nessa proposição está mais ligada ao viés da ciência política que ao direito. Refere-se ela à sucessão de etapas da “vida institucional” de uma política pública, desde a inserção do problema na agenda política até a implementação da decisão, passando pela formulação de alternativas e a tomada da decisão, em si. O processo é o fator de unidade,

“fio condutor” a orientar a identificação e compreensão de determinada política pública, permitindo reduzir a complexidade inerente ao aspecto heterogêneo e por vezes caótico que as *políticas* em geral apresentam [...] A ação governamental, como núcleo semântico da política pública, o “programa de ação governamental”, ganha profundidade, quando sua racionalidade desvela as conexões de sentido com os atos que a antecedem, assim como com os que a sucedem (Bucci, 2013, p. 76).

Sendo assim, esta definição concebe a ação governamental como elemento central das políticas públicas. Isso significa que as políticas públicas resultam de comportamentos ativos das instituições estatais, sendo o primeiro deles expressado pelo interesse em colocar determinada problemática na pauta dos assuntos governamentais, para que dessa forma as outras etapas dessa cadeia processual possam acontecer.

Com base nisso, é admissível refletir se Aracaju já implementou ou está trabalhando para implementar políticas públicas para população LGBTQIAPN+ em situação de rua que tenham como condão o processo enquanto encadeador de etapas que irão desembocar em ações governamentais agrupadas em programas duradouros.

É notório que a política assistencial está estruturada, visto a existência do Plano Municipal da Assistência Social, elaborado em razão do que é estipulado pela Política Nacional de Assistência Social. Acontece que, conforme esmiuçado nos tópicos acima, o Plano Municipal da Assistência Social referente ao período 2022-2025 não prevê qualquer estratégia ponderada especificamente para população LGBTQIAPN+, mesmo o Município de Aracaju dispondo de uma Assessoria especializada neste grupo vulnerável, o que anuncia um completo e preocupante desinteresse em incluir estratégias representativas para os corpos LGBTQIAPN+ nas políticas assistenciais.

Por outro lado, no Plano Assistencial de Aracaju, existem estratégias, ainda que não totalmente efetivadas, direcionadas para pessoas em situação de rua. Entretanto, pela falta de consideração da população LGBTQIAPN+, o que leva, inclusive, a desconsideração da presença desta enquanto componente participante da heterogeneidade da população em situação de rua, o Plano Assistencial Municipal é completamente silente no que concerne às pessoas LGBTQIAPN+ em situação de rua. Logo, não há um programa de ação governamental que cumpra o processo necessário para configurar a existência de uma política pública aracajuana voltada para amenizar a hipervulnerabilidade dos corpos LGBTQIAPN+ que estão em situação de rua.

O cenário que temos é o seguinte: uma assessoria técnica para assuntos LGBTQIAPN+ realizando um trabalho de base e sem articulação com os demais órgãos governamentais, como a Coordenadoria de Políticas Públicas para População LGBTQIAPN+.

De maneira que, além do Trans Retifica, programa governamental do Estado de Sergipe, não há qualquer programa estruturalmente pensado para apaziguar as diversas vulnerabilidades enfrentadas pela população LGBTQIAPN+, envolvendo as searas da saúde, emprego e educação, por exemplo.

Ademais, dentro desse cenário, existe um Centro POP esquecido, de modo que também apenas o trabalho mais básico está sendo desenvolvido, com o direcionamento das pessoas em situação de rua para os abrigos disponíveis e o cadastramento no CadÚnico, sem que haja qualquer vislumbre no sentido de retomar programas que visam preparar as pessoas nesta situação para retornar ao mercado de trabalho, para que assim consigam obter os próprios meios de subsistência e saída das ruas.

Fazendo um entrelace entre os núcleos específicos de cada um dos grupos vulneráveis, é viável a observação de que tanto na Assessoria LGBTQIAPN+ quanto nos aparelhos municipais voltados para população em situação de rua, não há qualquer sinal que possibilite afirmar que exista a consideração da hipervulnerabilidade daquelas pessoas que estão em situação de rua e são LGBTQIAPN+, o que, conseqüentemente, implica em não se saber o quantitativo e as principais necessidades destas pessoas para que seja exequível a elaboração de políticas públicas específicas.

Evidentemente que os programas e ações que conseguem ser desenvolvidos no âmbito do Município possuem significativa relevância. Como venho colocando, o fato de Aracaju e Sergipe disporem de setores especializados e liderados por pessoas LGBTQIAPN+ já é significativamente relevante. Da mesma forma, não se nega a importância de se ter um Centro POP e casas de acolhimento que ainda conseguem se manter firmes, mesmo com todas as circunstâncias desfavoráveis. Todavia, tal realidade não parece ser suficiente.

A insuficiência é revelada pela insegurança. Explico. Especialmente o trabalho desenvolvido pela Assessoria LGBTQIAPN+ do Município de Aracaju, analisadas por meio do Relatório de Gestão de 2023, revelam a ausência de organização, o que gera uma enorme insegurança. Isto porque não há qualquer encaminhamento indicando que Aracaju está formulando algum tipo de programa pensado para perdurar por um longo prazo, o que se tem é a resolução das eventuais demandas que surgem.

Acontece que, para que políticas públicas sejam verdadeiramente implementadas, o fator tempo é crucial. Voltando a definição de política pública como um processo composto por vários atos governamentais, o tempo impacta diretamente o processo decisório para designar quais políticas públicas, dentro de um mandato governamental temporalmente delimitado, serão elaboradas, visto que “O tempo político-governamental em geral é mais

exíguo que o tempo necessário para o desenvolvimento da ação em bases institucionais de caráter permanente” (Bucci, 2013, p. 95).

É justamente essa exiguidade do tempo que pode ser vista como um grande desafio no que concerne a continuidade das políticas públicas, especialmente no que diz respeito à alternância de gestão dos entes federativos e suas respectivas instituições. Para evitar que isto ocorra e que as políticas públicas concebidas por determinado governo sejam desmembradas pelos futuros mandatários, é essencial levar em conta que

[...] as políticas públicas, idealmente consideradas, devem permitir a compreensão dos mecanismos de coordenação da ação governamental no tempo, isto é, o entendimento de como cada elo da cadeia de atos que integra o processo pode levar ao seguinte, considerado o feixe de reações dos diversos elementos envolvidos. A coordenação da ação no tempo passa a ser uma dimensão conscientemente trabalhada, que levará, por exemplo, a superar as descontinuidades involuntárias das políticas, que sacrificam recursos e frustram expectativas, e o amadurecimento de ações que necessitam de tempo para gerar frutos (Bucci, 2013, p. 95).

Isto posto, através da análise proposta neste estudo, é indiscutível que Aracaju enfrenta problemas relacionados ao tempo das políticas públicas, visto que as ações realizadas para minimizar as vulnerabilidades da população LGBTQIAPN+ ainda não tomaram a forma de uma política pública processualmente elaborada para perdurar durante toda e qualquer gestão que venha comandar o ente municipal. De maneira semelhante, as políticas públicas assistenciais direcionadas para população em situação de rua, em que pese estarem ajustadas desde a publicação da Política Nacional de Assistência Social, ainda sofrem oscilações no que diz respeito ao grau de atenção e investimento que é dado por cada governança, prova disso são as dificuldades enfrentadas pelo principal aparelho assistencial, o Centro POP localizado em Aracaju.

O tempo também impacta as políticas públicas para pessoas LGBTQIAPN+ que estão em situação de rua na cidade de Aracaju. Isto porque, assim como acontece com o restante do país, a capital de Sergipe sequer coloca em pauta a hipervulnerabilidade desse grupo de pessoas. Desse modo, nesse caso, o tempo é revelado por meio da urgência em considerar que dentro da heterogeneidade populacional presente nas ruas há corpos que não são abarcados pelas cisheteronormatividade e, por esse motivo, estão vivenciando um somatório de vulnerabilidades gerado pela não efetivação de diversos direitos.

Dessa maneira, é explícita a premência de que as políticas públicas a serem elaboradas pela Coordenadoria de políticas públicas para população LGBTQIAPN+, pela Coordenadoria de políticas públicas para população em situação de rua, ambas do Estado de

Sergipe, juntamente com a Assessoria Técnica LGBTQIAPN+ de Aracaju, devem ter em conta o somatório e sobreposição das vulnerabilidades existentes quando ocorre o entrelaçamento entre esses dois tipos populacionais.

Tendo em vista a omissão consciente por parte do Estado, representada por uma ação governamental que opta por não agir, o Direito, através do Poder Judiciário vem exercendo um papel fundante de interventor, tanto preenchendo as lacunas legislativas quanto exigindo a tomada de decisões do Poder Executivo, como visto ao longo do capítulo anterior. Dessa forma, o que vem ocorrendo é

A judicialização crescente das relações sociais, fenômeno presente não apenas no Brasil, mas generalizado no mundo, a que já se aludiu, é outro elemento a embasar a utilização dessa matriz cognitiva. Não se trata de modelo artificialmente escolhido, apenas pela familiaridade do processo judicial. Ao contrário, a busca e utilização cada vez mais ampliadas do sistema judicial para a solução de conflitos sociais significam que a crescente juridificação das relações sociais, cujo marco são as Constituições do pós-guerra, passa pela adoção do Poder Judiciário e do modelo judicial como foro e modo preferenciais para dirimir disputas na sociedade (Bucci, 2013, p.87).

Em resumo, isto significa que o Poder Judiciário vem sendo provocado para, dentre tantas incumbências, exigir a formulação de políticas públicas essenciais, além de sustentar ordenadamente a elaboração destas. Como já detalhado anteriormente, a ADPF nº 976 é o exemplo mais recente de intervenção da mais alta corte do Poder Judiciário brasileiro com relação à grave problemática da situação de rua experienciada por todo o território nacional.

Até o momento da escrita deste trabalho, a resposta mais expressiva às inúmeras determinações contidas na ADPF nº 976 foi a publicação, pelo MDHC, do Relatório Preliminar População em Situação de Rua - Diagnóstico com base nos dados e informações disponíveis em registros administrativos e sistemas do governo federal. De maneira geral, o referido Relatório apresenta dados relativos aos números e os perfis das pessoas em situação de rua que estão cadastradas no CadÚnico, além do quantitativo concernente à violência notificadas no SINAN, os serviços de saúde e assistência social que foram prestados a essa população.

Penso que não seja produtivo esmiuçar estes números, a julgar pela extensão já tomada por este trabalho. Ainda assim, é acertado discutir os apontamentos para as políticas públicas que foram colocados no Relatório do MDHC, como uma forma de entender o que pode e deverá ser feito no contexto da cidade de Aracaju.

O primeiro apontamento revela uma constatação que vem sendo feita ao longo de toda esta dissertação, qual seja: “[...] a necessidade de dados censitários específicos sobre a

população em situação de rua, a fim de obter um dado fidedigno sobre qual é a real população em situação de rua no país e em cada território, para além daquelas pessoas que já têm acesso às políticas públicas de assistência social” (Relatório, 2023, p. 33). Além disso, o Relatório também indica a necessidade de fortalecer a busca ativa e os equipamentos de saúde e assistência social, que ainda não são suficientes para atender a numerosa população, bem como a imprescindibilidade de analisar as causas para a situação de rua, permitindo, com isso, maiores possibilidades para superação dessa condição.

Para finalizar, é válido transcrever o último apontamento do Relatório Preliminar da População em Situação de Rua:

A perda de moradia precisa ser enfrentada com uma política habitacional robusta e equitativa. A existência de locais para dormir, como albergues, abrigos e casas de passagem, influencia tanto no local de pernoite, quanto no acesso a outros serviços e políticas públicas, quanto estruturado de forma integrada e intersetorial. Porém, são necessárias políticas mais estruturantes, como o Programa Moradia Primeiro, que tem sido apontado como estratégia prioritária pelo MDHC (Relatório, 2023, p. 35).

As ponderações realizadas neste Relatório Preliminar devem ser observadas por todos os entes federativos do Brasil, Municípios, Estados e Distrito Federal, devendo haver os ajustes pertinentes às peculiaridades de cada um. Neste viés, quando se tem como foco as políticas públicas para população LGBTQIAPN+ que vive nas ruas de Aracaju, já é sabido que para que o processo de articulação seja iniciado, os dados a serem ofertados por um Censo são elementares.

Com a consumação de uma pesquisa nacional que englobe o quantitativo e as principais características daqueles que estão em situação de rua, será possível levantar a quantidade de pessoas LGBTQIAPN+ que se enquadram nessa condição e, a partir disso, seja firmado um embasamento para formar políticas públicas que irão efetivar os direitos fundamentais que mais geram a hipervulnerabilidade aqui colocada. Entendo que todas as ideias de políticas públicas que foram apontadas pelo Relatório Preliminar feito pelo MDHC envolvem as pessoas não cisheteronormativas que estão nas ruas, entretanto, políticas específicas devem ser pensadas para essas pessoas, a exemplo de determinados serviços de saúde, ações de enfrentamento à violência LGBTQIfóbica, inserção de corpos trans no mercado de trabalho e casas de acolhimento exclusivas.

Acontece que, para que tais políticas possam ser pensadas e implementadas, seja em Aracaju ou em todo o Brasil, visto a concepção de políticas públicas como um processo constituído por etapas, é indispensável que se tenha em mãos a existência numérica da população LGBTQIAPN+ vivendo nas ruas do país, considerando, inclusive, as variações

quantitativas que se apresenta dentro da própria sigla, como a superioridade de pessoas não cisgêneros encontradas em situação de rua. Estes dados irão permitir, sobretudo, a noção de investimento necessário para que as eventuais políticas públicas criadas sejam implementadas e perdurem no Município de Aracaju.

Enquanto isso não ocorre, em âmbito nacional, outros passos estão sendo dados para que haja o cumprimento daquilo que foi estipulado após a juridificação das políticas públicas para população em situação de rua, consagrada pela ADPF nº 976. Até a finalização do presente trabalho, logo depois do Relatório Preliminar sobre a população em situação de rua, o MDHC divulgou o Plano de Ação e Monitoramento para Efetivação da Política Nacional para População em Situação de Rua, cujo exame originou algumas observações.

Dentre tantas informações, pude perceber que boa parte do Plano de Ação e Monitoramento tão somente transcreve o que já havia sido posto pelo Relatório Preliminar, mas é válido pontuar alguns dados concernentes às pessoas LGBTQIAPN+ que estão vivenciando a situação de rua. O primeiro deles é que há menção expressa às mulheres trans, contudo, o que não causa nenhuma surpresa é o fato de que a identidade de gênero apenas é tratada quando o assunto pautado é a violência perpetrada contra os corpos trans, visto que

Os dados do SINAN referentes ao ano de 2022 apontam que, apesar de representarem apenas 13% do total de pessoas vivendo nas ruas, as mulheres são vítimas de 40% dos casos de violência notificados. As mulheres transexuais representam a identidade de gênero mais frequente entre as vítimas que tiveram esse campo preenchido (Brasil, 2023, p. 22).

Fora isso, o referido documento volta a citar a população LGBTQIAPN+ quando está propondo políticas públicas que incluam a cidadania, educação e cultura. Neste sentido, o governo brasileiro estabelece a meta de criar e fortalecer, até 2026, “[...] 18 Casas de Acolhimento de pessoas LGBTQIA+ expulsas do núcleo familiar com vínculos familiares rompidos” (Brasil, p. 55, 2023), cujo objetivo é prevenir a exposição dessa população à situação de rua e à sobreposição de vulnerabilidades que se originam a partir disso.

Não há informações acerca de quais localidades irão receber as Casas de Acolhimento LGBTQIAPN+, porém, suponho que tal fixação se dê a partir dos dados a serem obtidos por meio do censo e, assim, seja permissível traçar os perfis das pessoas em situação de rua conforme cada região do país. Também é importante ressaltar que não há previsão de ações específicas para pessoas LGBTQIAPN+ que já se encontram em situação de rua, mas, como vem sendo discorrido ao longo deste texto, para estas pessoas existe uma maior obstaculização no que tange à consolidação de determinados direitos e, por conseguinte, ocorre uma variada sobreposição de vulnerabilidades, de forma que é necessário considerar

tais especificidades no momento de formulação das políticas públicas que envolvam a efetivação dos diversos direitos fundamentais.

De qualquer modo, os impulsos tomados pelo governo federal, ainda que decorrentes de uma expressiva exigibilidade jurídica, precisam ser sentidos e seguidos pelos demais entes federativos. Com isso, pretendo dizer que não há subterfúgios suficientes para sustentar a ausência de elaboração e execução de políticas públicas para população LGBTQIAPN+ em situação de rua no Estado de Sergipe, especialmente em Aracaju. Isto porque as Coordenadorias e Assessoria especializadas já estão integradas à máquina estatal e o Estado brasileiro já vem trilhando um percurso mais promissor para colocar em prática a Política Nacional para População em Situação de Rua, com o devido olhar para os que são postos como hipervulneráveis em razão do rompimento com a regra cisheteronormativa.

Em vista disso, não vislumbro razões para Aracaju ainda não ter iniciado os trabalhos para formulação de políticas públicas locais que compreendam e busquem amenizar a hipervulnerável realidade local das pessoas LGBTQIAPN+ que estão vivendo nas ruas. Já que políticas públicas constituem-se como um complexo processo, formado por inúmeras etapas, é válido buscar auxílio, mais uma vez, nos ensinamentos de Maria Paula Dallari Bucci:

As perguntas mais recorrentes ou estruturantes da ação governamental podem ser organizadas num esquema passível de reiteração. Qual o escopo da ação governamental? Quem serão seus beneficiários? Qual a escala? Quais os seus custos? E se considerados os beneficiários unitariamente, qual o custo? Em outras palavras, qual a medida da eficiência da ação governamental? Em que tempo se desenrolará a ação governamental? E sobre o processo decisório, quais os seus partícipes? Os beneficiários estão suficientemente informados dos benefícios? E dos ônus? Quais as alternativas? Há outros modelos? Como superaram esse problema países que passaram por esse estágio de desenvolvimento no passado? **Como fizeram outros países/estados/municípios que enfrentaram o mesmo problema?** (Bucci, 2013, p. 89, grifo nosso).

Procurar respostas para perguntas que já foram respondidas por outrem torna tudo mais fácil. Todavia, parece ser irônico exigir que uma das menores cidades do país pretenda encontrar respostas que nem o próprio Brasil conseguiu encontrar por completo. A situação de rua é uma problemática antiga e que vem tomando maiores proporções com o passar dos anos. Já o despertar para a luta da população LGBTQIAPN+ é um fato mais recente. Sendo assim, posso dizer que ainda não se tem perguntas recorrentes quando a problemática em foco é a das pessoas LGBTQIAPN+ em situação de rua, uma vez ser inexigível a recorrência para perguntas recém-formadas. Apesar disso, uma resposta é perceptível: no mundo real, Aracaju não é o lugar ideal para pessoas LGBTQIAPN+ que estão vivendo em situação de rua.

5 CONCLUSÕES

Agonia! Essa foi a primeira palavra que me veio à cabeça quando me vi diante destas “Conclusões”. A agonia pela chegada das conclusões atravessou todas as etapas anteriores, ainda que possa ter passado despercebida. Agora que é chegada a hora, me pergunto: o que foi concluído? Antes de alcançar esse aparente final, peço que continuem me acompanhando em uma tarefa de fundamental importância, a de recapitulação dos objetivos propostos.

De maneira geral, esta pesquisa teve como busca central a compreensão de como o Estado vem atuando para minimizar a hipervulnerabilidade da população LGBTQIAPN+ em situação de rua. Objetivando um melhor recorte, Aracaju foi escolhida para ser analisada enquanto ente federativo brasileiro que, assim como os demais, tem a incumbência de pautar problemáticas envolvendo grupos vulneráveis com direitos fundamentais não efetivados, para que assim seja palpável iniciar a formulação e implementação das pertinentes políticas públicas.

Com isso, em um primeiro momento, foi feita uma explanação sobre a ideia de vulnerabilidade, seja ela antropológica ou social, e a forma como o Direito se apoderou deste conceito para estipular o que foi nomeado como vulnerabilidade jurídica. Entender as origens das tantas vulnerabilidades, sejam elas de qual tipo for, que recaem sobre os corpos LGBTQIAPN+ e os que estão em situação de rua foi uma fase elementar deste escrito. Isto se dá pelo motivo de que a assimilação das principais vulnerabilidades vivenciadas por cada uma das pessoas participantes dessas populações podem ser somatizadas quando se está diante de pessoas que se identificam como LGBTQIAPN+ e estão em situação de rua, gerando a chamada hipervulnerabilidade.

Além disso, o primeiro capítulo é essencial para revelar que tanto a população LGBTQIAPN+ quanto a população em situação de rua encontram-se sob o manto da invisibilidade como decorrência da ausência de pesquisas numéricas que indiquem o quantitativo, os perfis desses indivíduos e, sobretudo, as principais necessidades que são geradas e salientadas pela não efetividade de direitos ditos fundamentais. Assim sendo, um dos maiores entraves estatais no que tange à consolidação de políticas públicas específicas para os grupos vulneráveis aqui elencados é justamente a inexistência de censos que sejam capazes de estipular, por exemplo, quantos corpos não cisgêneros estão nas ruas aracajuanas, as motivações que levaram à situação de rua e as principais demandas decorrentes da não concretização de direitos fundamentais.

Sem dúvidas, há um imbricamento entre a falta de números oficiais que detalhadamente retratem a proporção de pessoas LGBTQIAPN+ vivendo nas ruas do país e o

aumento da invisibilização proporcionada pela insuficiência legislativa no que concerne à garantia de direitos humanos fundamentais e à positivação de direitos específicos para ambas as populações. No segundo capítulo, isto fica evidente. Mesmo havendo, desde 2009, a Política Nacional para a População em Situação de Rua, o Brasil falha rotineiramente na missão de viabilizar a sua real implantação.

De modo ainda mais gravoso, cogitar um cenário no qual exista um aparato legislativo desenvolvido para proclamar e concretizar direitos que não são reconhecidos para população LGBTQIAPN+ parece ser uma tarefa árdua. Enquanto corpos dissidentes, como são os corpos que não se coadunam a cisheteronormatividade, continuarem a não serem reconhecidos como seres e sujeitos de direitos, não haverá efusão suficiente capaz de estruturar uma legislação específica que traga maior segurança em torna da concretização e não violação dos nossos direitos fundamentais.

No que toca à presença de pessoas LGBTQIAPN+ em situação de rua, o segundo capítulo desta dissertação revelou que a Resolução nº 40 do CNDH foi o primeiro documento jurídico-político a apresentar orientações sexuais e identidades de gêneros como fatores que favorecem a heterogeneidade da população em situação de rua, devendo ser considerados no momento de formulação de políticas públicas. Entretanto, este parece ser o único ato normativo nacional que considera a situação hipervulnerável das pessoas LGBTQIAPN+ que estão vivendo nas ruas, o que me levou a evocar se esta postura do Estado brasileiro não faria parte da chamada necropolítica, ante a consciente omissão legislativa e, por consequência, a maior dificuldade em efetivação dos direitos fundamentais.

Seguindo a mesma linha estabelecida pela legislação federal, o Estado de Sergipe e o Município de Aracaju mostram-se deficitários no que concerne à positivação de legislações próprias para população em situação de rua e LGBTQIAPN+, de forma que as poucas leis vigentes sequer consideram a intersecção entre estes dois grupos vulneráveis, indicando que não há uma preocupação ou reconhecimento com a hipervulnerabilidade das pessoas LGBTQIAPN+ em situação de rua.

Diante deste cenário de desinteresse e omissão legislativa, ocorreu o controle judicial de políticas públicas direcionadas à população em situação de rua através da ADPF nº 976, proposta perante o STF. O julgamento da medida cautelar nos autos da referida ADPF é bastante encorajador, pois a Suprema Corte brasileira destacou a necessidade de maior atenção para aqueles que estão em situação de rua e apresentam um acúmulo de vulnerabilidades, como é o caso das pessoas LGBTQIAPN+, salientando, além disto, a

primordialidade de realização de pesquisas capazes de traçar o perfil dos que estão em situação de rua como uma forma de otimizar o processo de formulação de políticas públicas.

Após as necessárias ponderações acerca da sobreposição das vulnerabilidades que atingem pessoas LGBTQIAPN+ em situação de rua, bem como a demonstração da incapacidade legislativa a respeito da garantia e efetivação dos direitos dessas pessoas, com a inevitável intervenção do Poder Judiciário, adentramos naquele que pode ser visto como o âmago do presente trabalho.

No terceiro capítulo explorei a estrutura interna de Aracaju à procura das principais políticas públicas direcionadas para os corpos LGBTQIAPN+ que estão vivendo em situação de rua. Analisando a Secretaria de Inclusão e Assistência Social de Sergipe e a Secretaria de Assistência Social de Aracaju, pude perceber a existência de Coordenadorias e Assessorias criadas especificamente para tratar da elaboração de políticas públicas tanto para a população em situação de rua quanto para a população LGBTQIAPN+. Por estarem vinculados às Secretarias de Assistência Social Estadual e Municipal, esses núcleos especializados tendem a trabalhar através dos equipamentos estipulados pela Política Nacional de Assistência Social, como os CRAS, CREAS e Centros POP, de modo que também foi preciso incorrer nos planos assistenciais estaduais e municipais.

Feito isso, examinando o Relatório de Gestão da Assessoria LGBTQIAPN+ vinculada ao Município de Aracaju, referente ao ano de 2023, e as ações que estão sendo ofertadas para a população em situação de rua, pude concluir que, em Aracaju, inexistem políticas públicas pensadas estritamente para os indivíduos LGBTQIAPN+ que estão nas ruas. O que se pode notar é tão somente uma desarticulação entre os instrumentos estatais e municipais, de modo que cada um consegue manter a realização dos seus serviços assistenciais básicos, visando apaziguar as solicitações mais imediatas, não havendo espaço para que políticas públicas pré-ordenadas sejam postas em práticas com o fim de perdurarem no tempo e, com isso, tragam resultados mais positivos.

Por conta disso, entendo que toda a problemática apresentada ao longo deste escrito pode ser visualizada por meio de uma cadeia cíclica e perfeitamente encadeada. Com isto, quero dizer que a hipervulnerabilidade das pessoas LGBTQIAPN+ em situação de rua advém por conta da não efetivação de direitos fundamentais, cuja motivação pode ser a ausência de positividade em dispositivos legais ou porque, ainda que previstos, não são observados, culminando em uma racional omissão estatal no que tange à concepção e implementação de políticas públicas específicas, mantendo e corroborando com a hipervulnerabilidade.

Diante desse cenário desolador, existem acontecimentos recentes que me fazem elevar o nível de otimismo, como a concessão da medida cautelar em sede da ADPF nº 976, trazendo luz para a essencialidade em se considerar a identidade LGBTQIAPN+ como integrante da heterogeneidade da população em situação de rua e como uma razão para geração do somatório de vulnerabilidades.

Dentre todas as determinações contidas no referido julgado, preciso destacar a importância da realização do censo da população em situação de rua. Somente com a reunião de informações que incluam orientações sexuais e identidades de gênero será possível iniciar o processo de desenvolvimento de políticas públicas. Ademais, penso ser cabível ressaltar que estas futuras políticas devem ser articuladas ao ponto de abarcar o máximo de segmentos e direitos fundamentais das pessoas LGBTQIAPN+ em situação de rua, ofertando, antes de mais nada, moradia digna e segura, acesso às instituições educacionais e empregadoras, além de disponibilização integral dos serviços de saúde, especialmente para os corpos trans e intersexos que desejem intervenção médica para o alcance pleno da suas reais identidades.

Para arrematar este momento conclusivo, reafirmo que Aracaju já apresenta grandes avanços com relação à institucionalização das pautas envolvendo a população LGBTQIAPN+ e a população em situação de rua, principalmente pela Assessoria Técnica para assuntos LGBTQIAPN+ que está vinculada à Secretaria de Assistência Social. Entretanto, ainda mostra-se retardatária no que diz respeito às políticas públicas eficientes para estes grupos vulneráveis, além de ser completamente nula no papel de vislumbrar a hipervulnerabilidade quando há a intersecção entre os grupos populacionais.

Não obstante, as ações que estão sendo tomadas pelo governo federal irão repercutir no contexto municipal aqui colocado, assim espero. Para isso, é vital que a atual gestão, também as que estão por vir, esteja ativamente engajada e preparada para acatar as determinações futuras, sem depender unicamente destas ordens para que o trabalho seja feito, pois é necessário um impulsionamento interno, visto ser essencial ter políticas públicas formuladas pela própria cidade, em razão do conhecimento da realidade local.

É provável que aquela agonia, mencionada no início deste fim, e que esteve comigo ao longo de todo este percurso, ainda me acompanhe durante um bom tempo, mas junto com ela carrego um sentimento de profunda esperança de que novos ares pairam sobre a amada Aracaju e que eles sejam sentidos por aqueles que ainda vivenciam a situação de rua, especialmente os corpos LGBTQIAPN+.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Ana Karenina de Melo Arraes; MEDEIROS, Lis Paiva de; NOBRE, Maria Tereza. Narrativas LGBT de pessoas em situação de rua: repensando identidades, normas e abjeções. **Pesquisas e Práticas Psicossociais**, São João Del-Rei, v.15, n.1, 2020. Disponível em: http://www.seer.ufsj.edu.br/revista_ppp/article/view/3693. Acesso em: 16 jun. 2023.

ARACAJU. **Lei Orgânica do Município de Aracaju**. Aracaju: Câmara Municipal de Aracaju, 1990. Disponível em: https://www.aracaju.se.leg.br/institucional/legislacao/copy_of_LeiOrgnicaAtualizadaataEmenda70.pdf. Acesso em: 09 out. 2023.

_____. **Plano Municipal da Assistência Social 2022-2025**. Aracaju, 2023. Disponível em: https://www.aracaju.se.gov.br/userfiles/Plano_Municipal_da_Assistencia_Social_2022_2025_VERSAO_final.pdf. Acesso em: 03 nov. 2023.

_____. **Lei nº 3.873, de 07 de maio de 2010**. Dispõe sobre a instituição do Benefício Auxílio-Moradia Transitória e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/se/a/aracaju/lei-ordinaria/2010/387/3873/lei-ordinaria-n-3873-2010-dispoe-sobre-a-instituicao-do-beneficio-auxilio-moradia-transitoria-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 09 out. 2023.

_____. **Lei nº 5.221, de 04 de julho de 2019**. Institui o Programa de Cadastro de Jovens Moradores de Rua no município de Aracaju, e dá providências correlatas. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/se/a/aracaju/lei-ordinaria/2019/523/5221/lei-ordinaria-n-5221-2019-institui-o-programa-de-cadastro-de-jovens-moradores-de-rua-no-municipio-de-aracaju-e-da-providencias-correlatas?q=Lei%20n%BA%205.221>. Acesso em: 09 out. 2023.

_____. **Lei nº 5.504, de 18 de agosto de 2022**. Dispõe sobre a inclusão de perguntas sobre a sexualidade e transgeneridade no atendimento realizado nos serviços públicos no âmbito do Município de Aracaju/SE, e dá providências correlatas. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/se/a/aracaju/lei-ordinaria/2022/551/5504/lei-ordinaria-n-5504-2022-dispoe-sobre-a-inclusao-de-perguntas-sobre-a-sexualidade-e-transgeneridade-no-atendimento-realizado-nos-servicos-publicos-no-ambito-do-municipio-de-aracaju-se-e-da-providencias-correlatas?q=orienta%C3%A7%C3%A3o+sexual+e+identidade+de+g%C3%AAnero>. Acesso em: 09 out. 2023.

ASSIS, Victor Hugo Siqueira de. O controle judicial das políticas públicas: a problemática da efetivação dos direitos fundamentais sociais. **Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 13, n. 2, p. 283-296, 2012. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1645>. Acesso em: 10 out. 2023.

ÁVILA, Flávia de; CARVALHO, José Lucas Santos. A hipervulnerabilidade social do sujeito se direito a Partir do estudo de caso da comunidade Carrilho, Município de Itabaiana/SE. **Revista de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais**, São Paulo, v. 2, n.2, p. 110-129, 2016. Disponível em:

<https://www.indexlaw.org/index.php/revistadireitosfundamentais/article/view/1422>. Acesso em: 16 jun. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.842, de 01 de setembro de 2015**. Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, tendo em vista assegurar provimento habitacional para as pessoas em situação de rua. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1701134>. Acesso em: 16 set. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.213, de 20 de setembro de 2021**. Dispõe sobre o direito à autodeterminação da identidade de gênero e expressão de gênero e à proteção das características sexuais de cada pessoa, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2299267>. Acesso em: 25 set. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 960, de 07 de março de 2023**. Altera a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, para dispor sobre a reserva de vagas do Sistema Nacional de Empregos para pessoas em situação de rua, travestis e demais pessoas trans. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2350436>. Acesso em: 29 set. 2023.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, Planalto, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 jul. 2023.

_____. Decreto n.7053. de 23 de dezembro de 2009. Institui a **Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm. Acesso em: 21 maio 2023.

_____. Decreto n.7388. de 9 de dezembro de 2010. Dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do **Conselho Nacional de Combate à Discriminação - CNCD**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7388.htm. Acesso em: 26 set. 2023.

_____. Decreto n.9883. de 27 de junho de 2019. Dispõe sobre o **Conselho Nacional de Combate à Discriminação**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9883.htm#art13. Acesso em: 26 set. 2023.

_____. Decreto n.9894. de 27 de junho de 2019. Dispõe sobre o **Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9894.htm#art9. Acesso em: 16 set. 2023.

_____. Decreto n.11471. de 6 de abril de 2023. Institui o **Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, *Queers*, Intersexos, Assexuais e Outras**. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11471.htm#art18. Acesso em: 26 set. 2023.

_____. **Guia de Atuação Ministerial: defesa dos direitos das pessoas em situação de rua** / Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2015. Disponível em:
<https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/245-cartilhas-e-manuais/8969-guia-de-atuacao-ministerial-defesa-dos-direitos-das-pessoas-em-situacao-de-rua>. Acesso em: 06 jun. 2023.

_____. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm. Acesso em: 29 set. 2023.

_____. Ministério das Cidades. **Portaria n.595. de 18 de dezembro de 2013**. Dispõe sobre os parâmetros de priorização e sobre o processo de seleção dos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV. Disponível em:
http://www.habitacao.sp.gov.br/casapaulista/downloads/portarias/portaria_595_12dez_18_2013_selecao_dos_beneficiarios_pmcmv.pdf. Acesso em: 16 set. 2023.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Política Nacional de Assistência Social**. – Brasília: MDS: Secretaria Nacional de Assistência Social, 2005. Disponível em:
https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf. Acesso em: 03 nov. 2023

_____. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Rua: aprendendo a contar: Pesquisa Nacional sobre População em Situação de Rua**. – Brasília: MDS: Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação, Secretaria Nacional de Assistência Social, 2009. Disponível em:
https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Livros/Rua_aprendendo_a_contar.pdf. Acesso em: 06 jun. 2023.

_____. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Plano de Ação e Monitoramento para Efetivação da Política Nacional para a População em Situação de Rua**. – Brasília: MDS, 2023. Disponível em:
https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/dezembro/governo-federal-lanca-201cplano-ruas-visiveis-pelo-direito-ao-futuro-da-populacao-em-situacao-de-rua201d-com-investimento-de-cerca-de-r-1-bilhao/copy2_of_V3_plano_acoes_populacao_de_rua1.pdf. Acesso em: 23 jan. 2024.

_____. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **População em Situação de Rua: diagnóstico com base nos dados e informações disponíveis em registros administrativos e sistemas do Governo Federal**. – Brasília: MDS: Secretaria-Executiva, Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, 2023. Disponível em:
https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/populacao-em-situacao-de-rua/publicacoes/relat_pop_rua_digital.pdf. Acesso em: 10 nov. 2023.

_____. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Resolução n.40. de 13 de outubro de 2020**. Dispõe sobre as diretrizes para promoção, proteção e defesa dos direitos humanos das pessoas em situação de rua, de acordo com a Política Nacional para População em Situação de Rua. Disponível em:
https://www.gov.br/mdh/pt-br/acao-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/copy_of_Resolucao40.pdf. Acesso em: 27 set. 2023.

_____. Ministério da Saúde. **Política Nacional de Atenção Básica**. – Brasília: Ministério da Saúde: Secretária de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica, 2012. Disponível em:
<https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saps/consultorio-na-rua/arquivos/2012/politica-nacional-de-atencao-basica-pnab.pdf>. Acesso em: 16 set. 2023.

_____. Ministério da Saúde. **Política nacional de saúde integral de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais**. – Brasília: Ministério da Saúde: Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa, Departamento de Apoio à Gestão Participativa, 2013. Disponível em: https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_saude_lesbicas_gays.pdf. Acesso em: 29 set. 2023.

_____, Patrícia Cristina; GERASSI, Carolina Souza Dias. Direito Constitucional à Autodeterminação de Gênero. *In*: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 2015, João Pessoa. Tema: A Humanização do Direito e a Horizontalização da Justiça no Século XXI, v. 1, p. 41-67. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/publicacao/ufpb/livro.php?gt=234>. Acesso em: 22 set. 2023.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 134, de 2018**. Institui o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero. Brasília: Senado Federal, 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132701>. Acesso em: 25 set. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 772.380/SP**. *Habeas Corpus*. Prisão Preventiva. Dano Qualificado. Descumprimento da Medida Cautelar Alternativa. Decretação Da Prisão. Ausência de fundamentação. Réu em situação de rua. Ordem Concedida [...]. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, 16 de novembro de 2022. Disponível em:
<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 14 jun. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 45/DF**. ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA “RESERVA DO POSSÍVEL”. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO

CONSUBSTANCIADOR DO “MÍNIMO EXISTENCIAL”. VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO). Relator: Ministro Celso de Mello, 29 de abril de 2004.

Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho120879/false>. Acesso em: 09 out. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 976/DF**. CONSTITUCIONAL. REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR EM ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NO BRASIL. OMISSÕES DO PODER PÚBLICO QUE RESULTAM EM UM POTENCIAL ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA DO DECRETO FEDERAL 7.053/2009, QUE INSTITUI A POLÍTICA NACIONAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA, INDEPENDENTEMENTE DE ADESÃO FORMAL POR PARTES DOS ENTES FEDERATIVOS. NECESSIDADE DE UM DIAGNÓSTICO PORMENORIZADO QUE SUBSIDIE A ELABORAÇÃO DE UM PLANO DE AÇÃO E DE MONITORAMENTO PARA A EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS MÍNIMOS DE ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO NO ÂMBITO DAS ZELADORIAS URBANAS E NOS ABRIGOS DE SUA RESPONSABILIDADE. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA [...]. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 22 de agosto de 2023. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=770954718>. Acesso em: 03 out. 2023.

BRITO, Débora. Projetos sobre direitos LGBT caducam sem análise no Congresso. **Jota**, Brasília, 28 junho 2021. Disponível em:

<https://www.jota.info/legislativo/projetos-sobre-direitos-lgbt-caducam-sem-analise-no-congresso-28062021>. Acesso em: 25 set. 2023.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BUGLIONE, Samantha. Um direito da sexualidade na dogmática: um olhar sobre as disposições legislativas e políticas públicas da América Latina e Caribe. *In: Em defesa dos direitos sexuais*. RIOS, Roger Raupp (org). Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 89-108.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. 18.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

CENTRO Nacional de Defesa dos Direitos Humanos da População em Situação de Rua e Catadores de Material Reciclável. **Relatório de Atividades/2010-2014**. Belo Horizonte: CNDDH, 2015. Disponível em: <https://www.ceddmg.org/cnddh>. Acesso em: 16 set. 2023.

CENTRO POP: um espaço de educação, estímulo e fortalecimento da cidadania. **Prefeitura de Aracaju**, 01 de novembro de 2018. Disponível em:

https://www.aracaju.se.gov.br/noticias/78776/centro_pop_um_espaco_de_educacao_estimulo_e_fortalecimento_da_cidadania.html. Acesso em: 17 jan. 2024.

COM ASSESSORIA especializada, público LGBTQIAP+ é assistido pela Prefeitura de Aracaju. **Prefeitura de Aracaju**, 28 de junho de 2022. Disponível em: https://www.aracaju.se.gov.br/noticias/96123/com_assessoria_especializada_publico_lgbtqia_p+_e_assistido_pela_prefeitura_de_aracaju.html. Acesso em: 05 nov. 2023.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

COMPETÊNCIAS e Estrutura Administrativa da Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania – SEASC. **Governo do Estado de Sergipe**, 15 de junho de 2023. Disponível em: <https://assistenciasocial.se.gov.br/estrutura-organizacional/>. Acesso em: 30 out. 2023.

CONSELHO Nacional de Direitos Humanos (CNDH). **Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania**, 11 novembro 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acao-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh>. Acesso em: 27 set. 2023.

CONSELHO Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução n. 425, 08 de outubro de 2021**. Institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4169>. Acesso em: 12 out. 2023.

COORDENADORES de Cras e Creas participam da IV Semana de Combate a LGBTQIfobia. Prefeitura de Aracaju, 12 de maio de 2022. Disponível em: https://www.aracaju.se.gov.br/noticias/95503/coordenadores_de_cras_e_creas_participam_da_iv_semana_de_combate_a_lgbtqifobia.html. Acesso em: 10 nov. 2023.

COTOMACCI, Gustavo; SOUZA, Rayane Aquino de. A (In)eficácia social dos direitos e garantias fundamentais das pessoas em situação de rua. **Revista do Curso de Direito da Universidade Metodista de São Paulo**, v. 16, n. 16, p. 49-75, 2021. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/RFD/article/view/10615>. Acesso em: 30 ago. 2023.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento Para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero. **Estudos Feministas**. v. 10. n. 1, p. 171-188, 2002. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2002000100011>. Acesso em: 14 jun. 2023.

EM PESQUISA inédita do IBGE, 2,9 milhões de adultos se declaram homossexuais ou bissexuais em 2019. **Agência IBGE Notícias**, 25 maio 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/33785-em-pesquisa-inedita-do-ibge-2-9-milhoes-de-adultos-se-declararam-homossexuais-ou-bissexuais-em-2019>. Acesso em: 17 maio 2023.

FEITO, Lydia. *Vulnerabilidad. Anales Del Sistema Sanitario de Navarra*, Navarra, v.30, p. 7-22, 2007. Supl.3.

FERRAJOLI, Luigi. *Derechos y Garantías: la ley del más débil*. Perfecto Andrés Ibáñez y Andrea Greppi. 8. ed. Madrid: Trotta, 2016.

_____. **Por uma Teoria dos Direitos e dos Bens Fundamentais**. Tradução de Alexandre Salim *et al.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era “pós-socialista”. **Cadernos de Campo**, São Paulo, v. 15, n. 14-15, p. 231- 239, 2006. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/view/50109>. Acesso em: 24 abr. 2023.

FUKS, Julián. **A ocupação**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

GOHN, Maria da Glória. **Movimentos sociais e luta pela moradia**. São Paulo: Edições Loyola, 1991.

GOVERNO de Sergipe trabalha por garantia de direitos da população LGBTQIAPN+. **Governo do Estado de Sergipe**, 25 de agosto de 2023. Disponível em: <https://assistenciasocial.se.gov.br/governo-de-sergipe-trabalha-por-garantia-de-direitos-da-populacao-lgbtqiapn/>. Acesso em: 01 nov. 2023.

GRIMM, Raíssa Éris. **Heteronormatividade e transfobia: sobre a invisibilidade trans lesbica**. 2017. Disponível em: <https://sapaprofana.wordpress.com/2017/02/01/heteronormatividade-e-transfobia-sobre-a-invisibilidade-trans-lesbica/>. Acesso em: 07 maio 2023.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2003.

IPEA. **Nota Técnica nº 74/2020**. Disponível: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/200610_nt_74_diset.pdf. Acesso em: 21 maio 2023.

KRELL, Andreas Joachim. Realização dos direitos fundamentais sociais mediante controle judicial da prestação dos serviços públicos básicos (uma visão comparativa). **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 36, n. 144, p. 239-260, 1999. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/545>. Acesso em: 09 out. 2023.

LANDO, George Andre; SOUZA, Carolina da Fonte Araújo de. O Direito à autodeterminação da identidade para além do tradicional binarismo de gênero. **Cadernos de Gênero e Diversidade**, Bahia, v. 6, n. 1, p. 24-50, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/32576>. Acesso em: 25 set. 2023.

MACHADO, Ricardo William Guimarães. População LGBTQIA+ em situação de rua: assistência social em debate. **Revista Gênero**, Niterói, v. 22, n. 2, p. 29-51, 2022. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistagenero/article/view/47610>. Acesso em: 27 set. 2023.

MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção de vulneráveis**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Problema dos Direitos Humanos das Pessoas em Situação de Rua no Brasil. **Revista Direito Público**, Porto Alegre, v. 14, n. 80, p. 214-233, 2018. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3105>. Acesso em: 15 set. 2023.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. Tradução de Renata Santini. São Paulo: N-1 Edições, 2018.

MELEU, Marcelino da Silva *et al.* A concretização dos direitos fundamentais da comunidade LGBTQIA+ pela aplicação da teoria do reconhecimento de Axel Honneth. **Confluências**: Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito, Niterói, v. 24, n. 1, p. 15-42, 2022. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/53626>. Acesso em: 19 set. 2023.

MELKEVIK, Bjarne. Vulnerabilidade, Direito e Autonomia. Um Ensaio Sobre o Sujeito de Direito. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 71, p. 641-673, 2017.

MONCAU, Gabriela. 11 milhões de casas vazias e 6 milhões de pessoas sem casa: o que explica a crise habitacional?. **Brasil de Fato**, São Paulo, 17 julho 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/07/17/o-brasil-tem-11-milhoes-de-domicilios-vazios-e-6-milhoes-de-familias-sem-ter-onde-morar#:~:text=11%20milh%C3%B5es%20de%20casas%20vazias%20e%206%20milh%C3%B5es%20de%20pessoas%20%7C%20Direitos%20Humanos>. Acesso em: 11 set. 2023.

MONTEIRO, Pedro Sadi; MORAIS, Talita Cavalcante Arruda de. Conceitos de vulnerabilidade humana e integridade individual para a bioética. **Revista Bioética**, v.25, n.2, p. 311-319, 2017. Disponível em: https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/1337. Acesso em: 25 mar. 2023.

NEVES, M Patrão. Sentidos da vulnerabilidade: característica, condição, princípio. **Revista Brasileira de Bioética**, v.2, n.2, p. 157-172, 2006. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbb/article/view/7966>. Acesso em: 23 mar.2023.

ONDE eu moro. Direção: Pedro Kos e Jon Shenk. Estados Unidos, 2021. Netflix.

PEREIRA, Cleyton Feitosa; SANTOS, Emerson Silva. Participação Social da População LGBT: O Conselho Nacional de Combate à Discriminação de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais. **Perspectivas em Políticas Públicas**, Belo Horizonte, v. 9, n. 2, p. 175-205, 2016. Disponível em: <https://revista.uemg.br/index.php/revistappp/article/view/1591>. Acesso em: 26 set. 2023.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio; SIQUEIRA, Natércia Sampaio; PALHARES, Tatiane Campelo da Silva. Vulnerabilidade de Pessoas em Situação de Rua e Pandemia da Covid-19: Isolamento Social Sustentabilidade Econômica (Amazonas Brasil). **Revista Jurídica do Centro Universitário Curitiba**, Curitiba, v.1, n.63, p. 221-242, 2021. Disponível em:

<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5140/371373159>. Acesso em: 21 maio 2023.

PRECIADO, B. Multidões *queer*: notas para uma política dos “anormais”. Tradução de Cleiton Zóia Munchow e Viviane Teixeira Silveira. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 19, n. 1, p. 11-20, 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2011000100002>. Acesso em: 15 maio 2023.

PREFEITURA assegura direitos à população em situação de rua com serviços socioassistenciais. **Prefeitura de Aracaju**, 19 de agosto de 2023. Disponível em: https://www.aracaju.se.gov.br/noticias/101600/prefeitura_assegura_direitos_a_populacao_em_situacao_de_rua_com_servicos_socioassistenciais.html. Acesso em: 10 nov. 2023.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

RE, Lucia. *Vulnerability, Care and the Constitutional State*. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 11, n. 3, p. 314-326, 2019. Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2019.113.01>. Acesso em: 24 abr. 2023.

RELATÓRIO de Gestão da Assessoria LGBTQIAPN+. **Prefeitura de Aracaju**: Secretaria Municipal da Assistência Social – SEMFAS, 2023.

RICH, Adrienne. Heterossexualidade compulsória e existência lésbica. **Bagoas-Estudos gays: gêneros e sexualidades**, v. 4, n. 05, 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/2309>. Acesso em: 15 maio 2023.

RIOS, Roger Raupp. Notas para o desenvolvimento de um direito democrático da sexualidade. *In: Em defesa dos direitos sexuais*. RIOS, Roger Raupp (org). Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 13-38.

ROSA, Eli Bruno do Prado Rocha. Cisheteronormatividade como instituição total. **Cadernos PET-Filosofia**, v. 18, n. 2, p. 59-103, 2020. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/petfilo/article/view/68171>. Acesso em: 07 maio 2023.

SANTANA, Marcos Vinicius Oliveira. As pessoas em situação de rua e a bio-necropolítica como política de Estado. **Revista Apoena**, v. 2, n. 4, p. 213-227, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/apoena/article/view/11536>. Acesso em: 29 set. 2023.

SANTOS, Hermano de Oliveira. Os vulneráveis e a vulnerabilidade - de diferentes a desiguais. *In: Vulnerabilidade & Direito*. SPOSATO, Karyna Batista (org). 1. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021, p. 80-109.

SANTOS, Kalyne Alves Andrade. **O lugar da mulher trans no cárcere**. 2020. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Sergipe, Sergipe, 2020. Disponível em: <https://ri.ufs.br/handle/riufs/13611>. Acesso em: 10 maio 2023.

SÃO PAULO. Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social. **Pesquisa Censitária da População em Situação de Rua, Caracterização Socioeconômica da População Adulta em Situação de Rua e Relatório Temático de Identificação das Necessidades desta População na Cidade de São Paulo.** – São Paulo: Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, 2015. Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/assistencia_social/censo/SUMARIO%20EXECUTIVO.pdf. Acesso em: 17 jun. 2023.

_____. Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social. **Pesquisa Censitária da População em Situação de Rua, Caracterização Socioeconômica da População Adulta em Situação de Rua e Relatório Temático de Identificação das Necessidades desta População na Cidade de São Paulo - 2021.** – São Paulo: Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, 2021. Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/assistencia_social/observatorio_socioassistencial/pesquisas/index.php?p=18626. Acesso em: 17 jun. 2023.

SEASC leva serviço de retificação de nome e gênero no Sergipe é Aqui. **Governo do Estado de Sergipe**, 12 de maio de 2023. Disponível em: <https://assistenciasocial.se.gov.br/seasc-leva-servico-de-retificacao-de-nome-e-genero-no-sergipe-e-aqui/>. Acesso em: 01 nov. 2023.

SEASC promove reunião com representantes dos movimentos populares em defesa da população em situação de rua. **Governo do Estado de Sergipe**, 12 de abril de 2023. Disponível em: <https://assistenciasocial.se.gov.br/seasc-promove-reuniao-com-representantes-dos-movimentos-populares-em-defesa-da-populacao-em-situacao-de-rua/>. Acesso em: 03 nov. 2023.

SERGIPE. [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado de Sergipe**. 9. ed. atual. Aracaju: Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe, 2019. Disponível em: https://al.se.leg.br/arq_transparencia/arq_constituicao/constituicao_estadual_2019.pdf. Acesso em: 03 out. 2023.

_____. **Lei nº 8.389, de 12 de abril de 2018.** Dispõe sobre a criação do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Estadual para a População em Situação de Rua – CIAMPE/PSR, no Estado de Sergipe, e dá providências correlatas. Disponível em: <https://al.se.leg.br/Legislacao/Ordinaria/2018/O83892018.pdf>. Acesso em: 03 out. 2023.

_____. **Lei nº 8.857, de 25 de junho de 2021.** Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Promoção da Cidadania e Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - CONLGBT, e dá providências correlatas. Disponível em: <https://al.se.leg.br/Legislacao/Ordinaria/2021/O88572021.pdf>. Acesso em: 03 out. 2023.

_____. **Plano Estadual de Assistência Social 2020-2023.** Sergipe, 2020. Disponível em: https://assistenciasocial.se.gov.br/wp-content/uploads/2022/06/PEAS_VERSAO_FINAL_SERGIPE.pdf. Acesso em: 03 nov. 2023.

SERGIPE será pioneiro na adesão à Política Nacional para a população em situação de rua. **Governo do Estado de Sergipe**, 25 de outubro de 2013. Disponível em: <https://www.se.gov.br/noticias/inclusao-social/sergipe-sera-pioneiro-na-adesao-a-politica-nacional-para-a-populacao-em-situacao-de-rua>. Acesso em: 03 out. 2023.

SERVIÇO de Acolhimento para Adultos e Família. **Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome**, 12 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/unidades-de-atendimento/unidades-de-acolhimento#:~:text=S%C3%A3o%20as%20unidades%20que%20executa,amea%C3%A7a%20ou%20viola%C3%A7%C3%A3o%20de%20direitos>. Acesso em: 03 nov. 2023.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

TODXS. **Pesquisa Nacional por Amostra da População LGBTI+ - Identidade e perfil Sociodemográfico**, 2020. Disponível em: <https://www.todxs.org/biblioteca/?material=pesquisa-nacional-por-amostra-da-populacao-lgbti-identidade-e-perfil-sociodemografico>. Acesso em: 18 maio 2023.

UNESCO. **Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos**, 2005. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000146180_por. Acesso em: 26 mar. 2023.

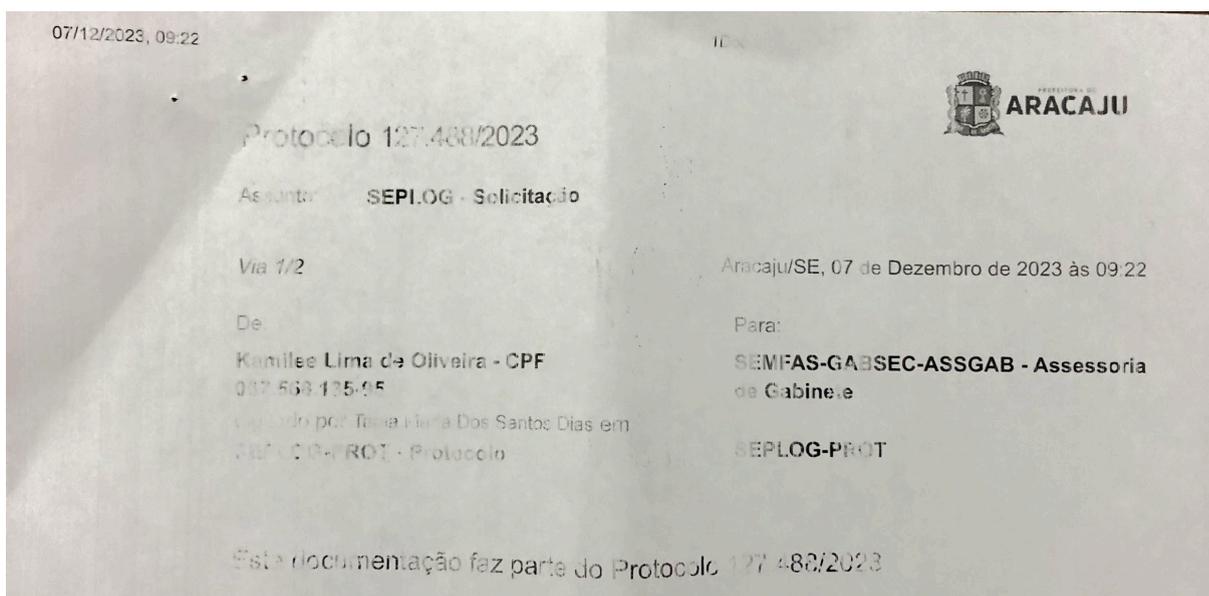
UNIDADES de Acolhimento. **Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome**, 12 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/unidades-de-atendimento/unidades-de-acolhimento#:~:text=S%C3%A3o%20as%20unidades%20que%20executa,amea%C3%A7a%20ou%20viola%C3%A7%C3%A3o%20de%20direitos>. Acesso em: 03 nov. 2023.

VASCONCELOS, Ricardo Guerra *et al.* Direitos Humanos e Fundamentais e pessoas em situação de rua: apontamentos e reflexões. *In: Extensão PUC Minas [recurso eletrônico] da palavra à ação: esperar, (com)partilhar e democratizar*. BARROS, Ev'Ângela Batista Rodrigues de (org). 1.ed. Belo Horizonte: PUC Minas, 2021, p. 188-202.

VIEIRA, Oscar Vilhena. A Desigualdade e a Subversão do Estado de Direito. **Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, n.6, p. 28-51, 2007.

VILLADA, Camila Sosa. **O parque das irmãs magníficas**. Tradução de Joca Reiners Terron. São Paulo: Planeta, 2021.

APÊNDICE A – Ofício nº 127.488/2023

**OFÍCIO**

Aracaju, 07 de dezembro de 2023.

À Senhora Simone Santana Passos,
 Secretária Municipal da Família e da Assistência Social de Aracaju.
 Centro Administrativo Prefeito Aloísio Campos, Rua Frei Luis Canolo de Noronha, nº 42,
 Conjunto Costa e Silva, Aracaju/SE.

Assunto: Relatórios de Gestão dos semestres dos anos de 2022 e 2023 da Assessoria especializada em assuntos LGBTQIAPN+.

Tendo em vista a confecção de pesquisa de mestrado intitulada “POPULAÇÃO LGBTQIAPN+ EM SITUAÇÃO DE RUA E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DA CIDADE DE ARACAJU” de autoria da pesquisadora e bolsista CAPES Kamilee Lima de Oliveira, CPF nº 067.568.135-95, sob orientação da Professora Doutora Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias, vinculadas ao Programa de Pós-Graduação em Direito - PRODIR da Universidade Federal de Sergipe - UFS, solicita-se a documentação abaixo listada:

- **Relatórios de Gestão dos semestres dos anos de 2022 e 2023 da Assessoria especializada em assuntos LGBTQIAPN+ vinculada à Diretoria de Direitos Humanos desta Secretaria.**

Em anexo segue o documento de comprovação identitária desta
oficiante.

Atenciosamente,

Kamilee Lima de Oliveira.

Fonte: Autoria própria

